



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 07/01/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5427

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 07/01/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.13.001664-5****AUTOR: GLENISSON MOURA DE ARAÚJO****ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA****RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. PRELIMINAR DE NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. EMENDATIO LIBELLI. ALTERAÇÃO DO TIPO PARA TORTURA OMISSIVA. ADEQUAÇÃO DA PENA AO TIPO PENAL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E INTERDIÇÃO PARA SEU EXERCÍCIO PELO DOBRO DO PRAZO DA PENA. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TORTURA. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. No caso em tela, ocorreu a preclusão de arguição de eventual nulidade relativa, já que, ainda que o réu não tenha comparecido à audiência de instrução e julgamento, a Defesa concordou com a realização da audiência sem sua presença, bem como apresentou alegações finais. Qualquer pedido de nulidade haveria de ser pleiteado até o momento das alegações finais, sob pena de preclusão. E, conforme se observa dos autos, foi tão somente em sede de revisão criminal que o acusado suscitou a presente nulidade.

2. Embora não tenha participado das agressões à vítima, o réu policial militar tinha o dever de evitá-las, porém limitou-se a presenciá-las, sem interferir. Sua conduta amolda-se, portanto, ao §2º, do art. 1º da Lei nº 9.455/1997.

3. A condenação por delito previsto na Lei de Tortura acarreta, como efeito extrapenal automático da sentença condenatória, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

4. Considerando ser inerente ao próprio tipo penal do crime de tortura a prática de violência ou grave ameaça, incabível a hipótese de substituição da pena pela sua prática, em razão da vedação disposta no inciso I do art. 44 do Código Penal.

5. Diante da pena em concreto aplicada, necessário se faz o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 109, IV e 110, § 1º, ambos do Código Penal, desaparecendo, assim, todos os efeitos penais e extrapenais da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Revisão Criminal nº 0000.13.001664-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público, em rejeitar a preliminar, porém, no mérito, alterar a classificação do delito para condenar o réu nas penas do art. 1º, §2º c/c §4º, I, da Lei nº 9.455/97 (Tortura na modalidade omissiva), e decretar, de ofício, extinta a punibilidade por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des. Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Membro), Juíza Convocada Elaine Bianchi (Membro) e o representante do Ministério Público de Roraima.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
-Relator-

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002513-1****IMPETRANTE: MARIA ELÍZIA DE OLIVEIRA ARAÚJO****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ELCIANE VIANA DE SOUZA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Marília Elízia de Oliveira Araújo, em face do ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde consistente no não do fornecimento do medicamento ACITRETINA 25MG.

A Impetrante alega que é portadora de Psoríase Eritrodérmica e, em razão disso, necessita do medicamento acima mencionado, de forma contínua, com o fim de não piorar das consequências advindas da doença.

Afirma, ainda, que o medicamento ACITRETINA 25MG tem o custo de aproximadamente R\$ 1.235,61 (um mil e duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), cada caixa com 100 (cem comprimidos), sendo que a paciente necessita de 02 (dois) comprimidos ao dia, ou seja, 60 (sessenta) comprimidos ao mês, para serem utilizados em um tratamento contínuo e por tempo indeterminado e, assim, faz-se necessária a aquisição de 04 (quatro) caixas, totalizando o valor de R\$ 4.942,44 (quatro mil e novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), para tratar-se durante 06 (seis) meses, mas não tem condições de arcar com os custos desses medicamentos.

Afirma que solicitou os remédios na Farmácia do Governo, mas foi informada pela servidora que os medicamentos estavam indisponíveis e não havia previsão serem fornecidos.

Argumenta que, por força dos arts. 6º e 196, da CF, "O Estado deve promover ações que possibilitem o pleno acesso à saúde, de forma efetiva e eficiente, a fim de acudir prontamente o necessitado no momento de enfermidade" (fl. 07).

Assevera, ainda, que estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

Por essa razão, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de obrigar o Secretário de Saúde do Estado de Roraima a fornecer, de forma imediata, o medicamento ACITRETINA 25MG, na dosagem recomendada pelo médico.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar, além da condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios. Pleiteia, também, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos de fls. 14/19.

É o relatório.

Decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presente a fumaça do bom direito. Este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do SUS.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - Paciente portadora de epilepsia, necessitando de medicamentos carbamazepina 400mg, depakene 500mg efrisium 20mg - Segurança concedida em primeira instância - Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida - Decisão mantida - Recursos improvidos - O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. (TJ-SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 30/12/2008, 11ª Câmara de Direito Público)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA COM EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de

determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da legalidade. 2. Mesmo que o procedimento não esteja previamente elencado pela Administração ou mesmo que existam outras formas de tratamentos alternativos disponibilizadas pelo SUS, não há óbice ao fornecimento pleiteado, eis que a garantia à saúde e, em última análise, à vida é ampla e irrestrita, não cabendo à Administração erguer barreiras burocráticas ensejando obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado, notadamente na hipótese do cidadão ser portador de moléstia grave, sendo estritamente necessário procedimento prescrito. 3. Observância da Súmula 18 desta Corte de Justiça, o que reafirma a correta aplicação do art. 557, caput, do CPC. 4. Considerando que o recorrido é patrocinado pela defensoria pública, órgão de defesa do estado que possui rígido controle na análise da hipossuficiência da parte nas demandas sob seu patrocínio, resta patente a falta de condições financeiras para a aquisição dos medicamentos requestados. 5. Recurso de agravo unanimemente improvido.

(TJ-PE - AGV: 3009070 PE , Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 25/04/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2013)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Autora portadora de Encefalopatia crônica e desnutrição grave Fornecimento gratuito de medicamentos Necessidade comprovada Hipossuficiência financeira Obrigação do fornecimento pelo SUS Art. 196 da CF Sentença de procedência Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00000394520128260238 SP 0000039-45.2012.8.26.0238, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 18/03/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/03/2013)

No caso em apreço, a Impetrante demonstrou que é portadora de psoríase eritrodérmica e que necessita do medicamento para que consiga controlar a doença.

O perigo da demora está comprovado pela gravidade do problema médico e pela possibilidade de avanço da doença.

Por essas razões, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade Coatora que forneça 04 (quatro) caixas do medicamento ACITRETINA 25MG, para serem utilizadas pela Impetrante durante os próximos 6 (seis) meses de tratamento.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após o recesso, redistribua-se a um Relator.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de dezembro de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002522-2

IMPETRANTE: ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA DIAS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ELCIANE VIANA DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Antonio dos Santos Ferreira Dias (documento de identidade juntado à fl. 16), em face do ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde consistente no não do fornecimento do medicamento SUNITINIBE 50MG.

O Impetrante alega que é portador de câncer no rim e, para dar continuidade na sua recuperação, necessita do mencionado medicamento, por ser inibidor de tirosino quinase.

Afirma, ainda, que o medicamento SUNITINIBE 50MG tem o custo de variado entre R\$ 13.694,47 (treze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos) a R\$ 18.930,70 (dezoito mil, novecentos e trinta reais e setenta centavos), cada caixa com 28 (vinte e oito comprimidos), sendo que necessita de 30 (trinta) comprimidos por mês, e de 13 (treze) caixas para o concluir o tratamento anual, totalizando o valor de R\$ 246.099,11 (duzentos e quarenta e seis mil e noventa e nove reais e onze centavos) o custo total de seu tratamento por doze meses.

Afirma que solicitou os remédios na Farmácia do Governo, mas foi informada pela servidora que os medicamentos estavam indisponíveis e não havia previsão serem fornecidos.

Argumenta que, por força dos arts. 6º e 196, da CF, "O Estado deve promover ações que possibilitem o pleno acesso à saúde, de forma efetiva e eficiente, a fim de acudir prontamente o necessitado no momento de enfermidade" (fl. 07).

Assevera, ainda, que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Por essa razão, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de obrigar o Secretário de Saúde do Estado de Roraima a fornecer, de forma imediata, o medicamento SUNITINIBE 50MG, na dosagem recomendada pelo médico.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar, além da condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios. Pleiteia, também, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos de fls. 15/21.

É o relatório.

Decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presente a fumaça do bom direito. Este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do SUS.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - Paciente portadora de epilepsia, necessitando de medicamentos carbamazepina 400mg, depakene 500mg efrisium 20mg - Segurança concedida em primeira instância - Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida - Decisão mantida - Recursos improvidos - O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. (TJ-SP , Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 30/12/2008, 11ª Câmara de Direito Público)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA COM EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da legalidade. 2. Mesmo que o procedimento não esteja previamente elencado pela Administração ou mesmo que existam outras formas de tratamentos alternativas disponibilizadas pelo SUS, não há óbice ao fornecimento pleiteado, eis que a garantia à saúde e, em última análise, à vida é ampla e irrestrita, não cabendo à Administração erguer barreiras burocráticas ensejando obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado, notadamente na hipótese do cidadão ser portador de moléstia grave, sendo estritamente necessário procedimento prescrito. 3. Observância da Súmula 18 desta Corte de Justiça, o que reafirma a correta aplicação do art. 557, caput, do CPC. 4. Considerando que o recorrido é patrocinado pela defensoria pública, órgão de defesa do estado que possui rígido controle na análise da hipossuficiência da parte nas demandas sob seu patrocínio, resta patente a falta de condições financeiras para a aquisição dos medicamentos requestados. 5. Recurso de agravo unanimemente improvido.

(TJ-PE - AGV: 3009070 PE , Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 25/04/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2013)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Autora portadora de Encefalopatia crônica e desnutrição grave Fornecimento gratuito de medicamentos Necessidade comprovada Hipossuficiência financeira Obrigação do fornecimento pelo SUS Art. 196 da CF Sentença de procedência Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00000394520128260238 SP 0000039-45.2012.8.26.0238, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 18/03/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/03/2013)

No caso em apreço, o Impetrante demonstrou que é portadora de câncer nos rins e que necessita do medicamento para que tratar-se da doença.

O perigo da demora está comprovado pela gravidade do problema médico e pela possibilidade de avanço

da doença.

Por essas razões, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade Coatora que forneça 13 (treze) caixas do medicamento SUNITINIBE 50MG, para serem utilizadas pelo Impetrante durante os próximos 12 (doze) meses de tratamento.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após o recesso, redistribua-se a um Relator.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de dezembro de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002486-0

IMPETRANTE: CESAR ALEXANDER RODRIGUES RODRIGUEZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CÉSAR ALEXANDER RODRIGUES RODRIGUEZ, através da Defensoria Pública Estadual, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento da medicação SUNITINIBE 50mg, usada para o tratamento de câncer de rim, CID C64.

Conforme consta da inicial, com base no relatório médico de fl. 20, o impetrante encontra-se em estado de extrema gravidade no HGR por conta do estágio metastático do câncer de rim que lhe acomete, e a supressão da medicação, além de lhe oferecer sério risco de morte, causar-lhe-á intenso sofrimento físico.

Narra ainda a inicial que a medicação tem altíssimo custo, e, pelo fato de o impetrante não reunir condições de custear seu tratamento, dirigiu-se, através de seu representante legal, à Farmácia do governo - DADMED, solicitando o medicamento, sem, contudo, obtê-lo. Informou que se dirigiu ao local uma segunda vez, desta feita acompanhado por duas testemunhas, sendo informado pela servidora do DADMED que o referido medicamento não se encontrava disponível na farmácia do estado e que não havia previsão para a chegada, conforme faz prova com o documento acostado aos autos à fl. 24.

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que forneça imediatamente o medicamento SUNITINIBE 50mg, necessário ao tratamento do impetrante, pelo prazo de 12 meses, ou que custeie as despesas para aquisição do referido medicamento.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos às fls.16/24.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Destaco que, na presente fase, a análise cinge-se tão somente à verificação da presença cumulativa da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar requestada. Nesse sentido, compulsando sumariamente os argumentos apresentados na inicial, bem como os documentos que a acompanham, tenho que deve ser deferida a medida de urgência.

A fumaça do bom direito resta configurada ante a farta jurisprudência sobre o tema, que indica ser dever do Estado assegurar o direito à saúde ao cidadão.

Com efeito, o fato de o medicamento não encontrar-se disponível no DAMED, não pode se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessite de medicamento essencial à vida, conforme exposto expressamente no relatório médico acostado aos autos.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - IMPETRANTE PORTADORA DE TIREÓIDE, DISLIPIDEMIA E PÂNICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - Receita médica que

comprova a patologia, que exige tratamento. Direito integral à saúde dos cidadãos garantido constitucionalmente. Tratamento médico que deve ser individualizado, segundo as necessidades da paciente, não se podendo negar medicamento sob o argumento de não pertencer à lista padronizada. Juiz que não está atuando como administrador ao reconhecer o direito da impetrante e a obrigação do Estado, pois está cumprindo sua obrigação ao fazer valer a lei e a Constituição, no exercício da jurisdição. Recursos improvidos." (TJSP - Ap 990.10.369906-8 - Araçatuba - 8ª CDPúb. - Rel. Carvalho Viana - DJe 27.07.2011 - p. 1154)

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO PELO ESTADO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - REJEITADA - MÉRITO - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 18 DO TJPE - SEGURANÇA CONCEDIDA POR DECISÃO UNÂNIME - 1- Não há como acolher a preliminar de ausência de prova pré-constituída, pois o STJ vem admitindo, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso do medicamento pleiteado, para fins de comprovação do direito líquido e certo do impetrante. Preliminar rejeitada por unanimidade; 2- A negativa ao fornecimento de medicamento a quem dele necessita para a manutenção da saúde e que não tem recursos suficientes para sua aquisição, é o mesmo que negar vigência à própria Constituição. Precedentes do STF; 3- "É dever do Estado-Membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial". Súmula 18 do TJPE; 4- O caso em comento refere-se ao bem maior do homem, a vida, e o fato da Impetrante necessitar de medicação imprescindível para o não agravamento de sua doença, aliado a inafastável obrigação do Estado em assegurar a todos o direito à saúde, justifica a concessão definitiva da segurança, impondo-se a obrigação de fornecer o medicamento solicitado. 5- Segurança Concedida. Decisão Unânime." (TJPE - MS 0223926-1 - 2º G.C.Cív. - Rel. Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos - DJe 26.07.2011 - p. 432)"

Por sua vez, o periculum in mora também pode ser extraído do relatório médico às fls. 20 que esclarece que "a falta desta medicação põe em risco não somente a vida deste paciente, mas também se prevê muito sofrimento (em termos de dor). Ratifico que não há substitutos pois esta doença não responde a quimioterapia venosas tradicionais, CID 64"

Destarte, presentes os pressupostos, DEFIRO a liminar requestada a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que forneça imediatamente o medicamento SUNITINIBE 50mg, necessário ao tratamento do impetrante pelo prazo de 12 meses, ou que custeie as despesas para aquisição do referido medicamento.

Em caso de descumprimento, imponho multa de diária de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 461, § 4º do CPC (astreinte).

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão liminar, enviando-lhe cópias desta e da inicial, para que preste as informações necessárias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para manifestação. Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002264-1

IMPETRANTE: ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alexandre Salomão de Oliveira contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima que determinou o bloqueio de sua conta corrente, como forma de garantir os supostos danos apurados no Processo nº 0313/2014, que tramita naquela Corte de Contas. Afirma o impetrante, em síntese, que a decisão foi proferida sem a observância do contraditório e da ampla

defesa, bem como em total afronta à legislação vigente, posto que determinou o bloqueio da conta corrente na qual percebe seus proventos mensais, impedindo, assim, a manutenção de sua sobrevivência. Argumenta que o art. 649, IV, do Código de Processo Civil garante a impenhorabilidade de seus vencimentos, razão pela qual pugna pela concessão da medida liminar, para determinar o imediato desbloqueio de sua conta corrente e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem. Juntou aos autos os documentos indispensáveis e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno, "inexiste, na espécie, qualquer arremedo de 'discricionariedade' ou 'liberalidade' ao magistrado a permitir que, não obstante a concorrência dos pressupostos legais, deixasse de conceder a medida liminar."

E continua:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*.

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Na presente hipótese, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, pois conforme os documentos acostados aos autos o impetrante realmente percebe seus vencimentos, como médico do Estado de Roraima, na conta corrente ora bloqueada pelo impetrado, tendo tais valores caráter alimentício, portanto, impenhoráveis nos termos da legislação vigente.

Assim, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito consistente na violação do disposto no art. 649, do Código de Processo Civil e o do perigo da demora, uma vez que o bloqueio de seus vencimentos impede a manutenção de sua sobrevivência, defiro a medida liminar, para determinar o imediato desbloqueio da conta-corrente nº 6727, agência nº 2617, do Banco do Brasil.

Considerando que a autoridade impetrada já encaminhou as informações de estilo, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, as quais devem ser juntadas aos presentes autos, determino que se conceda vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se, com urgência, à gerência da agência bancária para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 2014

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 07 DE JANEIRO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 07/01/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722818-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRO DIAS COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723722-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: G. S. DOS S.

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723302-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAILDO SAPARA TORREIAS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irrisignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720951-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCIA DA CUNHA SOUSA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADO: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808860-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IROMAR DA SILVA GALVÃO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710517-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DUELISON SILVA LEAL
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816571-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDICLEY COSTA REBELO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715289-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELACIO PINHEIROS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704346-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENILZA CASTELO GUIMARÃES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727025-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO RAMOS SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703511-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FABIO JÚNIOR SOUSA LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado

Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803446-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DALUS MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803836-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO FAGNER PEREIRA BRITO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728191-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LUCAS HANZES ROCHA OLIVEIRA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705529-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSE DE RIBAMAR NUNES COSTA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707970-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES**

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803403-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERY JOHNSON SARAIVA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710451-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO PAULO PEIXOTO SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727063-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RITA VIEIRA OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUZI DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721849-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCENILDO FLORENTINO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717689-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O. V. M.

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718714-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DAS DORES VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar

provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725210-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA CÉLIA GAMA DE SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717439-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDELEUZA EVELINA LEZAMA RODRIGUES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR DIEGO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723332-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIANA SILVA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815781-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSY CLAY DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717167-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: KRISLEY PINHO CANDEIRA
ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. REPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO ESTADO PELA DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DOLO OU CULPA GRAVE DO AGENTE PÚBLICO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a aferição do preenchimento das condições da ação é feita tomando por verdadeiro o que é afirmado pelo autor na inicial. Assim, a indicação do réu/apelante como responsável pela demora na expedição de documento é suficiente para demonstrar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Conforme orientação do eg. STF, a indenização por erro judiciário é excepcional e subjetiva (RE 111.609-9). Assim, além dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), consiste em ônus do autor da ação indenizatória, a demonstração de que o agente público atuou com dolo ou culpa grave, o que, 'in casu', não restou provado. 3. Sentença de procedência reformada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717294-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLÁUDIO CANIGGIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726994-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEITON ARAUJO SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710318-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MILTON SERVALHO SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713667-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEBER BUCHMANN BASTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723308-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA FILHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714016-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: K. C. S.
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.003791-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: I. S. A. E OUTROS

ADVOGADO: DR CARLOS FABRÍCIO ORTEMEIER RATACHESKI

APELADO: M. S. S.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE CITADO PESSOALMENTE. REVELIA DECRETADA. APLICAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE NÃO COMPROVADA. ENCARGO DO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703797-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: LUIZ RENATO MACIEL DE MELO

ADVOGADA: DR NAEDJA SAMARA MEDEIROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSTAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA DO TCE/RR. AFASTAMENTO DO AUTOR DE CARGO PÚBLICO COMISSIONADO. DECISÃO DA CORTE DE CONTAS AMPARADA NO ART. 46, §§ 1º E 2º, DA LCE Nº 06/94. GARANTIA DA EFETIVIDADE DE DECISÃO ANTERIOR DESCUMPRIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, DOLO OU CULPA GRAVE NA DECISÃO DO TCE/RR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA PARA ISENTAR O ESTADO DA REPARAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em reparação por danos morais oriunda de decisão proferida pelo TCE, quando esta Corte determinou o afastamento do autor de cargo público comissionado, e o bloqueio de seus bens e contas-correntes, por motivo de descumprimento de decisão anterior de sustação de procedimento licitatório, visando, dessarte, assegurar efetividade às suas decisões. 2. Sentença reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000637-8 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: ERINALDO PONTES LEITÃO

ADVOGADO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

APELADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA A IMPETRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. O mandado de segurança não permite dilação probatória face ao seu rito célere, de toda sorte que a prova pré-constituída deve demonstrar, de plano, a liquidez e certeza do direito, sob pena de denegação da ordem. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001957-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: SUEDSON DELFINO DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PARA RECORRER DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO QUE REPRESENTAVA A PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001956-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
A: ELDA ALVES MELO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PARA RECORRER DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO QUE REPRESENTAVA A PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002041-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
AGRAVADO: REFFERSON THADEU DA SILVA CASTELO BRANCO
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" - NULIDADE DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO QUE NÃO REPRESENTAVA MAIS A PARTE - SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000542-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 652-A, DO CPC - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ARTIGO 20 , § 4º, DO CPC - VALOR MAJORADO- AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001922-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ELSON FÉLIX DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU A AUTUAÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO COMO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA TEM RITO PRÓPRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 730 E SEGUINTE, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juizes Convocados Almiro Padilha (Presidente), Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000658-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA PELO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM TESE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Mauro Campello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816672-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EGERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA

TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707041-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLORIZA MORAES COSTA

ADVOGADO: DR CLAYBSON ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703096-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA.

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

APELADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703103-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DALCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PÉRICIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702593-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PÉRICIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.001427-5 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO
APELADA: DIVA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR MAURO SILVA CASTRO E OUTROS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO - ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 NOS TERMOS DE RECENTES PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706847-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: JOÃO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RITO DO ARTIGO 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE A JUZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 461 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120388-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
APELADO: CLOVIS DE SOUZA
DEFENSA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXTINÇÃO CONDICIONADO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO - SATISFAÇÃO DA DÍVIDA - INEXISTENTE - EXTINÇÃO INDEVIDA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702804-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FABIANA LIRA VIANA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703425-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEORGE ARON FONTELLES DE SOUZA
ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096591-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FRANCISCO LUCIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.No Acórdão recorrido, não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser aclarada. 2.Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração. 3.Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em DESPROVER os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 19 de dezembro 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709919-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO
APELADO: ESTEVÃO DOS SANTOS NETO
ADVOGADA: DRª DALVA MARIA MACHADO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE RORAIMA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA EXECUTADA, DETERMINANDO QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE 30 DE JUNHO DE 2009, SEJA FEITA UTILIZANDO-SE O ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA, POR FORÇA DA LEI Nº 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. ISENÇÃO DE CUSTAS EM RELAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA. VERIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cumprimento a obrigação a qual o Estado de Roraima, ora Apelante foi condenado, não aconteceu. 2. A Fazenda Pública é isenta de custas, conforme o VII do art. 21 da Lei Estadual nº. 752/2009 (regime de custas estaduais). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710937-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: DORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA: DRª SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - IPTU - MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL, MEDIANTE DECRETO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 160 DO STJ - SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUANTO AO ANO DE 2011 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714927-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO JULGADO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO JUÍZO A QUO. REQUERIMENTO DO APELANTE PARA AFASTAR LITISPENDÊNCIA NO PRESENTE FEITO. LITISPENDÊNCIA INEXISTÊNCIA. PEDIDOS DISTINTOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) garante a todos o pleno acesso à Justiça, podendo o cidadão obter a tutela jurisdicional que entender mais adequada. 2. Para que se configure a litispendência é necessária a existência de ação idêntica, ou seja, onde as partes sejam as mesmas (e ocupem a mesma posição processual) seja a mesma, a causa de pedir e, por igual, o pedido –art. 301, do CPC. 3. Constatado, contudo, que não se encontra positivada a 'tríplice identidade', eis que somente as partes e a causa de pedir são as mesmas. O pedido formulado na petição inicial da ação anulatória seria, basicamente "a nulidade do ato jurídico que demitiu o Autor do quadro de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado de Roraima, bem como de todo o Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº. 001/2012." 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Sentença anulada. 6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703244-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO: DR RÔMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – AUTUAÇÃO POR TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL – PENA MULTA MAIS IMPOSTO – PRESUNÇÃO REALTIVA DE SONEGAÇÃO DO IMPOSTO – COMPROVADA A EMISSÃO DA NOTA – IMPOSTO INDEVIDO – MULTA MANTIDA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTONOMA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restou incontroverso que o apelante possuía a obrigação acessória de transportar a mercadoria acobertada pela respectiva nota fiscal nos termos do artigo 156 do Regulamento do ICMS/RR (Decreto Estadual 4.335/01). 2. A cobrança do imposto no momento da autuação é realizado pois há uma presunção legal de sonegação deste. 3. Tal presunção é relativa, ou seja, admite prova em contrário, a qual pode ser apreciada pelas vias administrativa ou judicial. 4. O apelante efetivamente demonstrou a emissão da nota fiscal da devolução das mercadorias, mostrando que não sonegava o imposto, devendo então ser decotado o valor do imposto da cobrança estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902976-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELMAR SERGIO ARAUJO FERREIRA
ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – OMISSÃO – NÃO PROPOSTA AÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA – PERDA DE UMA CHANCE – PROBABILIDADE DE VITÓRIA - DANOS MORAIS – FIXAÇÃO PELO JUÍZO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ação ou omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado desde que presentes os pressupostos primários (conduta, dano e nexos causal) que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros, conforme prevê o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. A Defensoria Pública deste Estado deixou de propor ação em favor do apelante para que o Poder Judiciário determinasse a nomeação do mesmo no concurso ao qual alegou ter sido preterido. 3. A conduta omissiva da Defensoria Pública incidiu na perda de uma chance para o apelante, pois este possuía a probabilidade de ser vitorioso se proposta a ação de obrigação de fazer contra o município, haja vista que já houve decisão albergando o direito dos candidatos preteridos. 4. Entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718870-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDEMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DE RENDA – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE NÃO PERMANENTE – ARGUMENTO DESCABIDO – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Possui presunção juris tantum em favor do ora requerido, que declara a sua miserabilidade legal, e deve subsistir até prova segura contrária. 2. A ficha financeira trazida, a priori, é um tanto confusa, contudo, observa-se o valor pago ao impugnado a título salário, somado com a produtividade o montante de R\$ 4.808,00. 3. Não prospera o argumento de que a

remuneração do servidor é reduzida, pois por vezes não aufero o valor respectivo à Gratificação de Produtividade quando afastado do cargo, haja vista que não restou comprovada tal alegação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903529-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ VIEIRA MACHADO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921089-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RUDSON NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705379-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921148-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO MARIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906308-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ LEVEL DA CUNHA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902945-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: FABIANO SILVA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO E OUTRO

2ª APELANTE: LUCIÉLIA MILIANO DE SOUZA CUNHA E OUTRO

ADVOGADOS DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO E OUTRO

APELADO: GENÉSIO PESSOA SILVA

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. REQUERIMENTO MINISTERIAL PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRECARIEDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RELEVÂNCIA SOCIAL DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS INTERPOSTOS PELOS APELANTES JULGADOS PREJUDICADOS. 1. De início, o requerimento de nulidade da sentença arguida pelo Ministério Público de 2º Grau, por ocasião de seu parecer. Tal manifestação decorre da precariedade da instrução processual, relevância social da matéria e a ausência de intimação do Ministério Público para oficiar no feito desde o início (fls.126/135). 2. No presente caso, tratando-se de litígio coletivo pela posse da terra, é evidente o interesse público que existe no deslinde do processo. Art. 82,III, do CPC. 3. Sentença anulada. 4. Recursos interpostos pelos apelantes julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a manifestação ministerial e anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério

Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711833-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

APELADO: UILSON DAVID DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DALVA MARIA MACHADO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE RORAIMA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA EXECUTADA, DETERMINANDO QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE 30 DE JUNHO DE 2009, SEJA FEITA UTILIZANDO-SE O ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA, POR FORÇA DA LEI Nº 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. ISENÇÃO DE CUSTAS EM RELAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA. VERIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cumprimento a obrigação a qual o Estado de Roraima, ora Apelante foi condenado, não aconteceu. 2. A Fazenda Pública é isenta de custas, conforme o VII do art. 21 da Lei Estadual nº. 752/2009 (regime de custas estaduais). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701267-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEFY MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os

eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707089-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KACILDA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SUVURINO PAULI E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900481-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: MARCUS ARAÚJO RIBEIRO

ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – GRATIFICAÇÃO DE SEGURANÇA URBANA – EFETIVO EXERCÍCIO – CONDIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – VALORES PLEITEADOS DEVIDOS – SETENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Muito embora o Município alegue que o autor não recebeu a gratificação por estar "desempenhando atividades administrativas junto à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Município, momento em que estivera lotado no Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoal", a Lei 1.012/07 em seu art. 32, não esclarece que quando o servidor estiver desempenhando suas atividades em outro departamento não poderá receber a gratificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102953-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA

APELADO: ALCEMIR DE SOUZA E SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. Quanto a incidência de prescrição na hipótese vertente, tenho que correto o entendimento sentencial. Precedentes. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907480-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSUÉ PEDROSO SERRÃO

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO – NÃO COMPROVAÇÃO – SENTENÇA RETIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado para prestação de serviços públicos, conforme prevê a Constituição Federal: Art. 37, § 6º. 2. A referida responsabilidade, desta forma, independe de dolo ou culpa do agente; seus únicos requisitos são a comprovação do dano e de conseqüente nexo de causalidade com o comportamento danoso, resguardado direito de regresso contra servidor causador do dano, em caso de dolo ou culpa deste. 3. O que se apurou da instrução probatória é que a lesão do plexo braquial é algo que pode ocorrer na passagem do bebê pela cavidade vaginal, independentemente de qualquer ato médico. 4. Não restou comprovada a responsabilidade civil estatal que gera o dever de reparar os danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores

Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903011-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – NOTA DE CRÉDITO RURAL – OBRIGAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO – NÃO COMPROVAÇÃO – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato constitutivo de seu direito. 2. Aduz que era obrigação do apelado que fosse prestada assistência técnica no cumprimento da nota de crédito rural. 3. Todavia, no título apresentado pelas partes, não consta cláusula atribuindo tal obrigação ao apelado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912031-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: JANILSON RENATO ALVES SARAIVA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTROS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS RESCISÓRIAS – CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO – SENTENÇA EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO – ULTRA PETITA – DECOTADO O EXCESSO – MÉRITO – COMPROVADO O VÍNCULO E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FAZ JUS AS FÉRIAS E O TERÇO NÃO PAGOS – PRECEDENTES – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. a sentença extrapolou os limites da petição inicial concedendo direitos além do que foi pleiteado, mostrando-se que a sentença foi ultra petita (não extra petita, como arguido pelo 1º Apelante), devendo se decotar aquilo em que a mesma se excedeu. 2. O 1º apelado somente não recebeu os valores referentes às férias e o respectivo terço, nos anos de 2003, 2004, 2005 e proporcional de 2006, sendo tais verbas a que este faz jus, de forma simples, ou seja,

sem ser em dobro como pleiteado pelo mesmo, haja vista que a natureza do vínculo com o Estado é administrativo e não celetista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e, de ofício, declarar a parcial nulidade da sentença naquilo que excede a petição inicial e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904408-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA

ADVOGADA: DRª JANIELE MARQUES S M SALVADOR

1º APELADO: GRUPO TÉCNICO DE CONSTRUTORES LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO

2º APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA

ADVOGADA: DRª JANAINA DEBASTIANI E OUTRA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDO DE SEGURANÇA – ILEGALIDADE EM LICITAÇÃO – INOCORRÊNCIA – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO ISO/PAS 17712:2006 – PREVISÃO LEGAL E NÃO AFETA A ONCORRÊNCIA – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A discussão na presente lide restringe-se à exigência editalícia de apresentação do Certificado ISO/PAS 17712:2006. 2. Ocorre que o Certificado ISO/PAS 17712:2006, que se refere à fabricação e comercialização de lacres, guarda consonância com o objeto da lide, buscando o licitante, com a sua exigência, contratar a empresa que tenha a melhor qualificação para a consecução do objeto licitado, não configurando ilegalidade ou óbice à concorrência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715046-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: ANTONIO BALBINO DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: DRª GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTRO

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quanto a obrigação do Município em desocupar o imóvel locado e adimplir com a obrigação, tenho que correto o entendimento sentencial. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900559-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA
APELADO: THERMAS DAS CALDAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA: DRª PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLENTO CONTRATUAL. BEM IMÓVEL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quanto à improcedência dos danos materiais e da multa, tenho que correto o entendimento sentencial. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726038-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIETE MORAIS
ADVOGADO: DR EDSON FELIX DE SANTANA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. DEMONSTRADA SATISFATORIAMENTE QUE A FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO DA AUTORA RESULTOU EM CONSOLIDAÇÃO VICIOSA DA FRATURA NO SEU PUNHO DIREITO. DIMINUIÇÃO DE MOVIMENTOS E PERDA DE FORÇA. DANOS ESTÉTICOS E MATERIAIS IMPROCEDENTES. ADICIONAIS NOTURNOS E INCLUSÃO EM ESCALA DE PLANTÕES. PRETENSÃO APOIADA EM EVENTO FUTURO E INCERTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA SOB FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Des. Mauro Campelo, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001610-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA E OUTROS

AGRAVADO: JUNIOR MARTINS SIQUEIRA

ADVOGADO: DR JAMES MARQUES GARCIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VALORES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NÃO INSURGÊNCIA EM FACE DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002023-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

AGRAVADO: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL

ADVOGADO: DR RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. PEDIDO MANEJADO PARA IMPEDIR O LEVANTAMENTO DE VALORES ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO AO RESP MEDIANTE AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. PRECATÓRIO DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. POSSIBILIDADE. DIREITO A CRÉDITO NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. RÉU REVEL QUE NÃO REGULARIZOU SUA REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDOS ALTERNATIVOS: APLICAÇÃO DA SÚMULA 410/STJ. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE MUDANÇA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DECLARAR A INIDONEIDADE DA CAUÇÃO APRESNETADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138762-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

APELADO: FRANCISCO SOARES LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES SILVA DE AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 010.06.138762-6, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando que a Fazenda nao foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 169).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO

CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 26/06/2006.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

Desse modo, merece ser mantida incólume a sentença de piso que extinguiu o feito, com resolução do mérito.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223502-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN, em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 2ª. Vara Criminal, que o condenou a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, pela prática do delito previsto nos art. 241-B da Lei nº. 8.069/90.

Irresignado, o Apelante interpôs o presente apelo às fls. 252-259. O Ministério Público de Roraima apresentou as devidas contrarrazões em fls. 262-273. Por sua vez, a Procuradoria de Justiça manifestou-se nesta instância (fls. 275-286).

É o sucinto relato. DECIDO.

Compulsando detidamente os autos, vislumbro a ocorrência da prescrição retroativa. Vejamos.

As regras prescricionais aplicáveis ao caso estão previstas nos artigos 109 e 110, §1º., do CP, in verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (redação determinada pela Lei 12.234/2010)

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Quanto ao tema, Rogério Greco assim leciona:

Vimos, no art. 109 do Código Penal, que a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena máxima cominada a cada infração penal. Agora, o art. 110 assevera que o cálculo seja realizado sobre a pena concretizada na sentença. Contudo, o caput do art. 110 deverá ser conjugado com o seu §1º, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que diz que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Isso porque caso ambas as partes tenham recorrido, ou seja, Ministério Público, por exemplo, e sentenciado, não havendo, ainda, o trânsito em julgado para o Ministério Público, tal sentença ainda poderá sofrer modificações, elevando-se, v.g., a pena aplicada, razão pela qual a contagem do prazo prescricional, nesta hipótese, deverá ser ainda realizada levando-se em consideração a pena máxima cominada à infração penal.

Conforme mencionado, o Réu foi condenado a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, incurso no crime do art. 241-B da Lei nº. 8.069/90.

Verifica-se no presente feito que a data do fato delitivo ocorreu em 06.11.2009. O recebimento da denúncia deu-se em 28/05/2010 e a sentença a quo foi prolatada em 07/01/2014.

A vertente situação se amolda ao que dispõe o art. 110, §1º., e art. 109, VI, do CP.

Vale mencionar que a Lei nº.12.234, de 05 de maio de 2010, aumentou o prazo prescricional previsto no mencionado inciso IV do art. 109 do CP. Razão pela qual, por se tratar de norma prejudicial ao acusado, persiste o prazo de 2 (dois) anos para o cômputo da prescrição dos crimes cometidos antes da alteração, quando a pena máxima for inferior a 1(um) ano.

Nesse desiderato, considerando que do recebimento da denúncia à prolação da sentença transcorreram 3 (três) anos e pouco mais de 07 (sete) meses, bem como por não ter havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, resta indubitável o reconhecimento da prescrição retroativa in casu.

Diante do exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do Réu ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN, em relação à condenação imposta às fls. 226-233, diante da prescrição retroativa.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002454-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DAVID JOSÉ BARRETO CALDAS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que não conheceu da impugnação à execução, por ausência de preparo.

Sustenta a agravante que, com o advento da Lei 11.232/05, a execução de título judicial deixou de ser processo autônomo, pelo que não haveria que se cogitar e exigir o pagamento de novas custas processuais. Ainda, alega que, em virtude na natureza das custas, estas devem obedecer ao princípio da reserva lei, não podendo ser exigidas sem previsão legal.

Outrossim, alega que a impugnação, por ser um meio de defesa, não demanda a antecipação dos valores a serem utilizados na tramitação processual, além do que, já garantiu o juízo para apresentar impugnação, não sendo razoável, portanto, que ainda tenha que pagar as custas para realizar o seu direito. Por fim,

sustenta que a cobrança de custas para o manejo de impugnação é verdadeiro bis in idem, e, por isso, viola a Constituição Federal.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 277.750/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002255-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em que o impetrante noticia a existência de nulidade absoluta nos autos do processo-crime nº 0010.14.004613-6, consistente em quebra de imparcialidade do Juiz e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que uma das testemunhas (Frank Mário Mangabeira da Costa) foi pressionada pelo Promotor de Justiça e Magistrado a confirmar determinada versão, no intuito de sustentar a denúncia e que, após a instrução processual, novos documentos foram juntados aos autos, trazendo sérios prejuízos à defesa do paciente.

Pugna pela concessão sumária da ordem, a fim de que seja anulada a audiência de instrução e julgamento do dia 28.08.2014 e todos os atos posteriores, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

As informações judiciais foram prestadas às fls. 230/233, encontrando-se o processo-crime nº 0010.14.004613-6 concluso para sentença.

É o relatório suficiente. Decido.

Apesar de não haver previsão legal, doutrina e jurisprudência admitem a concessão da medida liminar em habeas corpus, desde que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral: fumus boni juris e periculum in mora.

Nesse contexto, em que pese a manifestação do impetrante, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, de modo que indefiro a liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002435-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: WELANE LOURENÇO DE SOUSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que não conheceu da impugnação à execução, por ausência de preparo.

Sustenta a agravante que, com o advento da Lei 11.232/05, a execução de título judicial deixou de ser processo autônomo, pelo que não haveria que se cogitar e exigir o pagamento de novas custas processuais. Ainda, alega que, em virtude na natureza das custas, estas devem obedecer ao princípio da reserva lei, não podendo ser exigidas sem previsão legal.

Outrossim, alega que a impugnação, por ser um meio de defesa, não demanda a antecipação dos valores a serem utilizados na tramitação processual, além do que, já garantiu o juízo para apresentar impugnação, não sendo razoável, portanto, que ainda tenha que pagar as custas para realizar o seu direito. Por fim, sustenta que a cobrança de custas para o manejo de impugnação é verdadeiro bis in idem, e, por isso, viola a Constituição Federal.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 277.750/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002455-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: OTA FREITAS NOBREGA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

A Agravante afirma, em síntese, que o Magistrado respaldou-se no art. 257, do CPC, bem como em decisões do STJ, que entendem ser devido o preparo para o protocolo da impugnação, fazendo analogia aos embargos do devedor.

Alega que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, oposta nos próprios autos, e não precisa ser distribuída por dependência, como acontece nos embargos à execução, razão pela qual é descabida a cobrança das custas.

Sustenta, também, que a instituição, majoração ou exigência das custas processuais somente pode ser realizada através de lei, como previsto no art. 150, I, da CF, não havendo qualquer previsão legal da cobrança do preparo no caso de impugnação ao cumprimento de sentença, nem mesmo no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ao final, pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada, com o conseqüente conhecimento da impugnação apresentada.

Requer, ainda, que as intimações sejam feitas em nome do Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

Ante o exposto, amparado no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Defiro o pedido para que as publicações sejam feitas em nome do Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002447-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que não conheceu da impugnação à execução de ação de cobrança, por ausência de preparo.

Sustenta a agravante que, com o advento da Lei 11.232/05, a execução de título judicial deixou de ser processo autônomo, pelo que não haveria que se cogitar e exigir o pagamento de novas custas processuais. Ainda, alega que, em virtude na natureza das custas, estas devem obedecer ao princípio da reserva lei, não podendo ser exigidas sem previsão legal.

Outrossim, alega que a impugnação, por ser um meio de defesa, não demanda a antecipação dos valores a serem utilizados na tramitação processual, além do que, já garantiu o juízo para apresentar impugnação, não sendo razoável, portanto, que ainda tenha que pagar as custas para realizar o seu direito. Por fim, sustenta que a cobrança de custas para o manejo de impugnação é verdadeiro bis in idem, e, por isso, viola a Constituição Federal.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 277.750/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO" TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previstos no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002424-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

AGRAVADO: JUAREZ BELO BEZERRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (fls. 206-207), na ação revisional de contrato bancário nº. 0805838-54.2014.8.23.0010, ajuizada por JUAREZ BELO BEZERRA em face do BANCO SANTANDER – AYMORÉ S/A.

Consta que JUAREZ B. BEZERRA ingressou com a ação revisional, discutindo algumas cláusulas do contrato de financiamento de veículo firmado com a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. O Juiz de 1º. Grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para proibir a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito e a consignação do valor incontroverso. Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-48):

1 – a parte autora ajuizou a ação revisional contra o Banco Santander (Brasil), mas a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A responde pelos ativos e passivos referentes às operações e produtos do seguimento AYMORÉ FINANCIAMENTOS e, por isso, pede a correção do polo passivo;

2 – o recurso é cabível;

3 – a liminar precisa ser revogada, em razão da não-satisfação dos requisitos do art. 285-B do CPC;

4 – não há razão jurídica para a manutenção do pedido de depósito judicial das prestações contratuais;

5 – a mera propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora;

6 – para que a mora seja desconfigurada, é necessário que os depósitos correspondam às prestações pactuadas, somados com os encargos moratórios devidos;

7 – a decisão deve ser cassada, porque o Autor não comprovou a mora do credor e as parcelas não correspondem aos valores devidos;

8 – para impedir a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a parte autora é obrigada a comprovar que sua insurgência se coaduna com a jurisprudência das Cortes Superiores;

9 – a insurgência do Autor, neste caso concreto, não encontra abrigo nos Tribunais Superiores;

10 – trata-se da apuração do valor devido pela quitação antecipada do contrato;

11 – a parte requerente não pretende efetuar o depósito dos valores devidos;

12 – a inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito é um exercício regular do direito dos credores;

13 – o mero ajuizamento da ação revisional não afasta os efeitos da mora e, conseqüentemente, não pode impedir que a instituição financeira busque a apreensão liminar do bem;

14 – a multa aplicada não obedeceu a critério algum e não tem fundamentação nos autos, nem termo inicial, devendo ser cassada;

15 – o valor da multa não poderá ultrapassar o da condenação;

16 – o termo inicial da aplicação da multa deve ser o dia da intimação pessoal do réu para o cumprimento da obrigação de fazer ou não-fazer, nos termos da Súmula nº. 410 do STJ.

Pede a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pela cassação da decisão que autorizou o depósito em juízo, proibiu a inclusão ou manutenção do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, manteve a parte autora com a posse do veículo e aplicou a multa. Caso não seja esse o entendimento da Corte, requer a diminuição do valor da multa e sua limitação, determinando a intimação pessoal do banco para cumprimento da obrigação.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência – ver STJ RMS nº. 31445/AL).

A legitimidade recursal (art. 499 do CPC) da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, neste caso específico, está demonstrada, porque o contrato não se refere a outra instituição financeira além da própria Agravante.

Não vejo presente algum motivo para a reforma da decisão recorrida.

O art. 285-B do CPC estabelece o seguinte:

"Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela."

No caso em análise, a petição inicial apresenta devidamente as obrigações que a Autora pretende controverter (aumento do valor contratado em R\$ 1225,17; cobrança excessiva de juros; acréscimo de encargos não-contratados; cobrança de emissão de boleto, de serviços de terceiros, do registro do contrato e da tarifa de cadastro), quantificando o valor incontroverso das parcelas em R\$ 538,13 e do total em R\$ 32287,71 (fls. 55-66).

Em relação à taxa de juros e à desconfiguração da mora e conseqüente suspensão de seus efeitos, este Tribunal tem decidido de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

[...]

ORIENTAÇÃO 2 – CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

[...]" (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008 – sublinhei).

Na análise perfunctória realizada pelo Magistrado de 1º. Grau, ficou clara a abusividade dos valores em discussão.

A possibilidade de depósito, a fim de fazer com que o autor-consumidor permaneça com a posse do bem, é a da parte incontroversa da dívida. Não precisam corresponder ao valor do contrato.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como preste caução idônea ou deposite o valor incontroverso da dívida, sendo que, no caso dos autos, não ocorreu o depósito integral por parte da agravante.

2.- Caracterizada a mora, não deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 296.371/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 23/04/2013).

Também sobre a impossibilidade de inclusão ou manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, este Tribunal segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº. 1061530/RS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI:

"ORIENTAÇÃO 4 – INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção

[...]" (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008).

O processo aqui presente foi fundado em questionamento parcial do débito. Houve a demonstração, pelos menos numa análise superficial, da abusividade da cobrança e foi pedido e autorizado o depósito da parcela incontroversa da dívida. Não é devida, portanto, a inclusão ou manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final do processo de conhecimento.

Os fundamentos da multa pelo descumprimento constam na própria decisão agravada e são o § 3º. do art. 273 c/c o § 5º. do art. 461 ambos do CPC, o termo inicial é o descumprimento, conforme consta expressamente, que (em tese) ocorrerá no dia e/ou após a intimação.

O Magistrado de 1º. Grau não determinou que a intimação da Agravante fosse feita apenas por meio de Advogado. Sua Excelência ordenou que as partes fossem intimadas. Vejo aqui que a ordem para intimação pessoal está presente. Isso porque a Súmula nº. 410 do Superior Tribunal de Justiça continua valendo e seu enunciado diz o seguinte: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

A respeito da validade da referida súmula, trago o acórdão do REsp 1349790/RJ no qual o julgado do EAg 857.758-RS foi esclarecido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.' Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 25/09/2013)

O valor máximo da multa deve ser apreciado em cada caso concreto e poderá ser reduzido, caso o magistrado competente verifique que se tornou excessivo, conforme o § 6º. do art. 461 do CPC. A quantia da multa será proporcional ao "tamanho" do descumprimento da ordem judicial.

A decisão do Magistrado de 1º. Grau é perfeitamente reversível.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste

Tribunal, deixando claro, entretanto, que o Juiz de 1º. Grau determinou a intimação pessoal da instituição financeira para cumprimento da ordem judicial.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002449-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MIRAKELLY ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que não conheceu da impugnação à execução, por ausência de preparo.

Sustenta a agravante que, com o advento da Lei 11.232/05, a execução de título judicial deixou de ser processo autônomo, pelo que não haveria que se cogitar e exigir o pagamento de novas custas processuais. Ainda, alega que, em virtude na natureza das custas, estas devem obedecer ao princípio da reserva lei, não podendo ser exigidas sem previsão legal.

Outrossim, alega que a impugnação, por ser um meio de defesa, não demanda a antecipação dos valores a serem utilizados na tramitação processual, além do que, já garantiu o juízo para apresentar impugnação, não sendo razoável, portanto, que ainda tenha que pagar as custas para realizar o seu direito. Por fim, sustenta que a cobrança de custas para o manejo de impugnação é verdadeiro bis in idem, e, por isso, viola a Constituição Federal.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 277.750/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de

sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002434-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: CANDIDO CARDOSO DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

A Agravante afirma, em síntese, que o Magistrado respaldou-se no art. 257, do CPC, bem como em decisões do STJ, que entendem ser devido o preparo para o protocolo da impugnação, fazendo analogia aos embargos do devedor.

Alega que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, oposta nos próprios autos, e não precisa ser distribuída por dependência, como acontece nos embargos à execução, razão pela qual é descabida a cobrança das custas.

Sustenta, também, que a instituição, majoração ou exigência das custas processuais somente pode ser realizada através de lei, como previsto no art. 150, I, da CF, não havendo qualquer previsão legal da cobrança do preparo no caso de impugnação ao cumprimento de sentença, nem mesmo no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ao final, pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada, com o conseqüente conhecimento da impugnação apresentada.

Requer, ainda, que as intimações sejam feitas em nome do Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

Ante o exposto, amparado no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Defiro o pedido para que as publicações sejam feitas em nome do Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002130-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****AGRAVADO: GERMAN CHUCO OSCANO****ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

ITAÚ UNIBANCO S.A. interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0704717-17.2013.823.0010, que não recebeu recurso de apelação.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "o fumus boni iuris está presente na relação processual, posto que o Agravante está embasado em contrato firmado entre as partes, contrato este que deve ser cumprido na íntegra em face do princípio da boa fé contratual, bem como na lei que regulamenta a presente relação processual. O periculum in mora está caracterizado pelo fato de que, em suspendendo os efeitos do contrato, o mesmo resta pela inadimplência, devendo a decisão ser revista. [...]os processos em 2º grau ainda não foram inseridos no sistema PROJUDI, assim para o caso do recurso, o mesmo será recebido eletronicamente, e o banco deve ser intimado para apresentar cópias por meio físico".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para o recebimento do recurso de apelação.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pelo Juiz da causa, informando sobre a retratação da decisão combatida (fls. 73).

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões (fls.75).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Manifestação do Representante do Parquet (fls. 77/78), pela prejudicialidade do recurso .

É o breve relatório.

DECIDO.**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o Relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve revogação da decisão agravada (fls. 73). Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, arquive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002400-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: KETLLEM VITÓRIA SILVA PAULINO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0726454-76.2013.8.23.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]"

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002369-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL

AGRAVADA: HELLEUDA CRUZ DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR ELTON PANTOJA AMARAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO SANTANDER SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0700663-08.20013.823.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]."

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001862-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RONI DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0813390-70.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar para que "seja suspenso, imediatamente, o ato administrativo que autorizou o afastamento de Roni dos Santos Machado e Anabelle Pereira Vieira para frequentarem Curso de Formação de oficiais, com a consequente suspensão de qualquer pagamento relacionado com o referido afastamento, como ajuda de custo e diárias" - fl. 313.

Os recorrentes sustentam que a medida cautelar deveria ter sido requerida diretamente ao Tribunal de Justiça, diante da existência de recurso recebido no duplo efeito.

Afirmam, ainda, haver equívoco quanto aos efeitos atribuídos ao apelo, já que a sentença objeto do apelo confirmou a antecipação de tutela, o que, a seu ver, ensejaria o recebimento apenas no efeito devolutivo.

Aduzem, outrossim, a existência de lesão grave e de difícil reparação, pois, com a manutenção da liminar, estarão impossibilitados de concluírem o Curso de Formação, o que configura liminar satisfativa.

Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso para anular a decisão combatida, confirmando a liminar anteriormente deferida.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Des. Almiro Padilha às fls. 330/331, por entender configurada a plausibilidade do direito, ante a inobservância pelo Magistrado de 1º grau do disposto no art. 800, parágrafo único, do CPC; bem como pela possível irreversibilidade da medida, ao tempo em que, reconhecendo a prevenção desta Relatora, determinou a remessa dos autos nos termos do art. 133 do RITJRR e arts. 103 e 105 do CPC.

Instado a se manifestar, o douto representante ministerial manifestou-se pela "imediata cassação da antecipação da tutela recursal de fls. 330/331", bem como pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a revogação da liminar concedida no presente recurso é medida que se impõe.

Isso porque o fundamento utilizado na decisão de fls. 330/331 não se reveste da relevância exigida pelo art. 558 do CPC, pois, o disposto no parágrafo único do art. 800 do CPC, não tem o condão de afastar a manutenção de medida determinada por juiz levando em conta o poder geral de cautela, ainda que incompetente para processar e julgar a demanda, tratando-se de providência jurisdicional de urgência, com a finalidade de garantir a efetividade da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao apelo que tramita sob esta relatoria (processo nº 0010.12.700041-1), pois, nesses casos, é ressalvada a possibilidade de oportuna reapreciação pelo juízo competente.

Segundo Celso Ribeiro Bastos:

"(...) a liminar não envolve prejulgamento do mérito. É uma decisão autônoma, no sentido de que não vincula o juiz a mantê-la, posto que é precária, nem a permitir que ela influa na formulação do seu juízo por ocasião da sentença, que deverá ser prolatada com a mesma liberdade, tanto no caso de concessão quanto no de denegação da liminar"(BASTOS, Celso Ribeiro. Do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, p. 24).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem se consolidando:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR E DECLARATÓRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. CARÁTER CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 01.PODE O MAGISTRADO, NO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA, AINDA QUE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA, DEFERIR A TUTELA INIBITÓRIA COM A FINALIDADE DE PRESERVAR OS DIREITOS DA PARTE INTERESSADA E DOS TERCEIROS DE BOA-FÉ. NESSE CASO, RESTA PRESERVADA A POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. 02.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-DF - AI: 35777320078070000 DF 0003577-73.2007.807.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 15/08/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/09/2007, DJU Pág. 124 Seção: 3) - Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO WRIT. ORIENTAÇÃO ATUAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO PROCESSO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE ITAJAÍ. (TJ/SC, 3ª Câmara de Direito Público, apelação cível nº. , Rel. Des. Cesar Abreu, julgamento em 18.10.2005) - Grifei.

AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR. PROIBICAO DE INSCRICAO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRELIMINAR. NULIDADE DE INCOMPETENCIA DO JUÍZO. AÇÃO PRINCIPAL EM GRAU DE RECURSO. MANTIDO O ENTENDIMENTO DE QUE EM CASO DE URGÊNCIA, A LIMINAR PODE SER CONCEDIDA PELO JUÍZO INCOMPETENTE, DE MODO QUE, SE FOR DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE, NOS TERMOS DO ART-807 DO CPC, PODERA SER MANTIDA, OU NAO. EM DECORRENCIA DA DESCONSTITUICAO DA SENTENCA NA AÇÃO PRINCIPAL, A PRELIMINAR ESTA PREJUDICADA. LIMINAR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DIVIDA. EXISTENCIA. O PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR E IRRELEVANTE, DESDE QUE A PARTE REALIZE O ATO, JUSTIFICANDO EVENTUAL RETARDAMENTO, A FIM DE EVITAR A PENA ESTABELECIDADA. ESTE NAO E O MOMENTO DO EXAME DA DIVIDA, PORQUE SE TRATA DE MERITO DA DEMANDA PRINCIPAL, QUE TERA NOVA SENTENCA A SER PROFERIDA. PREVALECE A DECISAO PROFERIDA PELA CÂMARA NO AGRAVO N-196050710, NO SENTIDO DE NAO SEREM CONSIDERADOS OS AGRAVADOS INADIMPLENTES, JUSTIFICANDO A LIMINAR DEFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR NAO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO (Extinto Tribunal de Alçada/RS, 5ª Câmara Cível, agravo de instrumento nº. 197157381, Rel. Des. Silvestre Jasson Ayres Torres, Julgamento em 04/12/1997) - Grifei.

Além disso, quando do julgamento do Agravo de instrumento nº 0000.12.000658-0, a decisão que havia determinado a indicação de Roni dos Santos Machado e Anabelle Pereira Vieira, ora recorrentes, para participar nos cursos de formação de Oficiais ofertadas pelas Polícias Militares da Bahia e de Minas Gerais, respectivamente, foi reformada para indeferir o pleito antecipatório da tutela, sendo a obrigação reconhecida apenas em sentença (processo nº 0010.12.700041-1), em face da qual foi interposto apelo recebido devidamente em seu duplo efeito, o que reforça o fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar.

Dessa forma, revogo a decisão de fls. 330/331, que atribuiu efeito suspensivo ao presente recurso, por não verificar o preenchimento de um dos requisitos autorizadores da medida, qual seja, a relevância da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se com URGÊNCIA.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002409-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: MAURI DE SOUSA MONTEIRO

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal, em favor de MAURI DE SOUSA MONTEIRO, preso preventivamente em 30/10/2014, pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável.

Em síntese, o Impetrante alega que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência dos requisitos autorizadores para a prisão cautelar. Afirma, também, que ele tem problemas sérios de saúde e possui todas as condições pessoais favoráveis para responder o processo em liberdade, mesmo que mediante termo de compromisso.

Requer, ao final, a revogação da respectiva prisão do Paciente com aplicação de medidas cautelares alternativas, inclusive liminarmente. Subsidiariamente, que seja autorizada a prisão domiciliar.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à Autoridade Coatora. Após devidamente prestadas, encaminhe-se ao Ministério Público graduado para emissão de parecer. Por fim, volte-me conclusivo.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901370-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: ÂNGELA MARIA BARROS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BCS SEGUROS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Apelante a pagar à parte Autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e custas judiciais e honorários advocatícios.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, evento 82, o qual foi homologado pelo juízo no evento 88. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002479-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS
PACIENTE: JOVELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Layla Hamid Fontinhas, em favor de Jovelina de Oliveira Pinheiro, presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33. da Lei nº 11.343/06.

Alega a impetrante, em síntese, que a paciente é primária, possui emprego lícito, residência fixa e possui 06 (seis) filhos menores que vivem sob suas expensas, sendo uma delas portadora de cardiopatia grave e que necessita de cuidados especiais.

Pugna pela concessão da medida liminar para colocá-la em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Se diverso o entendimento, requer a concessão de prisão domiciliar para que a ré possa dar assistência a filha de 03 anos que possui enfermidade cardíaca.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão, com menor dano à pessoa humana, porém com similar garantia da eficácia do processo, proporcionando ao magistrado a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e proporcionalidade.

Da análise do que nos autos consta, entendo, a priori, que a aplicação das medidas cautelares seria mais adequada ao caso em tela, haja vista que se trata de paciente com residência fixa, sem qualquer anotação de antecedente criminal e servidora pública concursada do Governo do Estado de Roraima.

Embora as condições pessoais da ré não sejam elementos suficientes para impedir sua permanência no cárcere, verifica-se nos autos que sua filha de 03 anos de idade foi submetida a cirurgia cardíaca em setembro do corrente ano, na cidade de Manaus/AM, necessitando de cuidados maternos para sua plena recuperação.

Nesse contexto, as circunstâncias em que a paciente se encontra, aliadas a inexistência de qualquer outra anotação criminal, indicam que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP serão suficientes para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se manifestado:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE NAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO AUSENTES O FUMUS COMMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS, POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

III - In casu, a concessão de liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares é medida que se impõe, sobretudo quando consideradas as condições pessoais favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita."

(TJDFT. 20140020299414HBC, Relator: José Guilherme, 3ª Turma Criminal, J. 04.12.2014)

Sendo assim, defiro a liminar para autorizar que a paciente responda o processo em liberdade, mediante a imposição das medidas cautelares que deverão ser estabelecidas pelo magistrado a quo.

Expeça-se alvará de soltura, com a cláusula se por outro motivo não estiver presa.

Comunique-se ao MM. Juiz e requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a observância do disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, em especial aos requisitos constantes do art. 2º, II da mencionada Resolução.

Após, com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal. Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002485-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA
PACIENTE: THIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: DR MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Marcus Vinicius Martins de Oliveira, em favor de Thiago de Oliveira Lima, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II c/c art. 29, § 2º, todos do Código Penal e art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em setembro de 2014 e, embora a prisão em flagrante tenha sido devidamente homologada pelo magistrado plantonista, não foi convertida em prisão preventiva até a presente data.

Afirma, ainda, que o flagrante se deu com base em meras conjecturas e no depoimento da suposta vítima, uma vez que o paciente não foi flagrado com o bem furtado e tampouco com qualquer droga.

Pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão, com menor dano à pessoa humana, porém com similar garantia da eficácia do processo, proporcionando ao magistrado a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e proporcionalidade.

Da análise do que nos autos consta, entendo, a priori, que a aplicação das medidas cautelares seria mais adequada ao caso em tela, haja vista que se trata de paciente com residência fixa, sem qualquer anotação de antecedente criminal e que possui ocupação lícita.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se manifestado:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE NAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO AUSENTES O FUMUS COMMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS, POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

III - In casu, a concessão de liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares é medida que se impõe, sobretudo quando consideradas as condições pessoais favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita."

(TJDFT. 20140020299414HBC, Relator: José Guilherme, 3ª Turma Criminal, J. 04.12.2014)

Nesse contexto, inexistindo nos autos decisão que indique a necessidade de permanência do réu no cárcere, bem como diante da existência de elementos permitem a imposição das medidas cautelares como forma de garantir a aplicação da lei penal, defiro a liminar para autorizar que o paciente responda o processo em liberdade, mediante as medidas cautelares do art. 319, do CPP, que deverão ser estabelecidas pelo magistrado a quo.

Expeça-se alvará de soltura, com a cláusula se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se ao MM. Juiz e requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se a observância do disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, em especial aos requisitos constantes do art. 2º, II da mencionada Resolução.

Após, com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intímese.
Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901136-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDVILMA MARILES NASCIMENTO

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por EDVILMA MARILES NASCIMENTO em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 8ª Vara Cível), que julgou improcedente a pretensão autoral quanto à ação de cobrança de parcela de sua remuneração que reputa inadimplida.

A Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que "... não faz menção ao pedido constante na inicial, que requer o pagamento de adicional de insalubridade...", bem como no que se refere ao adicional noturno.

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 79/82), pugnando pela manutenção da sentença

Subiram os autos a este Tribunal.

Coube-me a relatoria do feito, em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013.

É o breve relato.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, cumpre destacar a intempestividade da apelação. Explico.

A apelante foi intimada da sentença em 31 de agosto de 2010, conforme EP 47 dos autos virtuais, iniciando o prazo para apresentação do recurso em 1º de novembro de 2010.

Com aplicação do artigo 508 do Código de Processo Civil, a apelação podia ser apresentada até 15 de novembro de 2010.

O artigo 103, § 3º do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR, por sua vez, previa o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

(...)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011).

Portanto, haja vista a interposição física da apelação fora do prazo legal, ou seja, em 4 de agosto de 2011 (fl. 02), mostra-se intempestivo o recurso.

A jurisprudência acolhe este entendimento:

AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, recebeu o recurso, acolhendo o entendimento já externado em outros precedentes deste Tribunal, mesmo tendo sido a apelação interposta fisicamente fora do prazo, pois considerou a data que fora interposta no processo virtual.

6. Por essas razões, em consonância com meu entendimento, lançado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000485-6, não admito este recurso, porque intempestivo.

(TJRR – AC 0010.10.901326-7, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 15).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701680-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: DARCIANO DE SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação, condenando o Apelante ao pagamento do seguro DPVAT e custas judiciais.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Às fls. 10/11, há notícia de acordo, com o fito de por fim ao litígio.

É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709394-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ZENON LUITGARD MOURA

APELADO: LUIZ DA COSTA PONTES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.12.709394-5

1. Verifico que consta informação (fls. 119/120) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3. Portanto, em razão do informado, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;

4. Após as baixas necessárias, archive-se;

Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2014

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002399-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OI MÓVEL S.A

ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIMA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

OI MÓVEL S.A. interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública nº 0837143-56.2014.823.0010.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "O Ministério Público do Estado de Roraima ajuizou, na origem, perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, ação cível pública em face da Oi Móvel. [...] Na hipótese de descumprimento de eventual decisão que acolhesse a sua pretensão, o agravado postulou a incidência de multa diária no valor de R\$500,00. [...] tese do autor, ora agravado, estriba-se na alegação de que os clientes da agravante, residentes em Boa Vista, 'estão impedidos de usufruir do serviço pelo descaso e má-fé da requerida, havendo, pois, clarividente vício de qualidade na prestação de serviços de telefonia

celular'. [...] Essas supostas alegações e 'provas', no entanto, trazidas com a inicial, padecem de vícios patentes".

Segue afirmando que "o Parquet, que não é agência reguladora, nem, evidentemente, detém expertise técnica em telecomunicações, empreendeu, de modo precipitado e tendencioso, conclusões deturpadas e generalizantes das reclamações que constam do inquérito contra a VIVO, de modo a tentar criar um falso cenário alarmante e caótico, como se a agravante não tivesse, e tem, condições de garantir a prestação do serviço. Mas o que se vê, na verdade, é que não há apuração de fatos - sequer isso, que seria o mínimo - contra a Oi Móvel. [...] o inquérito n. 015/2012 foi instaurado pelo Parquet só contra a Vivo. E a primeira ação civil pública, ajuizada em 23.9.2014, também foi aforada apenas em face da Vivo. [...] De fato, como a própria OAB/RR demonstrou em manifestação formalizada perante o Parquet, nos autos do inquérito n. 015/2012, instaurado contra a VIVO das quase 700 (setecentas) reclamações, mais de 600 (seiscentas) são contra a Vivo e apenas 23 (vinte e três) contra a Oi Móvel. [...] É clarividente a conduta artificiosa do Parquet: primeiro, experimentou ajuizar uma ação coletiva apenas contra a Vivo, para ver qual seria o posicionamento do magistrado. E ao ver que os seus pedidos foram totalmente acolhidos, e que inclusive em segunda instância o Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Vivo, logo em seguida ajuizou outras duas ações: a presente ação, somente contra a Oi Móvel, e uma outra contra a Tim, ambas com a indicação de suposta conexão, invocando equivocadamente o art. 103 do Código de Processo Civil".

Pontua o Agravante que "A decisão [...] executa sumariamente. Consuma, desde logo, sem volta no tempo, e sem retorno no plano fático, econômico e jurídico. As consequências são gravíssimas e irreparáveis não só para a agravante como para os próprios consumidores e, principalmente para as inúmeras pessoas que dela dependem economicamente para sobreviver, [...] os seus revendedores, parceiros, etc. A demanda, pois, em grande medida, se exaure com o esgotamento da liminar. A ilegalidade é patente. A violação ao art. 273 do Código de Processo Civil é manifesta. [...] o referido inquérito restou incompleto, não concluído, sem a impositiva intimação da investigada e o devido exaurimento. E, nesse contexto, se não foram apurados, sequer minimamente, contra a Oi Móvel, os fatos que justificam a defesa judicial de interesses coletivos lato sensu, não há como sustentar haver provas mínimas capazes de justificar a defesa interesses coletivos em juízo. [...] não há nada, absolutamente nada nos autos que demonstre aparente falha sistêmica no SMP da Oi Móvel em Boa Vista. Não há nada que chegue perto da razoabilidade de se pensar assim".

Acrescenta que "As drásticas medidas impostas pela decisão agravada trarão, ainda, imediatas e gravosas consequências para a agravante, que não poderão ser reparadas posteriormente. É inconteste que a proibição de comercializar novos planos de telefonia móvel, bem como conceder exorbitante desconto a todos os seus clientes, uma vez feitos, não poderão ser refeitos ou desfeitos. [...] o agravado carece de interesse processual, na modalidade 'interesse necessidade', para postular a condenação da agravante a fornecer adequado serviço de telefonia móvel aos consumidores de Boa Vista, já que, por determinação da própria ANATEL, a operadora já está implementando a expansão de sua rede móvel, em prol de interesse de todos os seus usuários. [...] Não cabe evidentemente, ao Ministério Público, com a chancela do Poder Judiciário, decidir quem deve ou não exercer o serviço público de telecomunicações como delegatário do Poder Público. Essa competência, por expressa previsão legal, é exclusiva da Anatel, e a sua usurpação, pelo Poder Judiciário, representa manifesta usurpação de competência, além de restrição indevida ao direito fundamental de livre exercício de atividade econômica".

Assevera o Agravante que "não se atinge somente os interesses privados da empresa, mas, também e gravemente, a economia local, consubstanciada na ordem pública tributária, na concorrência no mercado de consumo, isso tudo sem ter avaliado as consequências daí decorrentes, porque [...] o Poder Judiciário, ainda mais em sede de cognição sumária e superficial, não possui condições para isso, tampouco lhe cabe esse ônus. [...] o valor da multa fixado na r. decisão agravada deve ser diminuído para R\$500,00 (quinhentos). [...] no caso, o perigo de irreversibilidade da r. decisão agravada, porque, dentre outros absurdos, criou-se por decisões judiciais em violação ao princípio do juiz natural, um monopólio do setor de telefonia móvel em Boa Vista, a ser explorado pelo Claro S.A. e os seus revendedores as vésperas do Natal. [...] Não há que se falar em verossimilhança".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, bem como, a redução do valor da multa diária imposta pelo Juízo a quo. No mérito, provimento do recurso para reformar a mencionada decisão.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos verifico que foi ajuizada ação civil pública com pedido liminar pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor da Oi Móvel S.A. onde a parte Autora sustenta que há falha na prestação de serviços de telefonia móvel no Município de Boa Vista.

O magistrado de piso deferiu o pedido liminar, consubstanciado na redução pela metade os custos contratuais suportados pelos atuais consumidores dos chamados planos pós-pago ou pré-pago, nos termos da inicial; bem como suspensão da comercialização de novos produtos e/ou serviços no município de Boa Vista até a regularização do sinal de transmissão, conforme consta às fls. 106/108.

Inconformado com essa decisão o Agravante interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo objetivando suspensão da referida decisão.

Pois bem. Examinando-se a fundamentação do recurso ora interposto, verifico que o Agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar postulada.

Nesse passo, e, em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), alegado pelo Agravante acerca dos serviços prestados no município de Boa Vista, pois a matéria questionada exige dilação probatória.

Ressalto que o pleito requerido tem caráter satisfativo, vez que a controvérsia cinge-se em torno de problemas relacionados ao serviço de telefonia móvel prestado pelo Agravante.

Sobre este tema colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. SUBSÍDIO. SUPRESSÃO DA VPNI. LIMINAR PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE CUNHO SATISFATIVO. LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Versa a lide acerca da possibilidade, ou não, de supressão do pagamento da parcela remuneratória denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI-, cumulativamente, com a remuneração na forma de subsídio pago ao Procurador Federal.

2. O pedido liminar, na espécie, tem forte cunho satisfativo, e se confunde com o próprio mérito. A liminar está sendo requerida para que seja implementada, em folha de pagamento, a VPNI conquistada pelas impetrantes, ora agravantes, quando exercentes de função comissionada em outro Poder.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no MS 12083 / DF, rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), terceira seção, j. 25/08/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGI. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO SATISFATIVA DE MÉRITO DO RECURSO.

1. Não se mostra prudente o deferimento de medida liminar quando esta tem caráter satisfativo do mérito buscado no recurso.

2. Agravo regimental desprovido. Unânime. (TJ/DF, agravo regimental no agravo de instrumento n. 2007002001283-1, rel. Romeu Gonzaga Neiva, 5ª Turma Cível, j. 07.03.2007)". (sem grifo no original).

No tocante a multa diária, entendo que esta deve servir para compelir o Devedor a cumprir a decisão judicial, mas sem afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou, resultar

enriquecimento sem causa de uma das partes, razão pela qual estou convicto que a multa diária arbitrada mostra-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$500,00 (quinhentos reais).

Sobre este tema colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Pátrios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DIÁRIA EXCESSIVA E PRAZO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO PONTUAL DO DECISUM. Presença dos elementos que permitem o deferimento da antecipação de tutela.

Verossimilhança da alegação autoral de migração de seu plano de telefonia móvel, de pós-pago para pré-pago, sem solicitação. Prazo de 24 horas para retorno do serviço que se mostra exíguo. Multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que merece ser reduzida. Modificação da decisão agravada apenas quanto aos parâmetros da astreinte cominada. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ/RJ, AI 00675014920128190000 RJ, rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, Nona Câmara Cível, j. 20.03.2013)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER - REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA - ÔNUS EXCESSIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A multa diária para cumprimento de obrigação de fazer não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais".(TJ/SP, APL 2108439020078260100, rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 14.09.2011)". (sem grifo no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, e em sede de cognição sumária, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e, 558, ambos do CPC, defiro, parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, a fim de reduzir a multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.001068-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público de Roraima, em desfavor de José Rodrigues dos Santos, diante da decisão da Magistrada a quo que deferiu o pedido de transferência do Réu para a Comarca de Mucajaí, bem como sua prisão domiciliar.

Em suas razões, o Agravante alega que o Réu não preenche os requisitos exigidos legalmente para auferir o benefício de transferência para outra Comarca, muito menos ser beneficiado pela concessão de prisão albergue domiciliar (fls. 02-07).

Nas contrarrazões, o Agravado pugna pelo não provimento do presente recurso, a fim de manter intacta a sentença recorrida (fls. 31-37).

Em parecer, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, em virtude da ausência das condições gerais de admissibilidade da presente ação (fls. 46-48).

É sucinto relato. DECIDO.

Da análise da vertente pretensão, vislumbro assistir razão à Procuradoria de Justiça.

Nos presentes autos, além da petição, fora juntado tão somente um comprovante de residência do Réu (fl.08) e folhas individuais de frequência do seu trabalho externo (fls. 09-28).

Nota-se ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a sentença que concedeu a transferência do Agravado para a Comarca de Mucajaí e autorizou a prisão domiciliar, contra a qual ora se opõe o Agravante.

Concernente aos requisitos para a admissibilidade do agravo, dispõe o art. 587 CPP:

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda translado.

Parágrafo único. O translado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Com efeito, a não juntada da decisão em que figura a irrisignação do Agravante importa no não-conhecimento do recurso, por se tratar de requisito de sua admissibilidade.

Nesse sentido, colaciono julgados:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE TRANSLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 587 DO CPP - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Ausência de peças obrigatórias, nos termos do art. 587, parágrafo único, do código de processo penal, notadamente a cópia da decisão agravada, impossibilita o conhecimento do recurso.

2. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

(TJRR – AgExec 0000.14.000710-5, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 23/04/2014, p. 09).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - ARTIGO 197 DA LEP C/C ARTIGO 587, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - CONDENAÇÃO - PEDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - POSSÍVEL INDEFERIMENTO - AGRAVO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - VALORAÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - DECISÃO AGRAVADA - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE - PRELIMINAR ERIGIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ACOLHIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO. É dever da parte recorrente zelar pela correta e suficiente formação do agravo de instrumento em execução penal, não se podendo imputar ao juízo a responsabilidade da instrução desse recurso. Não se conhece de agravo não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo art. 587 "caput" e seu parágrafo único, do CPP. V.V.: Não havendo nos autos cópia da decisão guerreada, nem meios de se averiguar a data em que o agravante foi intimado do "decisum", deve o julgamento do Agravo em Execução Penal ser convertido em diligência para que o d. Juízo "a quo" providencie a juntada de cópia da decisão vergastada e certifique a data da intimação do recorrente, para fins de se analisar a tempestividade do recurso.

(TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0116.10.025304-0/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/06/2014, publicação da súmula em 04/07/2014).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. O agravo não preenche os pressupostos da admissibilidade recursal, visto que ausente cópia da intimação do recorrente, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso. Agravo não conhecido.

(TJRS - Agravo Nº 70061206702, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 27/11/2014).

Por esse fundamento, acolhendo o parecer Ministerial, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Execução Penal, por ausência de juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808974-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEY WESLEY OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

NEY WESLEY OLIVEIRA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido parcialmente procedente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sustenta inconstitucionalidade da lei que avalia a lesão de acordo com o grau de incapacidade. Requer, por fim, o provimento do recurso para julgar a ação procedente e a inversão dos ônus da sucumbência.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (Ep. 43).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de

forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelante, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou parcialmente a ação, haja vista estar o valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso e dou parcial provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806310-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THIAGO DA SILVA LINDOSO

ADVOGADA: DRª ANDRÉIA MARQUES DE ARAUJO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

THIAGO DA SILVA LINDOSO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido parcialmente procedente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sustenta inconstitucionalidade da lei que avalia a lesão de acordo com o grau de incapacidade.

Requer, por fim, o provimento do recurso para julgar a ação procedente e a inversão dos ônus da sucumbência.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões (EP. 43).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que

reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de

alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelante, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o recebimento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904299-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CONSORCIO NORTEWOLTES

ADVOGADO: DR. PAULO MARCELO ALBUQUERQUE

APELADA: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo CONSÓRCIO NORTEWOLTES em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Titular da 3ª Vara Cível de competência residual (antiga 5ª Vara Cível), que julgou improcedente a pretensão autoral quanto à ação de anulatória de contrato.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que "... todo o atraso nas obras se deu em virtude da demora na aprovação dos projetos e liberação das licenças ambientais e Ordem de Serviço pela Recorrida...".

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 548/563), pugnando pela manutenção da sentença Subiram os autos a este Tribunal.

Coube-me a relatoria do feito, em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013.

É o breve relato.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade da apelação. Explico.

O apelante foi intimado da sentença em 28 de agosto de 2012, conforme EP 60 dos autos virtuais, iniciando o prazo para apresentação da apelação em 29 de agosto de 2012.

Com aplicação do artigo 508 do Código de Processo Civil, a apelação podia ser apresentada até 12 de setembro de 2012.

O artigo 103, § 3º do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR, por sua vez, previa o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

(...)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011).

Portanto, haja vista a apresentação física da apelação fora do prazo legal, ou seja, em 17 de setembro de 2012 (fl. 02), mostra-se intempestivo o recurso.

A jurisprudência acolhe este entendimento:

AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, recebeu o recurso, acolhendo o entendimento já externado em outros precedentes deste Tribunal, mesmo tendo sido a apelação interposta fisicamente fora do prazo, pois considerou a data que fora interposta no processo virtual.

6. Por essas razões, em consonância com meu entendimento, lançado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000485-6, não admito este recurso, porque intempestivo.

(TJRR – AC 0010.10.901326-7, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 15).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002477-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ

**AGRAVADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da medida protetiva de inclusão em tratamento toxicômano em regime de internação nº 0010.11007966-1, que indeferiu pedido de internação compulsória (fls. 23).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "entendimento manifestado por parte do magistrado de 1º grau no âmbito da decisão agravada, o Agravante entende que esta merece reforma, inclusive como meio de adequá-la a legislação vigente, especialmente, ao comando inserto no art. 1º da Resolução n. 04/2012 da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Roraima (DOE/RR n. 1741 de 02/03/2012), a qual assegura atendimento na modalidade internação, na Unidade da Enfermaria Psiquiátrica do Hospital Geral de Roraima para tratar pessoas com transtornos mentais agudos, inclusive de uso abusivo de álcool e drogas, em cumprimento de medidas de segurança, como também os oriundos do sistema prisional. [...] Com o advento da novel lei aplicável a espécie, as formas de internação psiquiátricas somente poderão ser realizadas mediante laudo médico circunstanciado que caracterize, de fato, os seus reais motivos, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei Federal n. 10.216/01".

Segue afirmando que "No caso em tela, em razão das circunstâncias descritas na Inicial, deve ser assegurado judicialmente que o adolescente seja levado a internação a fim de receber o devido tratamento para se ver livre da drogadição. [...] o Estado disponibiliza aos usuários de seus serviços de Saúde, tanto atendimento ambulatorial - NA UISAM e CAPS - AD, quanto promove internação para tratar pessoas com transtornos mentais agudos, inclusive de uso abusivo de álcool e drogas, em cumprimento de medidas de segurança, como também os oriundos do sistema prisional, na Unidade de Enfermaria Psiquiátrica do Hospital Geral de Roraima, conforme disposto no art. 1º da Resolução n. 04/2012. [...] a referida resolução, disponibiliza o Bloco C do HGR para a internação de cidadãos portadores de transtornos mentais cujo tratamento em serviços de menor complexidade é impossível. Tal Unidades conta com 11 leitos, assim distribuídos: quatro para enfermaria masculina, cinco para feminina e duas para pacientes internados por ordem judicial".

Pontua que "No caso em apreço, a medida foi requerida em sede de aplicação de protetiva para internação compulsória do requerido em razão de sua atual incapacidade de discernimento para atuar com autonomia de vontade, pois, conforme as várias declarações prestadas pelo Agravante perante o Conselho Tutelar o filho é dependente químico e nega-se a ser submetido ao tratamento médico necessário para o restabelecimento de sua saúde mental, embora não seja esteja munido de plena capacidade de tomar tal decisão. [...] No caso em tela, o adolescente coloca-se em constante situação de risco. O argumento de que a vontade do menor precisa sempre ser respeitada, inclusive na recusa de tratamento, não se sustenta. Ou seja, ao manifestar sua vontade este, além de se colocar em risco, viola seus próprios direitos com sua forma de agir, em razão de que, passa a ser paciente de medida específica de proteção mediante sua inclusão obrigatória em unidade de tratamento para drogadição, nos termos do art. 98, III, c/c, o art. 101, inc V e VI, ambos do ECA".

Acrescenta o Agravante que "a demora na prestação da tutela jurisdicional, acarreta grave prejuízo, cabível a tutela antecipada para evitar dano grave. Infere-se, portanto, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada neste recurso do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, de modo que seja por meio de medida judicial de urgência, determinando a internação compulsória do adolescente Antonio Carlos Mendes dos Santos, preferencialmente no Hospital Geral de Roraima, ou, não havendo vagas, no CAPS-AD, eis que essa Unidade também recebe pessoas com dependência química em regime de internação".

DO PEDIDO

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, para determinar a internação compulsória do mencionado adolescente. E, no mérito, provimento do presente recurso.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DO CASO EM CONCRETO

Verifico que o Agravante (pai do adolescente Antonio Carlos) requereu aplicação de medida protetiva de inclusão em tratamento toxicômano em regime de internação Centro de Apoio Psicossocial Álcool e Drogas/Hospital Geral de Roraima, a qual foi indeferida pelo Juízo a quo, em razão da ausência de estabelecimento de saúde adequado para este tipo de tratamento.

DO DIREITO À SAÚDE

DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

E, ainda, o artigo 227, da Constituição Federal:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão".

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Verifico, in casu, que trata-se de adolescente dependente químico, viciado em pasta base de cocaína, e, que segundo relatos contidos na exordial, sua conduta coloca em risco não só a própria vida como também a de sua família, pois desde o ano de 2011, é dependente químico.

O artigo 6º, da Lei n. 10.216/01, em seu parágrafo único enumera os tipos de internação psiquiátrica:

"Art. 6º. [...]"

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça".

O adolescente Antonio Carlos dificilmente terá condições de se recuperar das drogas, fazendo-se necessária sua internação compulsória, em razão da própria conduta do adolescente (art. 98, do ECA).

Entendo, pois, que, primeiramente, deve-se proceder à internação compulsória do dependente químico, em necessária proteção à sua saúde, retirando-o do antro do vício, inaudita altera parte, quando está gerando intranquilidade no seio da família, ao meio social e à sua própria saúde, acolhendo-o Unidade de tratamento.

A Resolução n. 04/2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Roraima assegura atendimento na modalidade internação, na Unidade da Enfermaria Psiquiátrica do Hospital Geral de Roraima para tratar de pessoas com transtornos mentais agudos, inclusive de uso abusivo de álcool e drogas.

Assim, a mencionada Resolução disponibiliza no Bloco C, do Hospital Geral de Roraima o atendimento na modalidade internação, dos cidadãos portadores de transtornos mentais cujo tratamento em serviços de menor complexidade é impossível, sendo dois leitos destinados à pacientes internados por ordem judicial.

Sobre este assunto, os Tribunais Pátrios já decidiram:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - DEPENDENTE QUÍMICO - POSSIBILIDADE.

- Quando a saúde de um indivíduo está se deteriorando e sua vida em risco, não se pode aguardar a excessiva burocracia administrativa para realização da intervenção necessária.
- Há risco de dano inverso, uma vez que a internação compulsória mostra-se, num primeiro momento, como a melhor alternativa a ser adotada, tendo em vista o perfil psicológico e gravidade do estado da paciente, dependente química.
- Recurso não provido. (TJ/MG, AI 10355130018557001, rel. Heloisa Combat, 4ª Câmara Cível, j. 05.06.2014)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Internação compulsória - Toxicômano - Ilegitimidade ativa do Ministério Público afastada, à vista da regra do art. 127 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10678873/artigo-127-da-constituicao-federal-de-1988>> da CF <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112175738/constituicao-federal-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> - Medida que atende ao interesse do doente, da sua família e da sociedade - Acesso às ações e serviço de saúde que conta com expressa previsão constitucional (art. 196 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/920107/artigo-196-da-constituicao-federal-de-1988>> da CF <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112175738/constituicao-federal-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>) - Decisão de primeiro grau, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com internação do dependente químico, que não comporta reforma - Recurso não provido. (TJ/SP, AI 20484782020148260000, rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. 22.09.2014)" (sem grifo no original).

Destarte, diante da garantia constitucional do acesso à prestação de serviços de proteção à saúde e prevenção de doenças, não pode o Poder Público querer eximir-se de promovê-la.

Estando presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada recursal, forçoso seu deferimento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 196, 227, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c, o artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, defiro pretensão liminar, determinando a internação compulsória do adolescente Antonio Carlos Mendes dos Santos, em Unidade do Hospital Geral de Roraima e/ou, no CAPS-AD.

Sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002511-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TANNER PINHEIRO GARCIA

PACIENTE: LINDONJOHNSON MESQUITA DE SOUZA

ADVOGADO: DR TANNER PINHEIRO GARCIA

RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Tanner Pinheiro Garcia em favor de Lindonjohnson Mesquita de Souza, o qual teve a prisão em flagrante decretada em 28.11.2014, tendo esta sido convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Afirma o impetrante que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar ora pleiteada, uma vez que "a falta de análise referente ao pedido de Relaxamento foi manifestamente desfundamentado, haja vista que a própria Juíza a quo em seu R. despacho se tratar de ordem de busca e apreensão em desfavor de outro investigado, não havendo qualquer razão de cautela suficiente para

embasar o encarceramento do Paciente" [SIC], requerendo, ao fim, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o breve relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Ainda, por constituir medida de exceção, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus somente é admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Publique-se e intimem-se.

Após o término do recesso forense, redistribua-se o feito.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002488-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO E OUTROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, que não conheceu da impugnação apresentada pelo Impetrante, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Fórum, e o condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios, bem como determinou "o bloqueio de valores, até o limite do saldo remanescente da execução, junto ao Sistema BACENJUD" (decisão juntada às fls. 134/140), nos autos do Processo nº 0120209-79.2005.823.0010.

Neste writ, o Impetrante requer a concessão da segurança e aduz tratar-se de decisão judicial teratológica, caracterizada por error in procedendo, ao argumento de que o magistrado não poderia proferir decisão de não conhecimento da sua petição de mera manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, pois "o estado que se encontra o processo originário sequer permitiria a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença" e, ainda, porque "nunca houve pedido de execução propriamente dito do saldo remanescente, mesmo porque nenhuma das partes ou o juiz tinham certeza da sua efetiva existência", bem como pelo fato de que "não houve despacho do magistrado para que o Banco viesse a pagar o suposto valor remanescente na forma do art. 475-J, do CPC" (fl. 19).

Em seguida, alega: a) a ausência de fundamentação da decisão judicial quanto ao acolhimento dos cálculos da contadoria; b) o equívoco na cobrança de custas processuais para impugnação ao cumprimento de sentença; c) a necessidade de observância do prazo de trinta dias, conforme determina art. 257 do CPC; d) a impossibilidade de homologação dos cálculos apresentados pelo contador judicial e necessidade de correção de cálculos; e) a impossibilidade de prosseguimento da execução e bloqueio de valores nas contas do Impetrante.

Por fim, requer medida liminar, com fulcro no art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ao argumento da existência de perigo de lesão grave, "por se tratar de quantia de elevada monta" (...), e que "o impetrante muito dificilmente conseguirá reavê-las no caso de ser o presente mandamus bem sucedido" (fl. 35).

É o sucinto relato.

Analisando os autos, é evidente a inadequação da via eleita.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra

abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público.

Quanto sua admissibilidade em face de decisão judicial, sabe-se que, em regra, é incabível, admitindo-o, excepcionalmente, somente nos casos de decisões teratológicas, em face das quais inexista recurso previsto no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, colaciono os julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL.

PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE DO "WRIT".

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão exarada pelo Presidente da Corte de origem inadmitindo recurso especial.

2. Decisão passível de agravo nos próprios autos, nos termos da Lei n.º 12.322/2010.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n.º 267/STF).

4. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.

5. Precedentes específicos do STJ.

6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 21.350/RO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014) - Destaque meu.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia.

2. No caso, a decisão está devidamente fundamentada e amparada em precedentes desta Corte, não se mostrando teratológica tampouco ilegal a justificar o manejo do mandamus, sendo certo, ainda, que há agravo interno pendente de julgamento tanto no recurso ordinário quanto na medida cautelar.

3. Decisum mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.047/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 05/08/2014)

No presente caso, além da existência de recurso no ordenamento jurídico, que, inclusive foi utilizado pelo Impetrante (Agravo de Instrumento nº 000 14 002487-8), não há decisão teratológica, nem ilegal, a autorizar o manejo de mandado de segurança, tratando-se, conforme se depreende da leitura dos fundamentos da petição inicial, de mero inconformismo com o teor da decisão atacada.

Percebe-se que a decisão do MM. Juiz Titular da 4º Vara Cível de Competência Residual, juntada às fls. 134/140, está fundamentada e ainda foi proferida no momento processual oportuno.

Ante o exposto, em face da inadequação da via eleita, com fulcro no art. 10, c/c art. 23, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, c/c o art. 267, itens I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e dou por extinto o processo.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002469-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

AGRAVADO: GEORGE LUÍS SARAIVA BARREDO

ADVOGADO: DR LUIZ EDUARDO CASTILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 0808301-66.2014.823.0010, que deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando que o banco Agravante se abstenha de incluir o CPF do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, deferiu o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor calculado unilateralmente pelo Agravado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que a jurisprudência consolidada no STJ denota a necessidade de fazer a prova da abusividade. O agravado não trouxe nenhum elemento que denote desvio do agravante, devendo a obrigação ser mantida nos exatos termos pactuados.

Afirma que não há verossimilhança nas alegações do agravado, razão pela qual, s.m.j., a r. decisão agravada deverá ser reformada, para determinar que, para efeito de elidir a mora, o autor deve manter o pagamento das parcelas de seu contrato no tempo e modo contratado.

Conclui que enquanto o pleito revisional não for julgado definitivamente, não há justificativa legal para se alterar o contrato livremente pactuado pelas partes.

DO PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original).

O Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação, visto que não restaram demonstrados os requisitos indispensáveis para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Todavia, esta Corte de Justiça tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, com fundamento nos princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. [...]". (APELAÇÃO CÍVEL Nº

0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07). (Sem grifos no original).

Recordo, ainda, que muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação já foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual esta Corte Estadual vem proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sendo declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, tem sido declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

Quanto à legitimidade da aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, o STJ vêm decidindo sua legalidade, que só admite redução quando comprovadamente exagerada, o que não é o caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. 1. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial. 2. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 340591 / MT, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. 1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais. 2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de que se suspenda qualquer movimentação na conta-corrente do agravado. 3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278270 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/08/2013)

Portanto, não vislumbro lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da ação, em consonância com decisão da Corte Superior sobre os pontos questionados pela parte Requerente da ação, a ora Agravada.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Todavia, compreendo ser possível o depósito dos valores que o Agravado entende como devidos, pois tidos como incontroversos, sendo certo que, quanto à eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte Autora da ação revisional.

O mesmo se diga quanto à manutenção do bem em posse do Devedor, visto que conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para o referido pedido, desde que ele deposite em Juízo a parte incontroversa.

Desse modo, em sendo infrutífera a ação revisional, o Agravado seguramente será compelido a complementar o depósito realizado a menor, razão pela qual é perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

Ademais, a discussão das cláusulas do contrato e, por via de consequência, do débito cobrado, obsta a inscrição do nome do Devedor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de violação a direito individual (RT 736/269).

Ressalto, ainda, que é despicienda a fixação de prazo quando a ordem judicial versar sobre obrigação de não fazer, por se tratar de uma abstenção, uma obrigação negativa. Além disso, não vislumbro ser excessiva a multa arbitrada, em caso de descumprimento da decisão (R\$1.000,00).

Outrossim, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito da Agravante.

Assim sendo, uma vez ausente risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, impõe-se a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

De tal modo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916180-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: MARIA ZINETE BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando válidas parte das cláusulas contratuais e condenando o Apelante a pagar 10% de honorários advocatícios.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante impugna a impossibilidade de limitação dos juros; defende a capitalização mensal dos juros; o uso da tabela price; a aplicação da TR e não o INPC como índice de atualização; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; a cobrança de tarifas administrativas; e, refuta a repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado.

Refuta ainda a aplicação da multa diária e requer reforma na condenação aos honorários.

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para improcedência dos pedidos.

CONTRARRAZÕES AO APELO

O Apelado contrarrazoou o recurso intempestivamente, acarretando o desentranhamento das contrarrazões (certidão, fls. 138).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS

MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I -

JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...))Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO

RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.^a Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato, portanto declaro a sua legalidade.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA APLICAÇÃO DO INPC

A TR (taxa referencial) foi criada para refletir a variação média dos juros de mercado, e não variação inflacionária do período que pode ser elevadíssima, por decorrência da política governamental do momento, para atrair o capital estrangeiro.

Em contraposição, o índice correto será o INPC, posto que reflete, nacionalmente, a variação dos preços ao consumidor, e em sendo assim, somente ele poderá atingir o que tecnicamente exige-se ao se utilizar um indexador em um contrato, objetivando atualizar o seu saldo devedor.

Considerando que o propósito da atualização monetária dos débitos judiciais é recompor o poder aquisitivo da parte lesada, não o empobrecendo e nem o enriquecendo ilicitamente, além de tomar como analogia o Decreto 1.544, de 30.JUN.95, que recomendou a média aritmética do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV, para a substituição do IPC-r, à época passou-se a adotar nos Tribunais de Justiça de São Paulo, de Minas Gerais, entre outros Tribunais, o INPC/IBGE como a melhor alternativa técnica para substituir o IPC-r extinto, por sua metodologia de apuração ser idêntica à do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Real).

Lembro que a Constituição Federal determina em seu artigo 192 que o Sistema Financeiro Nacional tem o dever, e para isto existe, de promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, não a uma só classe, os bancos. Destaco:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que a compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." (Sem grifos no original).

Colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais nessa linha:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA É NECESSÁRIA AO EQUILÍBRIO DO CONTRATO. 2. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, COMO ÍNDICE DE MEDIDA DA INFLAÇÃO. (STJ. REsp 73235 MG 1995/0043758-9. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR. T4 - QUARTA TURMA. DJ 18.12.1995 p. 44588.)."

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO-PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. ROL DE EMPREGADOS AUSENTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO INOCORRENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPC/INPC. ADMISSIBILIDADE.

1. Na cobrança de contribuição previdenciária - cota patronal - não se exige a identificação, como se sujeitos passivos fossem, dos empregados do efetivo contribuinte (o empregador).

2. É perfeitamente possível a substituição da TR pelo IPC/INPC, para fins de correção monetária. Precedentes." (TRF3. APELREE 102065 SP 98.03.102065-0. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO. 19/08/2011. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y.)

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PERÍODO DE RECOLHIMENTO ENTRE FEV. E DEZ/91 - TRD UTILIZADA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO CONFORME O ART. 80 DA LEI 8.383/91 - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC.

1. Quanto à utilização da TR, o E. STF pacificou o entendimento no sentido de sua inconstitucionalidade - ADIn nº 493/DF.

2. Sob à luz da decisão proferida pela Excelsa Corte, surgiu o art. 80 da Lei 8393/91, que expressamente autoriza a compensação do montante recolhido a título de TRD. 3. Em substituição à TR, deve ser aplicado o INPC. (STJ EDRESP 692731, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:207, Relator (a): CASTRO MEIRA). 4. A partir do INPC, aplica-se a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5. Mantida a sentença, também com relação as custas e honorários advocatícios. 6. Apelação e Remessa oficial improvidas." (TRF3. APELREE 8494 SP 2000.03.99.008494-0. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. 14/01/2010. SEXTA TURMA.) (Sem grifos no original).

Mantenho, desta forma, a substituição da TR pela aplicação do INPC.

TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309).

2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPESALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag: 1411490 SC 2011/0063903-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/09/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2012)

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Desta feita, quanto a comissão de permanência, dou razão para reforma da sentença para novo entendimento do STJ que decidiu pelo rito dos recursos repetitivos:

"CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 403002 MS 2013/0330760-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014) (grifei)

TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo

ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado foi pactuado em setembro de 2007, reformo a sentença para declarar a legalidade da cobrança de tarifas administrativas.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, fixou-se o índice INPC e manteve-se as demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, apenas 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à Apelação Cível para: declarar válida a comissão de permanência, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, declaro a legalidade das tarifas administrativas; sejam os honorários sucumbenciais pagos 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902230-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA E OUTROS

APELADA: RAIMUNDA BEZERRA NOGUEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

As partes conjuntamente pugnam pela homologação de acordo firmado (fl. 70).

A transação pode ocorrer em qualquer grau de jurisdição, cabendo ao Judiciário, tão-somente, a verificação do cumprimento no disposto no art. 104 do Código Civil (agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei).

ISSO POSTO, tendo o ajuste observado o disposto no art. 104 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de fl. 70, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Publique-se.

Após, baixem os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001993-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDEO MARCO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO: REGINALDO RUBENS MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 2ª Vara Cível da Fazenda Pública desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou, inaudita altera pars, a suspensão do Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, até análise do pedido liminar após manifestação do Estado em 72 horas, momento no qual a suspensão será revalidada ou revogada, conforme o caso.

Consta no EP 27 que o MM. Juiz da causa reconsiderou a decisão agravada.

Eis o sucinto relato. Decido.

Havendo reconsideração da decisão hostilizada, configura-se a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - O CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DETERMINAÇÃO DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88 E O DISPOSTO NO § 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.127/2001 - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PERDA DE OBJETO - 1- A perda de objeto deve ser analisada à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. 2- Com a reconsideração da decisão agravada, restou prejudicado o presente agravo de instrumento, pela superveniente perda de objeto. 3- Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 1ª R. - AI 0056632-61.2012.4.01.0000 - Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberon José Rocha - DJe 21.03.2014 - p. 361)v106

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECONSIDERADA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO - Tendo o MM Juiz a quo exercido o juízo de retratação da decisão agravada, houve a indiscutível perda do objeto do Agravo de Instrumento. (TJMT - AI 103013/2013 - Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas - DJe 18.02.2014 - p. 11)v106

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.096210-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: GLOBO TRANSPORTE COMÉRCIO LUBRIFICANTES LTDA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, nos autos da ação de execução nº 0010.04.096210-1, em face da sentença proferida às fls. 258/259, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual (antiga 4ª Vara Cível) da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 260/265), requerendo a anulação da sentença.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 275).

A parte apelada não apresentou contrarrazões (fls. 276).

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificadamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS – Relator: Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma – Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS – RECURSO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR – Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 – Relator: Des. Mauro Campello – Câmara Única – Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS – RECURSO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello – Câmara Única – Publicação: 02/10/2012)

As razões recursais limitaram-se a mencionar outro julgado e argumentações genéricas, sem, contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos no julgado impugnado, o que impede o conhecimento do apelo.

Com base no exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.107370-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADA: ROSIMARY LOPES CRISPIANO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES SILVA DE AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 010.06.107370-7, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando que a Fazenda não foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 145).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 01/06/2005.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

Desse modo, merece ser mantida incólume a sentença de piso que extinguiu o feito, com resolução do mérito.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002440-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCELO NEVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, diante do valor financiado, bem como pela contratação de advogado particular.

Sustenta o agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é autônomo e que realizou um contrato de quase R\$ 164.608,84, a fim de arcar com parcelas fixas de R\$ 3.429,33.

Em sua petição recursal a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916406-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E DANIELA NOAL

APELADO: ANTÔNIO COSTA VIEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 21.206,10 (vinte e um mil, duzentos e seis reais e dez centavos) e custas judiciais.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 79. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002181-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS

PACIENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de José Raimundo de Araújo Conceição, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ato do MM. Juízo de Direito da Comarca de Bonfim/RR.

Alega o impetrante, em síntese, que não estariam presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Requer a concessão da medida liminar.

Às fls. 76, requisitei as informações judiciais cabíveis.

A autoridade apontada como coatora informou, às fls. 83, que, conforme decisão da MM. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim/RR, datada de 25 de novembro de 2014, foi revogada a prisão preventiva do paciente, sendo o mesmo posto em liberdade.

Retornaram-me os autos.

É o que há a relatar por ora.

DECIDO.

Ante o conteúdo das informações judiciais de fls. 83, noticiando que o paciente foi posto em liberdade por determinação judicial, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, consoante o art. 659 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO.

1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade.

2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto.

(TJRR - HC 0000.13.001276-8 - Des. ALMIRO PADILHA - DJe 27/09/2013)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ.

Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.001200-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINEIA SANTOS CHAGAS

ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por EDINEIA SANTOS CHAGAS em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível), que julgou improcedente a pretensão autoral quanto à "... ação de declaratória de reajuste remuneratório c/ tutela antecipada sob o fundamento de que as leis de revisão geral (nº 331/02 e nº 339/02) não contemplam a apelante pois só tomou posse no cargo posteriormente à edição das referidas leis em 2004...".

A Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que

"... o Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima firmou o entendimento de que é vedada a revisão geral anual para os servidores que ingressaram no serviço público após 2003, salvo se o cargo por ele ocupado tiver sido criado por Lei precedente às Leis 331/02 e 339/02, pois nestes casos deverá se incidir o reajuste, sob pena de ocorrer déficit(sic) do vencimento e conseqüente afronte ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos...".

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 155/165), pugnando pela manutenção do decisum combatido.

Subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

A sentença merece reparo.

No julgamento da apelação nº 0010.08.011196-5, a qual tratava de questão idêntica ao presente recurso, qual seja, a implementação, em tutela antecipada, no vencimento-base dos policiais civis dos percentuais

previstos nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, bem como a cobrança da diferença inadimplida a partir de sua posse no ano de 2004, estabeleci a seguinte premissa:

"... Com efeito, em diversos feitos que tratam da revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, este Tribunal teve oportunidade de conceder o percentual de 5% porque os Autores conseguiram comprovar que seus vencimentos não foram contemplados com o índice da revisão.

Essa prova é feita, muitas vezes, por meio da planilha financeira juntada pelo servidor, na qual ele demonstra inexistir qualquer acréscimo em sua remuneração.

Em contrapartida, em outras ocasiões, já decidi pela improcedência do pedido Autoral justamente porque não havia qualquer prova do inadimplemento do Estado de Roraima.

No vertente caso, todavia, estamos diante de uma situação peculiar. Em primeiro lugar, porque restaria inviável ao Sindicato juntar a planilha financeira de cada sindicalizado. Em segundo, porque é público e notório que os policiais aqui representados pelo Autor entraram para os Quadros da polícia Civil no ano de 2004, conforme Decreto/Nº 74-P, de 15 de julho de 2004, publicado no D.O. de 16/07/04, pg. 02.

Logo, não haveria como juntar uma planilha financeira anterior à implementação do percentual instituído pela Lei nº 331/02.

Nessa hipótese, portanto, somente era possível ao Demandante comprovar o direito alegado por meio de contracheques dos sindicalizados, a fim de demonstrar que o vencimento do cargo efetivo era o mesmo previsto na Lei Complementar Estadual nº 055/01 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima), o que foi feito às fls. 48/75. (grifo nosso)

Logo, aplico tal entendimento ao caso em comento.

Restou incontroverso, que a apelante ingressou na Polícia Civil Estadual no cargo de delegada no ano de 2004 e que não foi implementado o percentual de revisão remuneratória em seu vencimento-base posto que revogadas as Leis 331/02 e 339/02. Assim, não dependem de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos, conforme dispõe o artigo 334, III, do CPC.

Portanto, com base no entendimento demonstrado e em jurisprudência pacífica deste tribunal, entendo que a apelante faz jus à implementação do percentual de revisão remuneratória de seu vencimento-base e a cobrança da diferença inadimplida que não esteja prescrita.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ADMINISTRAÇÃO DEVE AGIR SEGUNDO DESCRIÇÃO LEGAL - REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 339/2002 - POLICIAL CIVIL - POSSE NO ANO DE 2004 - DIREITO A RECEBER A INCIDÊNCIA SOBRE A DEFASAGEM DO SALÁRIO BASE - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, XV, CF/88 - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1. Há previsão legal, tanto constitucional, quanto em lei infraconstitucional específica para proteção dos salários dos servidores estaduais, deve ser observada pelo Poder Público.

2. A Lei n.º 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei n.º 331/02 e que estava sendo aplicado.

3. Apesar da posse do Apelado ter ocorrido após a alteração da Lei 331/02, caso o vencimento base do servidor esteja defasado, ou seja, seja aquele anterior ao incidido pelo reajuste, deve receber sim o valor reajustado, sob o índice de 5%.

4. A proteção ao subsídio do servidor face a inflação do país, fundamenta-se na irredutibilidade prevista na Constituição Federal.

5. Recurso desprovido.

(TJRR – AC 0000.14.000997-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 15/07/2014, DJe 18/07/2014, p. 25)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA ? REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, X, DA CF) ? REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO ? LEI ESTADUAL Nº 339/02. AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PÉRCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003 ? DESRESPEITO AO DISPOSTO NO INC. I DO PARÁGRAFO 1º. DO ART. 169 DA CF E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR – AC 0000.13.001526-6, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/06/2014, DJe 02/07/2014, p. 26)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ADMINISTRAÇÃO DEVE AGIR SEGUNDO DESCRIÇÃO LEGAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 339/2002 - POLICIAL CIVIL - POSSE NO ANO DE 2004 - DIREITO A RECEBER A INCIDÊNCIA SOBRE A DEFASAGEM DO SALÁRIO BASE - PRINCÍPIO DA

IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, XV, CF/88 - DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE - SIMPLES CÁLCULO EM PLANILHA ARITMÉTICA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há previsão legal, tanto constitucional, quanto em lei infraconstitucional específica para proteção dos salários dos servidores estaduais, deve ser observada pelo Poder Público.

2. A Lei n.º 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei n.º 331/02 e que estava sendo aplicado.

3. Apesar da posse da Apelada ter ocorrido após a alteração da Lei 331/02, caso o vencimento base do servidor esteja defasado, ou seja, seja aquele anterior ao incidido pelo reajuste, deve receber sim o valor reajustado, sob o índice de 5%.

4. A proteção ao subsídio do servidor face a inflação do país, fundamenta-se na irredutibilidade prevista na Constituição Federal.

5. Liquidação de sentença. Somente terá lugar quando o título executivo (sentença condenatória proferida em processo de conhecimento) for ilíquido, e, essa liquidação depender de liquidação por arbitramento ou artigos. Desnecessária. Simples cálculo aritmético em planilha juntada pelo credor, quando da fase execução.

6. Recurso parcialmente provido para reformar em parte a sentença combatida.

(TJRR – AC 0010.11.904664-6, Des. GURSEN DE MIRANDA, Câmara Única, julg.: 23/04/2013, DJe 04/05/2013, p. 18/19)

Por essas razões, autorizado pelo art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso, julgando procedente a pretensão autoral, para condenar o apelado ao pagamento da diferença entre o vencimento-base da apelante e o que ela deveria auferir caso as revisões de 2002 e 2003 tivessem sido realizadas. Essa diferença, ressalte-se, deve ser computada considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Determino ainda que o apelado implemente tal diferença na remuneração da apelada (subsídio).

Condeno, por fim, o apelado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §3º do CPC, bem como isento-o das custas processuais em razão de sua natureza jurídica pública.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001233-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS
PACIENTE: MANOEL NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Manoel Neves dos Santos, alegando, em linhas gerais, a ocorrência de constrangimento ilegal em desfavor do paciente, vez que a autoridade coatora lhe teria negado ilegalmente o direito de apelar em liberdade.

Esclarece o impetrante que o paciente encontra-se preso por sentença penal condenatória, porém esta ainda não transitou em julgado, de modo que deveria militar em favor do paciente a presunção de inocência.

Diz que o paciente possui boas condições pessoais, é primário, tem bons antecedentes, domicílio certo e é profissional autônomo.

Requer a concessão da medida liminar. No mérito, pede a concessão em definitivo da ordem.

Às fls. 55, requisitei as informações judiciais de praxe.

Informações prestadas às fls. 59 e ss.

Retornaram-me os autos.

Passo a analisar o pedido de liminar.

DECIDO.

Desde logo, vale lembrar que para a concessão da medida liminar se exige a constatação da presença inequívoca dos requisitos cumulativos do periculum in mora e do fumus boni juris, bem como a demonstração de que a apreciação do pedido de liminar não esvaziaria o exame do mérito.

No caso presente, entendo que o pedido liminar tem natureza satisfativa e, portanto, confunde-se com o mérito. Por essa razão, sigo a ratio decidendi manifestada em decisão do Supremo Tribunal Federal, em que o eminente Min. Luiz Fux consigna o seguinte:

"A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa. Ademais, os autos não estão instruídos com a cópia do ato impugnado, necessário ao cotejo com as razões da impetração. Indefiro o pedido liminar".

(STF - HC: 118218 PB, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2013, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 18/06/2013 PUBLIC 19/06/2013)

Destarte, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002483-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CLOTILDE DE CARVALHO OLIVEIRA
PACIENTE: JONATAS PALHARES JUNIOR
ADVOGADA: DRª CLOTILDE DE CARVALHO OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Clotilde de Carvalho Oliveira em favor de Jonatas Palhares Júnior, preso preventivamente no dia 10 de novembro de 2014, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, da Lei nº 10.826/03.

Alega a impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que o paciente possui trabalho lícito, é primário, bons antecedentes, residência fixa e não pretende se esquivar da ação da justiça.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro, de plano, a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações da autoridade dita coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Feito isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se e intmem-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002402-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
PACIENTE: JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de José Roberto de Lima e Silva, preso em 20/11/2014, por descumprimento de medida protetiva.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente preenche os requisitos legais para a concessão da Liberdade Provisória, impondo-se as restrições legais de praxe, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 12/34, esclarecendo que a prisão do paciente foi decretada não por descumprimento de medidas protetivas de urgência, mas para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para garantir as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em favor da vítima, visando à integridade física e psicológica desta e de seus familiares.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, verifica-se apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, entendo que a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 29/30, possui fundamentação idônea, capaz de justificar, por ora, a prisão cautelar do paciente, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, consoante fundamentação exposta pela autoridade coatora.

Sendo assim, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris, bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704354-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: MARTA DA SILVA PINTO

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de indenização do Seguro DPVAT e improcedente quanto à indenização por dano moral, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Após o regular processamento do recurso sobreveio aos presentes autos, a petição de fl. 161 subscrita pela recorrente, pugnando pela homologação do acordo celebrado entre as partes litigantes (fls. 162/164), bem como pela desistência do recurso de apelação em apreço, determinando o arquivamento dos autos e a respectiva baixa na distribuição.

Eis o relatório.

No presente caso, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à homologação do acordo, em especial a capacidade e a representação processual das partes; a regularidade dos poderes conferidos aos patronos, bem assim a disponibilidade do direito em disputa.

Nestas condições, nada obsta que seja atendida a pretensão das partes litigantes, consistente em ver homologado o termo de acordo extrajudicial acostado às fls. 162/164, restando, em consequência, prejudicado o recurso em apreço, pela superveniente perda de seu objeto.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - DIREITO DISPONÍVEL - POSSIBILIDADE - RECURSO PREJUDICADO - I- Tratando-se de direitos disponíveis, nada obsta que as partes possam

transigir, e havendo regularidade em tal ato jurídico processual, deve ser homologado o ajuste para que venha a surtir todos os seus efeitos, nos termos que dispõe o artigo 269, inciso III, do código de processo civil. II- Acordo homologado e recurso prejudicado." (TJMA - AC 015612/2010 - (119711/2012) - Relª Desª Maria das Graças de Castro Duarte Mendes - DJe 18.09.2012 - p. 149)

"APELAÇÃO CÍVEL - INTERDITO PROIBITÓRIO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DIREITO DISPONÍVEL - ACORDO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, III, CPC - Sendo disponível o direito pleiteado em ação de interdito proibitório c/c. indenização por perdas e danos, admite-se a transação que, após homologada pelo julgador, acarreta a extinção do feito com julgamento de mérito." (TJSC - AC 1998.014712-3 - Joinville - 1ª C.Cív. - Relª Desª Salete Silva Sommariva - J. 21.12.2004)

Diante do exposto, homologo o acordo acostado às fls. 162/164, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, para que surta seus jurídicos efeitos, por conseguinte, julgo prejudicada a presente apelação, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Custas e honorários advocatícios conforme o pactuado.

Após as providências de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900061-3 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: CAMAÇARI AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: DR. AUGUSTO QUIDUTE E OUTRO

2ª APELANTE/1ª APELADA: JULIANA DE MOURA SOUZA CRUZ

ADVOGADO: DR. BERNADINO DE SOUZA CRUZ E OUTRO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por CAMAÇARI AGROINDUSTRIAL LTDA em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível de competência residual (antiga 5ª Vara Cível), que julgou improcedente a pretensão autoral quanto aos embargos à execução.

A 1ª apelante/2ª apelada sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que seria nula por não observar o disposto no artigo 745, incisos III e V do CPC c/c o artigo 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, bem como impugnar o valor apresentado em razão da alegada aplicação equivocada dos juros e correção monetária.

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja anulada ou reformada a sentença vergastada.

A 1ª apelada/2ª apelante apresentou contrarrazões (fls. 194/204) e recurso adesivo (fls. 205/212). Por sua vez, pugna pela modificação do julgado somente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, pleiteando sua majoração.

Subiram os autos a este Tribunal.

Coube-me a relatoria do feito, em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013.

É o breve relato. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Verifico que os atos processuais são nulos a partir da sentença (fls. 166/168 e 329/331). Sucede que não se trata de processo de conhecimento, mas de ação de execução de título executivo extrajudicial.

Assim, não poderia ter sido proferida sentença de improcedência, como se se tratasse de embargos à execução.

Incorreu o juízo a quo em típico error in procedendo.

Tal ato judicial é nulo, pois, devendo o processo ser retomado adequadamente, como foi ajuizado.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO POR AFRONTA AO ART. 463 DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO ERROR IN PROCEDENDO.

1. Em sede de recurso especial, é possível examinar, de ofício, questões que envolvam a declaração de nulidade absoluta do processo, ainda que tal exame esteja subordinado ao conhecimento do recurso especial, dado o efeito translativo dos recursos. Nesse sentido: REsp 609.144/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RDR, vol. 30, p. 333; REsp 701.185/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.10.2005, p. 210.

2. No caso concreto, verifica-se a ocorrência de nulidade processual absoluta por inobservância do art. 463 do CPC, pois fora proferida uma segunda sentença de extinção deste processo de execução fiscal, quando o mesmo processo já havia sido sentenciado conjuntamente com o processo de embargos à execução fiscal, estando ainda pendente de julgamento perante o Tribunal de origem a apelação interposta contra a primeira sentença.

3. Recurso especial conhecido e decretada, de ofício, a nulidade tanto da segunda sentença proferida neste processo de execução fiscal quanto do acórdão recorrido, determinando-se, por conseguinte, o apensamento da execução ao processo de embargos, cuja apelação encontra-se pendente de julgamento perante o Tribunal de origem.

(REsp 1195441/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CASO EM QUE PROFERIDA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COMO SE PROCESSO DE CONHECIMENTO FOSSE. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE. DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004611349 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 05/03/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2014)

Por essas razões, declaro a nulidade do processo a partir da sentença, bem como nego seguimento aos recursos, haja vista que restaram prejudicados, devendo ter normal prosseguimento a execução.

Publique-se. Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812312-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

APELADO: LANA DE LIS BAYNA DE MELO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que, na ação revisional de contrato nº 08123124120148230010, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante defende a total legalidade das cláusulas contratadas, inclusive a cobrança das tarifas administrativas, porque devidamente convencionadas entre as partes.

Refuta a condenação à devolução dos valores pagos indevidamente e aduz a impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)\Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período

de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, diante da existência de cláusula expressa de pactuação, admite-se a cobrança da comissão de permanência desde que de forma isolada, a incidir durante o período de inadimplência, cujo montante não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado no que diz respeito a não aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo, eis que impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Nada obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de

forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente

pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, mantenho a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para declarar a legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que de forma isolada. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800996-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

APELADO: FÁBIO LIBERALINO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, que, na ação revisional de contrato nº 08009966520138230010, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante defende a total legalidade das cláusulas contratadas, inclusive a cobrança das tarifas administrativas, porque devidamente convencionadas entre as partes.

Refuta a condenação à devolução dos valores pagos indevidamente e aduz a impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a

expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, diante da existência de cláusula expressa de pactuação, admite-se a cobrança da comissão de permanência desde que de forma isolada, a incidir durante o período de inadimplência, cujo montante não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado no que diz respeito a não aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo, eis que impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Nada obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS

COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO

DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para declarar a legalidade do uso da Tabela Price, bem como, determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706919-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VENILTON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

VENILTON DOS SANTOS SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª vara cível de competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sintetiza que sofreu acidente de trânsito e buscou junto seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, a Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que se faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto a inicial.

Segue afirmando a ação foi julgada improcedente em seu pedido, com resolução do mérito, pelo juízo a quo, ante a alegação da Autora ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez, conforme sentença.

Suscita a inconstitucionalidade da lei e a disparidade entre as indenizações.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovemento do recurso (fls. 74/78).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art.

199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral) "Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelante, nem houve dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002418-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VICTOR ALMEIDA IVANOFF E OUTROS

ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

VICTOR ALMEIDA IVANOFF E OUTROS interpuseram Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa com pedido de anulação de título definitivo nº 0813474-71.2014.823.0010, que recebeu a petição inicial em relação a todos os réus (fls. 52/53).

DAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES

Alegam que "Da análise da ação ajuizada pelo MPE, verifica-se que os ilustres Promotores imputam a prática de improbidade aos ora agravantes [...] a) não detinham posse da terra, tampouco desenvolviam atividade agrícola; b) as áreas tituladas superariam o limite legal; c) as datas do início da posse das fazendas tituladas em nome de Maria Elena e Victor seriam anteriores ao nascimento deles; d) alguns laudos de vistorias teriam a mesma data e indicariam coincidência de benfeitorias; e) locupletamento das áreas sem participarem de certame licitatório ou reverterem aos cofres públicos o valor devido dos imóveis".

Segue aduzindo que "as áreas objeto da ação foram adquiridas por Sergei Ivanoff por quatro contratos de compra e venda nos anos de 1997 (um contrato), 1998 (dois contratos) e 2004 (um contrato) [...]. [...] Para evitar qualquer ilegalidade, Sergei Ivanoff, Maria Almeida Ivanoff, Maria Elena Almeida Ivanoff e Victor Almeida Ivanoff submeteram as áreas ao procedimento de alienação pelo Estado de Roraima, cumprindo os requisitos da Lei n. 738/2009. No que se refere a integralidade da área de Maria Almeida Ivanoff, verifica-se que se trata de área que já havia deixado de ser pública há mais de duas décadas, pois os 2.485,4584 hectares a ela tribulados são oriundos dos 3.000,7544ha que foram licitados em 1983 e vendidos pela União, por meio do contrato de promessa de compra e venda (CPCV) n. 1.178, ao Sr. Ilmo Hilário Senger, o qual pagou integralmente o CPCV e foi de quem tais hectares foram adquiridos mediante contrato de compra e venda. [...] mesmo que não tivesse havido qualquer licitação, não há qualquer irregularidade na titulação das áreas dos ora requeridos uma vez que nenhum deles possui área igual ou superior a 2.500hectares, tendo a Lei n. 738/2009 previsto hipótese de inexigibilidade para áreas de até 2.500ha, nos termos dos artigos 18 e 24. [...] Após o regular trâmite dos processos respectivos e em consonância com memoriais descritivos, houve concessão de títulos aos requeridos Sergei Ivanoff, Maria Almeida Ivanoff, Maria Elena Almeida Ivanoff e Victor Almeida Ivanoff das áreas de, respectivamente, 2.485,458ha (título definitivo n. 3443 - sob condição resolutiva), 2.496,504ha (título definitivo n. 3444), 1.529,716ha (título definitivo n. 3445 - sob condição resolutiva) e 2.384,5262ha (título definitivo n. 34446 - sob condição resolutiva)".

Ressalta que "a legislação em momento algum, proibiu que pessoas físicas com vínculo de parentesco tivessem áreas regularizadas. O limite foi apenas o de 2.500 ha por pessoa física. [...] no tocante a coincidência de algumas benfeitorias, isso também não denota qualquer indício de fraude, sendo fato notório que o maquinário agrícola possui custos elevadíssimos, não havendo qualquer impedimento de que os agravantes compartilhem de alguns equipamentos para o cultivo das plantações. Tais laudos de vistoria gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, na presente situação, qualquer prova que

afaste a legalidade e veracidade deles. [...] o fumus boni iuris (viabilidade e plausibilidade do direito material a proteger, com apoio na Constituição Federal e na legislação apresentada) e do 'periculum in mora', o que ocasionaria um dano de difícil e demorada reparação para os Agravantes".

DO PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada. E, no mérito, o provimento do recurso para reformar mencionada decisão.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos, verifico que magistrado de piso recebeu a petição inicial referente a ação civil pela prática de improbidade administrativa n. 0813474-71.2014.823.0010.

Os Agravantes sustentam que as terras foram adquiridas de boa fé, tendo em vista que cada área foi adquirida nos ditames estabelecidos em lei, acrescentando que não houve nenhuma investigação no sentido de irregularidade dos títulos definitivos de n.ºs. 3443, 3444, 3445 e 3446.

Nesse passo, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), pois o recebimento da petição inicial, não conduz ao julgamento antecipado do mérito, porque se os Agravantes, serão ou não responsabilizados pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, isso será analisado quando do julgamento da própria ação de improbidade.

Sobre este tema colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO - NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - DECISÃO CONFIRMADA.

Se a verificação da existência ou não de caracterização de atos de improbidade administrativa apontados pelo autor depende da produção de outras provas, não há falar em deferimento de liminar. (TJ/MG, AI 10241110029881001, rel. Kildare Carvalho, 3^a Câmara Cível, j. 24.01.2013)". (sem grifo no original).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE - INDÍCIOS DO ATO - REJEIÇÃO LIMINAR - DESCABIMENTO.

- Na ação de improbidade, após a manifestação do demandado, cumpre ao juiz examinar a plausibilidade das alegações quanto à prática de ato de improbidade administrativa para formar juízo de admissibilidade da ação.

- A falta de prova pré-constituída de dolo ou culpa da prática de ato lesivo a princípios da Administração Pública não é hábil a fundamentar a extinção liminar da ação, tendo em vista a desnecessidade de tais elementos para configurar a prática do art. 11, inc. II da Lei de Improbidade.

- O reconhecimento da inexistência do ato de improbidade em juízo preliminar somente é cabível quando a defesa prévia demonstrar de forma cabal e inequívoca a inocorrência do ilícito.

- Preliminar rejeitada .Recurso desprovido.(TJ/MG, Ai 1004013003989001, rel. Heloisa Combat, 4^a Câmara Cível, j. 20.02.2014)". (sem grifo no original).

Com efeito, constato que os Agravantes não demonstraram satisfatoriamente os requisitos que autorizam a concessão do pedido de efeito suspensivo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de dezembro 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002456-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: IVAMAR EVARISTO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0804116-19.2013.823.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]."

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

"A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação".

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF.

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002439-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES GOMES NOBREGA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO SANTANDER AYMORÉ S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0831772-14.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que "o critério da prejudicialidade se foi demonstrado uma vez que o magistrado negou seguimento ao feito, indeferindo o pedido de justiça gratuita, negando um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao poder judiciário. Houve juntada também na inicial de declaração de hipossuficiência conforme se pode inferir deste instrumento e requereu perante o MM. Juízo as benesses da Justiça Gratuita, pois o mesmo está atravessando uma situação financeira difícil, não podendo suportar com estas despesas processuais, nos termos do Lei 1.060/50".

Sustenta que "para obtenção do benéfico basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal (relativa), caberá a parte contrária comprovar tratar-se de afirmação inverídica. Por sua vez, o Juiz deverá deferir de plano o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, caso não tenha fundadas razões para indeferir tal pedido".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002457-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARIZETH MACUXI ALVES

ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0804116-19.2013.823.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies d execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]."

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

"A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação".

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002445-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: WASHINGTON MADUREIRA SILVA DE DEUS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0804163-90.2013.8.23.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]."

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF.

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002433-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ALEX DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0725459-63.2013.8.23.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia,

às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...].

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002482-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NORTELETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança nº 0835541-30.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar, suspendendo a exigibilidade da cobrança da diferença de alíquota referente às mercadorias constantes na nota fiscal de nº 001.768, constante na inicial.

O agravante sustenta que "o pedido formulado pela parte era mais abrangente e possuía um duplo viés, pois, além da suspensão da cobrança do aludido imposto, requereu-se, de maneira preventiva, que fossem resguardadas de tal ato abusivo todos os produtos adquiridos pela Impetrante em outros Estados, haja vista que a cada compra tem-se impetrado um novo Mandado de Segurança, bem como pela inexistência de comércio varejista e atacadista por parte da agravante, atuando única e exclusivamente na área de construção civil" - fl. 05.

Conclui afirmando que o presente agravo visa a reforma da decisão que concedeu a liminar requerida para ampliação de seus efeitos, abarcando-se assim, os eventos futuros.

Sustentando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação, requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar que o recorrido se abstenha da praticar qualquer ato de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS das mercadorias adquiridas pela ora agravante oriundas de outros Estados. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

O recurso em análise afigura-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual é no sentido de que a concessão do Mandado de Segurança não pode se estender a casos futuros.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM RELAÇÃO A ATO FUTURO E GENÉRICO. ART. 1º, DA LEI N. 1.533/51.

1. Tendo havido manifestação do Tribunal de Origem a respeito do caráter preventivo do mandado de segurança, ainda que de forma implícita, não restou configurada a violação ao art. 535, do CPC, havendo prequestionamento do art. 1º, da Lei n. 1.533/51.

2. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. Precedentes: MS n. 10.821 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.7.2007; REsp. n. 438.693 - MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24.8.2004; RMS 2622 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho. Rel. p/ Acórdão Min. Peçanha Martins, julgado em 15.2.1996; RMS n. 15.991 - AM, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.11.2003.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1064434 / SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL ERAM DESTINADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA. PRÉTENSÃO DE SE AFASTAR A EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR, EM SEDEDE MANDADO DE SEGURANÇA, NORMA GERAL E ABSTRATA.

1. Da análise minuciosa da documentação que instruiu o presente mandamus, verifica-se que ela não é apta a comprovar que as mercadorias apreendidas - em relação às quais foi exigido o adicional de alíquota do ICMS - estavam sendo utilizadas na obra objeto da Autorização de Obras e Serviços 41/2005. Cumpre esclarecer que o fato de constar do contrato ocial da impetrante que ela se dedica a atividades de obras e engenharia relativas a energia elétrica, telefonia e comunicação, não faz presumir que todas as mercadorias por ela adquiridas são empregadas em suas obras. Nesse contexto, não há prova pré-constituída apta a comprovar que, no caso concreto, houve exigência indevida do diferencial de alíquota do ICMS. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

2. Não é possível, em sede de mandado de segurança, a fixação de norma geral e abstrata, destinada ao futuro, tendo em vista que, por expressa previsão constitucional, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando houver concreta ameaça ou violação de direito líquido e certo (art. 5º, LXIX, da CF/88).

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 25266 / MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. MANDAMUS NORMATIVO.

1. Mandado de segurança preventivo, no qual se pretende o reconhecimento de que "não há incidência do ICMS na importação, sob regime jurídico de comodato, de equipamentos e peças de reposição, pela impetrante, e que, em consequência, não pode a ilustre autoridade coatora criar embaraços à liberação dos bens", devendo ser determinada "àquela autoridade que aponha o 'visto fiscal' nos documentos de importação dos bens importados pela impetrante sob o regime de comodato, assim permitindo a liberação dos mesmos pela repartição alfandegária".

2. Alegada prova pré-constituída consistente em contrato de comodato firmado entre a empresa belga Sociéte Internationale de Télécommunications Aéronautiques - SITA e a impetrante (sociedade por quotas de responsabilidade limitada, na qual um dos sócios é o representante do comodante), com vigência de cinco anos, pelo qual àquela cede a esta, sem quaisquer ônus, equipamentos de telecomunicação e computação (alguns em processo de importação e outros a serem importados no curso do negócio jurídico), para uso, no Brasil, por sua rede internacional de clientes.

3. Ameaça ao direito líquido e certo fundada em precedente exigência fiscal de recolhimento de ICMS na importação de bens, sob o regime de comodato, o que ensejou a impetração de anterior mandado de segurança.

4. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.

5. Outrossim, é cediço em doutrina que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).

6. Deveras, não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuras operações de importação, tanto mais que é jurisprudência sumulada a que assenta que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF).

7. Destarte, tratando-se de ICMS, matéria local, é possível a alteração do fato gerador, inalcançável por decisão com efeito retrooperante.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 791421 / RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 11/06/2007 p. 272)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002468-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SOCORRO DE FATIMA ALVES RIBEIRO

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI

**AGRAVADO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação ordinária de reparação de danos materiais e morais nº 0724660-20.2013.8.23.0010, cujo decisum indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, sob o fundamento de que a declaração de hipossuficiência detém caráter relativo, sendo possível o indeferimento de tal benefício diante de outros elementos nos autos que contrariem o conteúdo da declaração, determinando a intimação da autora para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 09).

Sustenta a agravante que, por se tratar de presunção legal relativa, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, não impedindo a concessão da benesse a circunstância de a autora ser representada por advogado particular.

Conclui asseverando que a qualificação da agravante na condição de comerciante "...não quer dizer que tenha condições de arcar com as custas processuais, já que trabalha em um pequeno ramo de venda de roupas, realizando suas vendas a domicílio" (fl. 08).

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014) - Grifei

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) - Grifei

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas

presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012) - Grifei

Esta Corte de Justiça tem proclamado o mesmo entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

3. Parte não demonstrou qualquer prova de sua hipossuficiência. Benefícios da assistência judiciária gratuita indeferido.

4. Decisão mantida; Recurso conhecido e desprovido."

(TJRR - AgInst 0000.14.002137-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 25/11/2014, DJe 28/11/2014, p. 12)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível o indeferimento diante de outros elementos nos autos que contrariem o seu conteúdo. 2. Recurso desprovido. Decisão mantida."

(TJRR - AgInst 0000.13.000340-3, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 14/10/2014, p. 13)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é comerciante e que pleiteia reparação por danos materiais no valor de R\$ 37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais), decorrente da inadimplência do pagamento das parcelas de financiamento do veículo de sua propriedade vendido ao preposto da empresa requerida, além de requerer indenização por danos morais a ser arbitrado o quantum na ocasião do julgamento de mérito da demanda originária.

Em sua petição recursal a parte autora não descreve qualquer fato concreto que o impeça de arcar com as despesas e custas processuais, pois apenas restringiu-se a consignar no preâmbulo da exordial que "...preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86" (fl. 15), e na parte conclusiva da sua peça vestibular postulou no item a) tal pedido apenas ressaltando tratar-se de pessoa pobre na acepção da palavra, deixando, assim, de evidenciar a sua hipossuficiência.

Não bastasse a tese recursal está em confronto com a jurisprudência do eg. STJ e desta Corte, por outro lado, constata-se que a parte agravante não recolheu as custas de preparo do recurso, estando, portanto, deserto a insurgência em comento, pois, como cediço, a concessão do benefício da AJG não opera efeito retroativo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - PREPARO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO - 1- Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2- Quando no curso da ação, o requerimento do benefício da justiça gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei nº 1.060/50. 3- A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4- Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg-AG-REsp. 505.661 - (2014/0093153-7) - 4ª T. - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 24.06.2014 - p. 546)

Portanto, havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado a quo, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo ou de ilegalidade verificada no decurso recorrido.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e em face da ausência de preparo.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002487-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL

AGRAVADO: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Santander Brasil S/A em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que "recebeu a manifestação sobre os cálculos da contadoria, apresentada pelo agravante, como espécie de impugnação ao cumprimento de sentença, e ainda deixou de 'conhecer' a suposta impugnação, ao argumento de que não haviam sido pagas custas de 'preparo'."

Em suas alegações, o Agravante aduz que "estão concomitantemente presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo", nos moldes do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.

Alega que é "relevante a fundamentação do agravante, posto que, por óbvio, o cumprimento da decisão teratológica, atacada através do presente, ensejará a expedição de alvará milionário para o agravado e o seu patrono, importe que certamente nunca será recuperado diante da parca situação financeira, data vênua, em que se encontra o agravado, mormente diante do caráter fungível do bem".

Além disso, acrescenta que "o perigo de lesão grave resta evidenciado por se tratar de quantia de elevada monta. Caso haja a transferência e liberação dos valores em favor do agravado e de seu procurador, antes mesmo de ser proferida decisão por este Tribunal de Justiça, o agravante muito dificilmente conseguirá reavê-las no caso de ser o presente recurso bem sucedido".

Considerando o recesso forense, vieram-me os autos conclusos para apreciação do efeito suspensivo pleiteado.

É o breve relato.

DECIDO.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni iuris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

In casu, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença do 'perigo da demora' que justifique o deferimento do efeito suspensivo pretendido, haja vista que eventual cumprimento da sentença não causará, à primeira vista, dano irremediável, por se tratar de direito patrimonial, ou seja, em regra, reversível.

De fato, tanto no que concerne à relevância da fundamentação quanto ao perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), as alegações do Agravante cingem-se na "certeza" de que a quantia de elevada monta, objeto dos autos, nunca seria recuperada, diante da parca situação financeira em que se encontraria o Agravado, sem, contudo, lograrem demonstrar que subsiste efetivo risco de dano a justificar a concessão da medida.

Assim, ausente o preenchimento dos requisitos que permitem a sua concessão, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se e intimem-se.

Após o término do recesso forense, redistribua-se.

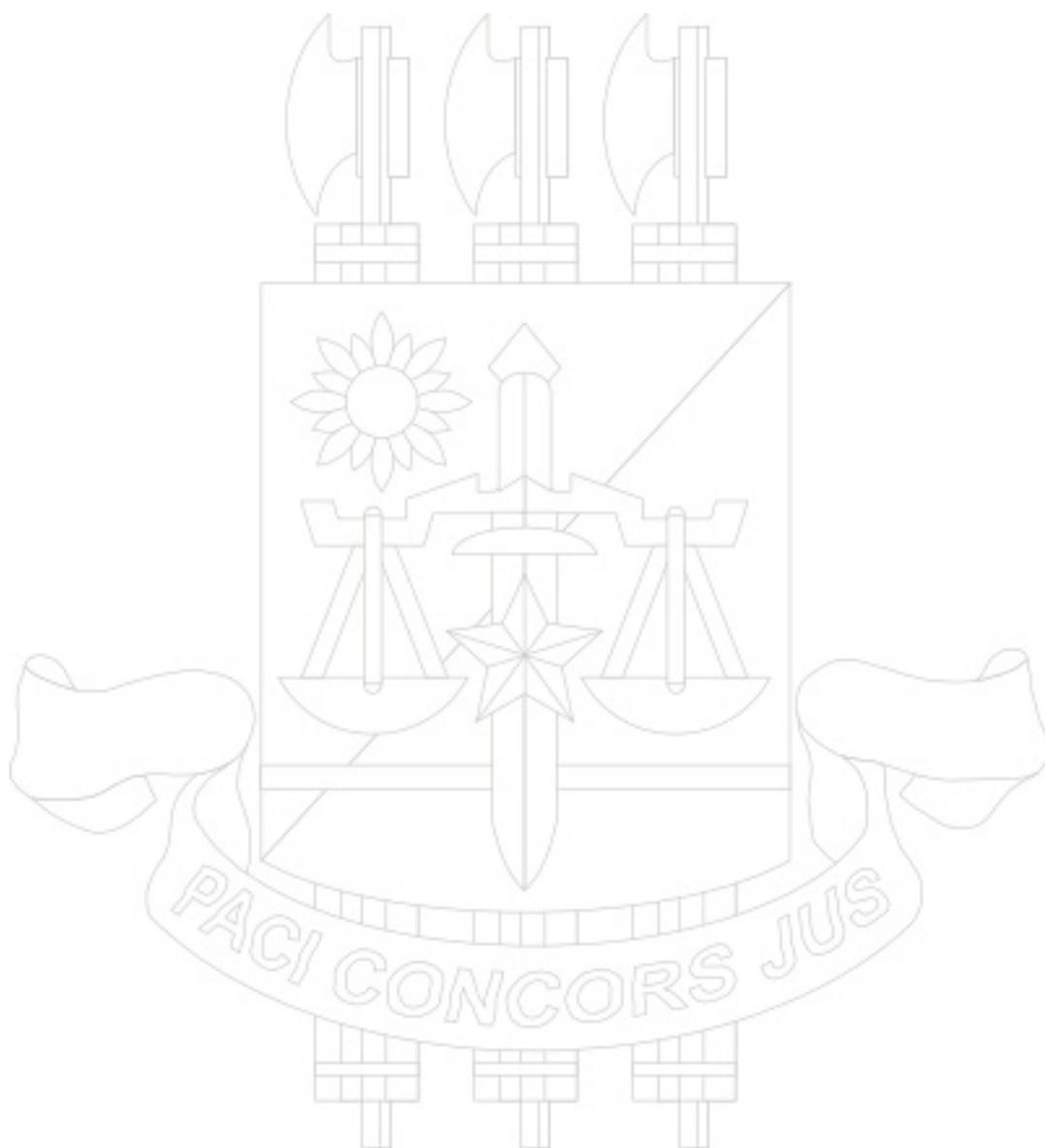
Boa Vista, 23 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE JANEIRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 07/01/2015****Procedimento Administrativo nº 16203/2014****Origem:** Breno Sávio Gomes Pereira - Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 25/25-v), razão pela qual defiro o pedido.
2. Assim, concedo Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de 30% ao servidor Breno Sávio Gomes Pereira, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, com fundamento no art. 19 da LCE nº 227/2014 c/c arts. 1º e 2º, ambos da Resolução do Tribunal Pleno nº 49/2014, a contar da publicação desta decisão.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 11875/2014**Origem:** Glenn Linhares Vasconcelos - Técnico Judiciário - Secretaria da Câmara Única**Assunto:** Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 24/24-v), razão pela qual defiro o pedido.
2. Assim, concedo Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de 30% ao servidor Glenn Linhares Vasconcelos, Técnico Judiciário, com fundamento no art. 19 da LCE nº 227/2014 c/c arts. 1º e 2º, ambos da Resolução do Tribunal Pleno nº 49/2014, a contar da publicação desta decisão.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 898/2014**Origem:** 7ª Vara Criminal/atual 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar**Assunto:** Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 31/31-v), razão pela qual defiro o pedido.
2. Assim, concedo Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de 30% ao servidor José Cisnormando André Rocha, Técnico Judiciário, com fundamento no art. 19 da LCE nº 227/2014 c/c arts. 1º e 2º, ambos da Resolução do Tribunal Pleno nº 49/2014, a contar da publicação desta decisão.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/22920**Origem:** 3ª Vara Cível de Competência Residual**Assunto:** Designação para os cargos de Diretor de Secretaria, Chefe de Gabinete de Juiz e Assessor Jurídico**DECISÃO**

Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4), considerando o preenchimento dos requisitos previsto na Lei Complementar Estadual n.º 227/2014 e na Resolução TP n.º 53/2014, necessários para o exercício dos cargos, defiro os pedidos de designação da servidora Shyrley Ferraz Meira, Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, para o cargo em comissão de Diretor de Secretaria e de nomeação de Jeison Anders Tavares para o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, após a sua exoneração do cargo de Assessor Especial II.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências, inclusive quanto à continuidade do procedimento com relação à indicação do servidor Eduardo Quezado do Nascimento Araújo.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1255/2014**Origem:** Martha Alves dos Santos - Agente de Proteção**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

Cuida-se de recurso interposto pela servidora Martha Alves dos Santos, Agente de Proteção, com vistas à reforma da decisão proferida pela Secretaria-Geral que manteve o registro de faltas à servidora no período de 15.01 a 15.02.2014, determinado inicialmente pelo Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, em virtude da ausência de homologação da licença para tratamento de saúde por parte da Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima.

Nas razões recursais, em suma, aduz que a Junta Médica teria solicitado "*um Laudo (algo novo, uma inovação)*", contudo, não foi oportunizado prazo para que a Requerente o providenciasse".

Enfatiza, ao final, que "*as alegações de que a mesma teria apresentado documentos intempestivamente não merecem guarida, POIS OS SOLICITADOS PELA JUNTA MÉDICA (QUE POSTERIORMENTE FORAM APRESENTADOS PELA RECORRENTE EM SEU PEDIDO) TRATAM DE INOVAÇÕES, não se enquadrando no rol dos solicitados para tal fim (Homologação de Licença de Saúde)*".

Eis, em síntese, o que cabia relatar.

Verificada a tempestividade do presente recurso, passo à decisão.

De início, cumpre assinalar que, tendo em vista que este Poder Judiciário Estadual não dispõe de Junta Médica Oficial própria, os servidores desta Corte, quando necessitam de perícia médica, submetem-se à Junta Médica Oficial do Estado de Roraima e, de igual sorte, às normas e procedimentos internos deste setor, com espeque na Portaria da Presidência n.º 1066/2010.

Nesta esteira, a Junta Médica Oficial do Estado de Roraima decidiu pelo indeferimento por falta de exames que justificassem a licença para tratamento de saúde solicitada (fl. 10).

Diversamente do que a Recorrente aduz, os exames referidos na conclusão pericial não consistem em inovações, a teor do disposto no art. 5.º da Portaria/GAB/SEGAD n.º 1148/2007, que dispõe sobre normas e procedimentos funcionais para a Junta Médica Pericial do Estado, senão vejamos:

Art. 5º O servidor que comparecer à Junta Médica para homologação de Licença Médica, deverá estar munido dos seguintes documentos:

(...)

IV – exames e/ou documentos apresentados ao médico atestante;

(...)

(grifei)

Assim, considerando que a Administração deste Tribunal não pode substituir o juízo técnico-pericial da Junta Médica Oficial do Estado, ao tempo em que resta atrelada à homologação do atestado médico por esta para conceder a licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 181, §§ 2.º e 3.º, da LCE n.º 053/2001,¹ mantenho a negativa de deferimento da licença pleiteada.

Nada obstante, embora o pleito não reúna os requisitos legais exigidos para deferimento da licença para tratamento de saúde, reputo precipitado o registro de faltas e o respectivo desconto pecuniário como consequência automática da ausência de concessão da licença sobredita, ao arrepio do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, os reflexos negativos supracitados foram aplicados com fundamento no art. 40, I, da LCE n.º 053/2001, o qual prevê que o servidor sofrerá a perda da "*remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado*".

¹ Art. 181. Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se prazo superior, por junta médica oficial.

(...)

§ 2º Inexistindo o médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, porém, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Sem embargo, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que: "*as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício*".

Nesta senda, em que pese revelar-se irretocável o indeferimento da licença para tratamento de saúde, visto que a Administração deste Tribunal não pode se imiscuir no juízo técnico-pericial da Junta Médica Oficial, tampouco conceder pretendida licença sem a homologação do atestado médico particular por aquela, a lume da redação legal acima transcrita, cabe, em princípio, submeter a ausência do servidor ao serviço ao crivo de sua chefia imediata, a fim de que esta analise se a hipótese é de falta justificada (art. 40, parágrafo único, da LCE n.º 053/2001) ou não (art. 40, I, da LCE n.º 053/2001).

Vale frisar que a licença para tratamento de saúde não equivale à falta justificada disciplinada no art. 40, parágrafo único, da LCE n.º 053/2001, pois, se aquela fosse concedida, não demandaria qualquer compensação pelo servidor. De mais a mais, é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual "*a lei não contém palavras inúteis*", de sorte que não há sentido na previsão de exame de justificação da falta pela chefia imediata, com o fito de possibilitar ou não a compensação do período de ausência, se as únicas justificativas aceitáveis pela Administração fossem as taxativamente previstas na legislação e que não implicam em compensação pelo servidor.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso, com fulcro nos art. 181, §§ 2.º e 3.º, da LCE n.º 053/2001, para manter o indeferimento da licença para tratamento de saúde e, de outro giro, determino a anulação do registro de faltas e do respectivo desconto pecuniário, ainda que sob fundamento diverso, com arrimo no poder-dever de autotutela administrativa e no art. 40 da LCE n.º 053/2001, bem como asseguro à servidora recorrente a análise da justificativa de sua ausência pela chefia imediata, consoante o procedimento previsto no art. 7.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 11/2014, no que couber.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências relacionadas ao cumprimento desta decisão.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



PRESIDÊNCIA**EDITAL DE REMOÇÃO Nº 01/2015**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito titular da Vara Única da **Comarca de São Luiz do Anauá**, a ser preenchido mediante remoção por **merecimento**, de acordo com o art. 19 c/c art. 4º e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital (art. 3.º da Resolução n.º 02/07, do Conselho da Magistratura), devendo instruir o requerimento com os documentos exigidos pelo artigo 9.º da Resolução n.º 02/2007-CM, primeira parte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 033 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 012, de 06.01.2015, publicada no DJE n.º 5426, de 07.01.2015, que designou o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 07.01 a 05.02.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 034 - Designar o Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 07.01 a 05.02.2015.

N.º 035 - Cessar os efeitos, a contar de 08.01.2015, da designação do Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, objeto da Portaria n.º 013, de 06.01.2015, publicada no DJE n.º 5426, de 07.01.2015.

N.º 036 - Designar o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período 07.01 a 05.02.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 037 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 08.01 a 05.02.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 006, de 06.01.2015, publicada no DJE n.º 5426, de 07.01.2015.

N.º 038 - Dispensar o servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Caracarái, a contar de 08.01.2015.

N.º 039 - Suspender, a contar de 08.01.2015, a gratificação de produtividade do servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 040 - Designar o servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Caracaráí, a contar de 08.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ERRATAS

Na Portaria n.º 004, de 06.01.2015, publicada no DJE n.º 5426, de 07.01.2015, que designou o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Alto Alegre,

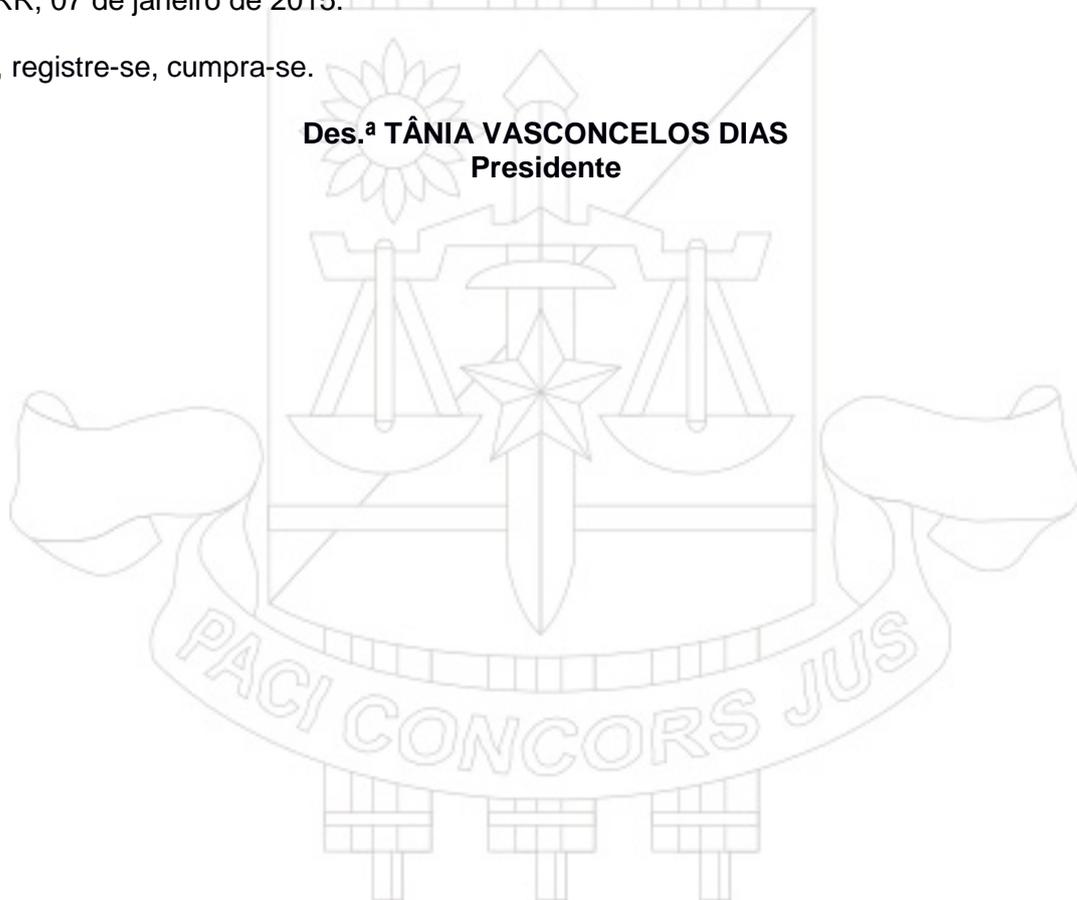
Onde se lê: "no período de 07.01 a 14.02.2014"

Leia-se: "no período de 07.01 a 14.02.2015"

Boa Vista - RR, 07 de janeiro de 2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

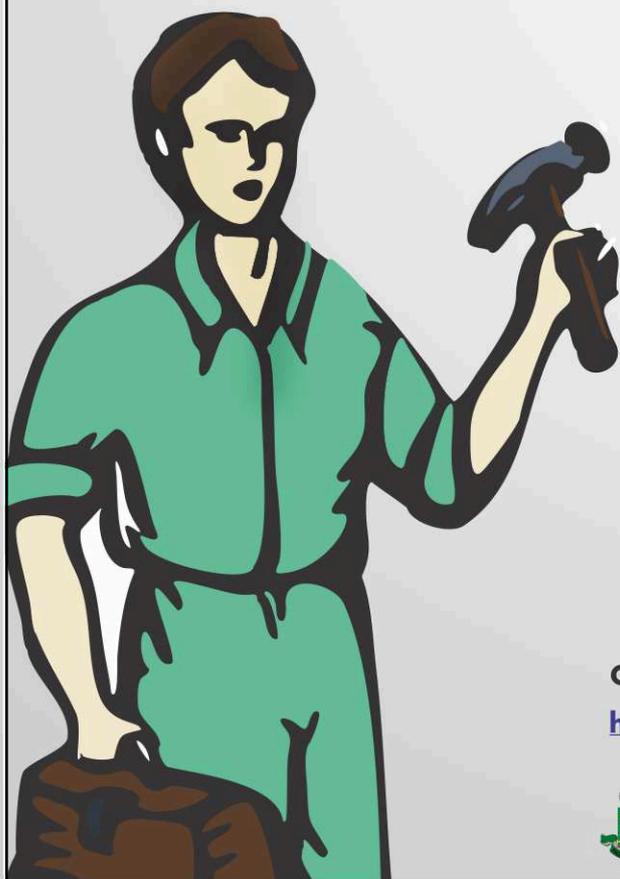
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 128/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 0726643-88.2012.8.23.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 77/77-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 81, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 128/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 1.503,05 (um mil, quinhentos e três reais e cinco centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 142/2014**Requerente: Janete Teixeira do Nascimento****Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Governo do Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Janete Teixeira do Nascimento, referente ao processo n.º 0922930-92.2010.8.23.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 57/57-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 61, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 142/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 8.068,97 (oito mil, sessenta e oito reais e noventa e sete centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 143/2014**Requerente: Héilton Cezário Crispim****Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Héilton Cezário Crispim, referente ao processo n.º 01020109229301, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 57/57-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 61, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 143/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 19.024,39 (dezenove mil, vinte e quatro reais e trinta e nove centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 144/2014**Requerente: Francisco das Chagas Dourado dos Santos****Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Francisco das Chagas Dourado dos Santos, referente ao processo n.º 01020109229301, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 59/59-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 63, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 144/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 8.068,97 (oito mil, sessenta e oito reais e noventa e sete centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 175/2014**Requerente: Maria Angelita de Melo****Advogado: Clovis Melo de Araújo****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Maria Angelita de Melo, referente ao processo n.º 0401136-67.2013.8.23.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 47/47-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 51, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 175/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 1.464,25 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 198/2014

Requerente: Antonio dos Santos Filho

Advogado: Johson Araújo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Antonio dos Santos Filho, referente ao processo n.º 0727297-75.2012.8.23.0010, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 63/63-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 66, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 198/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 3.682,07 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sete centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 07/01/2015

VP nº. 2014/20283

Ref.: Mem. nº 0127/2014 - CART./MJI/TJRR

DECISÃO

Trata-se de expediente oriundo da (...), dando conta de fatos envolvendo conduta do Oficial de Justiça (...), que deixou de cumprir diversos mandados mesmo após ter sido devidamente cobrado pela sua chefia imediata, demonstrando, pelo menos em tese, falta de compromisso com o serviço e desrespeito à hierarquia funcional. Instado a se manifestar preliminarmente, quedou-se inerte e não apresentou nenhuma justificativa. **É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

Em análise detida do expediente, é importante que o fato seja apurado de forma mais acurada, razão pela qual **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face do servidor, na forma do art. 137, da LCE nº. 053/2001. Publique-se com as cautelas devidas e expeça-se a portaria.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ Nº. 1/2015

Acrescenta o Título XVII – VEPEMA – Guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade - ao Provimento CGJ nº. 2/2014

O Desembargador RICARDO OLIVEIRA, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o DD nº. 2014/15629 e a Portaria CGJ nº 91/2014.

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o Título XVII – VEPEMA - *Guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade - ao Provimento CGJ nº. 2/2014, com a seguinte redação:*

XVII – VEPEMA - Guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade

“Art. 183. Os Juízos das Varas Criminais e dos Juizados Especiais Criminais ao imporem penas ou medidas alternativas estabelecidas na Resolução nº 26, de 16 de julho de 2014, do Tribunal Pleno, extrairão GUIA PARA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE encaminhando-a para distribuição devidamente preenchida e instruída com as seguintes cópias:

- I - do procedimento policial (no caso de delitos de competência dos Juizados Especiais);
- II - da denúncia ou queixa;
- III - do despacho de recebimento da denúncia ou queixa;
- IV - da decisão, sentença ou acórdão;
- V - da certidão do trânsito em julgado;

VI - do *sursis* ou da transação penal devidamente assinados;

VII - de outras peças que entenderem necessárias.

§1º. Deverá ser adotado pelos Juízos Criminais e Juizados Especiais Criminais modelo de GUIA PARA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE (modelo em anexo).

§2º. A distribuição descrita no *caput* deste artigo será realizada através do cartório distribuidor do Fórum Advogado Sobral Pinto, que fará a digitalização dos documentos encaminhados e procederá com a distribuição virtual dos autos à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

§3º. Não será expedida a guia para execução das penas e medidas não privativas de liberdade quando for imposta multa isoladamente, porquanto a competência para execução é do Juízo de conhecimento.

§4º. Não se expedirá a guia de execução nos processos eletrônicos cuja execução já se encontrava tramitando junto ao Juizado Especial Criminal, todavia, as execuções novas devem ser remetidas para o Cartório Distribuidor com a emissão da referida guia de execução.

§5º. Expedida a Guia de Execução deverá o juízo de origem proceder a baixa do processo de conhecimento.

§6º. Em caso de revogação da pena e/ou da medida alternativa por descumprimento, a VEPEMA oficiará ao Juízo de origem para as medidas processuais cabíveis e procederá o arquivamento do processo de execução.

§7º. Em caso de cumprimento integral da pena e/ou da medida alternativa imposta, será extinta a punibilidade do apenado e, após o trânsito em julgado, a respectiva baixa do processo.

§8º. As cartas precatórias de competência da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas serão encaminhadas ao Cartório Distribuidor para digitalização dos documentos e distribuição virtual dos autos.

Art. 184. O início da execução da pena ou da medida alternativa dar-se-á com o trânsito em julgado da condenação, da aceitação do *sursis* processual ou da transação penal, vinculando-se à respectiva expedição da guia de execução distribuída à VEPEMA.

§1º. A guia de execução deve ser remetida pelo Juízo sentenciante ao Cartório distribuidor, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

§2º. Distribuída a execução, constatado pelo Juízo da VEPEMA a ausência da guia, seu preenchimento incompleto ou falta da documentação obrigatória de que trata o art. 1º, esta será devolvida ao Juízo originário para que aquele proceda a sua regularização.

§3º. Poderão os Juízos criminais estabelecer como condição do *sursis* processual ou *sursis* da pena a obrigatoriedade do cumpridor comparecer à VEPEMA 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão ou sentença que concedeu o benefício.

Art. 185. Nos processos físicos de execução que se encontram atualmente na VEPEMA e que não possuam guia de execução, as folhas com atos processuais proferidos exclusivamente pelo Juízo de Execução serão desentranhadas e será confeccionada a guia de execução conforme art. 1º, pelo mutirão criminal, digitalizando-se todos os documentos pertinentes, procedendo-se a distribuição Virtual dos autos, com posterior remessa dos autos físicos à Vara de origem.

Art. 186. Após a remessa dos processos físicos pela VEPEMA à vara de origem conforme art. 3º, os aludidos autos de processos de conhecimento serão baixados pela vara de origem.

Art. 187. As guias de execução dos autos físicos já distribuídas para a VEPEMA serão digitalizadas juntamente com as cópias dos documentos elencados no art. 1º e demais atos processuais e inseridas no PROJUDI, convertendo-se o processo em eletrônico.

Art. 188. Após a digitalização os autos dos processos de conhecimento serão remetidos às varas e juizados de origem para as medidas cabíveis.”

Provimento CGJ nº. 1/2015 ANEXO

(IDENTIFICAÇÃO DO JUÍZO) - GUIA PARA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Nº de Ordem da Guia: _____

I. Identificação do Processo de origem

Vara/Juizado: _____

Processo nº: _____

Réu: _____

Vítima: _____

Tipificação: _____

Data do fato: ___/___/___

II. Dados do Cumpridor

Nome: _____

Outro(s) nome(s) ou alcunha(s): _____

R.G.: _____ Órgão Expedidor: _____ Data da Emissão: / /

Data de nascimento: / / CPF: _____

Naturalidade: _____

Estado Civil: _____

Grau de Instrução: _____

Filiação: _____

Endereço residencial: _____

Telefones: _____

Complemento: _____

Endereço Profissional: _____

Atividade profissional predominante do cumpridor: _____

III. Pena/medida aplicada

Transação Penal:

Suspensão condicional do processo:

Suspensão condicional da pena:

Penas restritivas de direitos e substitutivas à pena privativa de liberdade:

Multa:

IV. Detalhamento da Pena/medida

Data da concessão: / /

Condições do Sursis ou Medidas alternativas acordadas/impostas:

Prazo para cumprimento das condições:

Prestação Pecuniária: R\$

Multa: dias-multa, no valor de R\$ por dia-multa, perfazendo o total de R\$,
em valores atualizados.

Pagamento já efetuado: sim/não

V. Detração Penal

Não há

Tempo em que permaneceu preso: Anos Meses Dias

Prisão em flagrante e Prisão preventiva

Data da Prisão: / / Data da Soltura: / /

Data da Prisão: / / Data da Soltura: / /

VI. Sentença/Decisões/Acórdão

Data da sentença/decisão/Acórdão: / /

Data do trânsito em julgado: / /

Local , Data

Juiz de Direito

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2015

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2015.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no §2º, do art. 2º, da Resolução nº 81, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1.º Publicar relação geral das Serventias Extrajudiciais do Estado de Roraima, conforme quadro abaixo:

Serventias extrajudiciais	Status
Cartório do 1º Ofício de Boa Vista Instalação: 07/12/1956 Situação: Ativo	VAGO* (MS 29.568/DF/STF)
Cartório do 2º Ofício de Boa Vista Instalação: 08/07/94 Situação: Ativo	VAGO* (PP nº 0003901-20.2011.2.00. 0000–CNJ) (MS nº 29.787/DF/STF)
Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista Instalação: 07/01/1918 Situação: Ativo	VAGO* (PP nº 0004440-78.2014.2. 00. 0000 - CNJ)

Cartório do Ofício único de Caracarái Instalação: 01/12/1986 Situação: Ativo	VAGO**
Cartório do Ofício único de Mucajaí Instalação: 01/12/1986 Situação: Ativo	VAGO**
Cartório do Ofício Único de Rorainópolis Instalação: 16/01/2006 Situação: Ativo	VAGO**
Cartório do Ofício Único de São Luiz do Anauá Instalação: 25/09/1987 Situação: Ativo	VAGO**

*Fonte: http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta

** Serventias declaradas vagas pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão de irregularidade no concurso de provimento, ou sua inexistência. Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 2, DE 07 DE JANEIRO DE 2015.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar – Servidor nº. 2014/20283.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 07 DE JANEIRO DE 2015

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 2014/16998

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Encaminha Termo de Referência para contratação do sistema de refrigeração do Fórum Criminal

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 547/549.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade Pregão, forma Eletrônica, registrado sob o nº 059/2014, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R\$)	Valor Orçado pelo TJRR (R\$)	Resultado
Lote 1	Formação de Sistema de Registro de Preços para contratação eventual de empresa especializada para fornecimento, com instalação e manutenção preventiva e corretiva pelo período de um ano, dos equipamentos de climatização tipo VRF para o prédio do Fórum Criminal, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações contidas no Termo de Referência nº 89/2014 - Anexo do Edital (179/235-v).	FAM DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA	3.374.000,00	3.744.647,39	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da Ata, acompanhamento, fiscalização e demais medidas necessárias, obedecendo, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Boa Vista-RR, 31 de dezembro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 3516/2014

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Formação de registro de preço para aquisição de material de consumo - limpeza e copa

DECISÃO

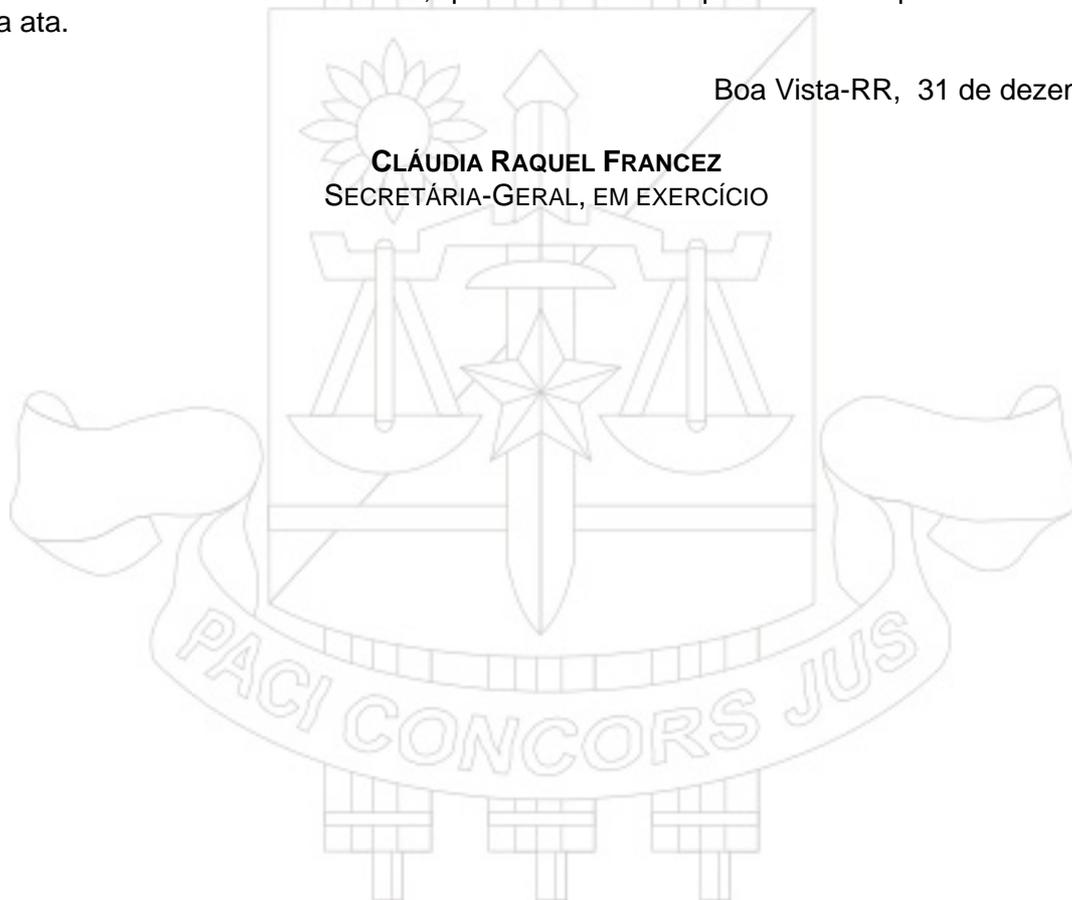
1. O presente procedimento administrativo tem por finalidade a formação de registro de preços para aquisição de material de consumo, limpeza e conservação.
2. Conforme consta nos autos a empresa HE Empreendimentos e Representações Ltda - EPP descumpriu as obrigações assumidas para o fornecimento de água mineral natural, objeto da NE nº 1002/2014,

decorrente da Ata de Registro de Preços nº 021/2014, as quais estão sendo analisadas no Procedimento Administrativo nº 10.104/2014, para aplicação eventual de penalidade e rescisão contratual.

3. Convocados os demais licitantes, a empresa AFP Costa - ME (terceira colocada) manifestou o interesse em registrar preços do fornecimento do objeto remanescente, desde que se efetue a repactuação, tendo em vista o reajustamento dos valores para os bens licitados.
4. A Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 204), acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 201/203, manifestou-se favorável quanto à possibilidade de se contratar imediatamente a mencionada empresa, mediante a formalização de nova ARP, com fundamento nas disposições dos arts. 24, inciso XI e 64, §2º da Lei nº 8.666/1993 (por analogia), e considerando o princípio da economicidade e compatibilidade da proposta de repactuação com os preços de mercado, em conformidade com a cotação constante nos autos.
5. Diante da situação retratada no presente feito, por ser o bem imprescindível para o desempenho das atividades desta Corte, corroborando com o posicionamento da SGA, autorizo, excepcionalmente, a formalização de nova ARP, para registrar os preços da empresa AFP Costa - ME, para o fornecimento eventual de água mineral natural, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência nº 33/2014, devendo-se observar as quantidades e o prazo remanescentes relativos à ARP 21/2014, que se encontra em processo de cancelamento e é objeto do PA nº 10.104/2014.
6. Publique-se.
7. À Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências quanto à formalização da respectiva ata.

Boa Vista-RR, 31 de dezembro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 07/01/2015

Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2015 - PREGÃO ELETRÔNICO 061/2014**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 001/2015, assinado com a empresa **CONTIPLAN INDUSTRIA GRÁFICA LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 061/2014 - Procedimento Administrativo nº 18314/2014, referente aquisição eventual de selo holográfico de autenticidade, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 096/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras, **Elanie Magalhães Araújo**, matrícula nº 3010162, chefe da Seção de Almoxarifado, e **Rosyrene Leal Martins**, matrícula nº. 3020252, auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado) para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta da Ata de Registro de Preço em epígrafe.

Art. 2º - A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2015.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 156, de 31 de dezembro de 2014.**Termo de Designação de Fiscal para Acompanhamento e Fiscalização do Objeto dos Contratos Nº 012/2014, 016/2014, 034/2014, 054/2014 e 055/2014, oriundos das ARP Nº 010, 014, 015 e 034/2014.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993;

Considerando os termos da **Resolução nº 053**, publicado no DJE, edição 5594 em 13.11.2014, que cria o cargo de **DIRETOR DE SECRETARIA**, cuja atribuição é planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades cartorárias, bem como, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, serviços administrativos, de transporte, de copa e almoxarifado em seu cartório;

RESOLVE:

Art. 1º – Dispensar da função de fiscal, o servidor **Luiz Carlos Torres Ribeiro da Silva**, matrícula **3011498**, Chefe de Gabinete da Comarca de São Luiz do Anauá, designado pelas Portarias nº 028 de 10 de abril de 2014, 40 de 14 de abril de 2014, 51 de 07 de maio de 2014 e 124/2014 de 13 de outubro de 2014.

Art. 2º – Designar o servidor **Anderson Sousa Lorena de Lima**, matrícula nº 3011690, **Diretor de Secretaria** da Comarca de São Luiz do Anauá, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos nos contratos nº 012, 016, 034, 054 e 055/2014, em parceria com as servidoras **Klíssia Michelle Melo Oliveira** matrícula 3011144, **Sílvia Silva de Souza** matrícula 3010810, **Rayandria Maria Carvalho Santiago** matrícula 3011636, **Marcos Francisco da Silva** matrícula nº 3010179 e **Manoel Messias Silveira Dantas** matrícula nº 3011240, todos lotados na Divisão de Serviços Gerais/Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 157, de 31 de dezembro de 2014.

Termo de Designação de Fiscal para Acompanhamento e Fiscalização do Objeto dos Contratos Nº 012/2014, 016/2014 e 034/2014, oriundos das ARP Nº 010, 014 e 015/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993;

Considerando os termos da **Resolução nº 053**, publicado no DJE, edição 5594 em 13.11.2014, que cria o cargo de **DIRETOR DE SECRETARIA**, cuja atribuição é planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades cartorárias, bem como, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, serviços administrativos, de transporte, de copa e almoxarifado em seu cartório;

RESOLVE:

Art. 1º – Dispensar da função de fiscal, o servidor **TAIUAN BONFIM SILVA BARROS**, matrícula **3011669**, Chefe de Gabinete da Comarca de **CARACARAÍ**, designado pelas Portarias nº 030 de 10 de abril de 2014, 042 de 14 de abril de 2014 e 049 de 07 de maio de 2014.

Art. 2º – Designar o servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, Matrícula: 3011195, **Diretor de Secretaria** da Comarca de **CARACARAÍ**, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos nos contratos nº 012, 016, 034, 054 e 055/2014, em parceria com as servidoras **KLÍSSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA** matrícula 3011144, **SÍLVIA SILVA DE SOUZA** matrícula 3010810, **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO** matrícula 3011636, **MARCOS FRANCISCO DA SILVA** matrícula nº 3010179 e **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** matrícula nº 3011240, todos lotados na Divisão de Serviços Gerais/Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 158, de 31 de dezembro de 2014.

Termo de Designação de Fiscal para Acompanhamento e Fiscalização do Objeto dos Contratos Nº 012/2014, 016/2014, 034/2014, 054/2014 e 055/2014, oriundos das ARP Nº 010, 014, 015 e 034/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993;

Considerando os termos da **Resolução nº 053**, publicado no DJE, edição 5594 em 13.11.2014, que cria o cargo de **DIRETOR DE SECRETARIA**, cuja atribuição é planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades cartorárias, bem como, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, serviços administrativos, de transporte, de copa e almoxarifado em seu cartório;

1) **RESOLVE:**

2) **Art. 1º** – Dispensar da função de fiscal, o servidor **JEFFERSON VON RANDOW RANDOW RATTES Leitão**, matrícula 3011668, Chefe de Gabinete da Comarca de **RORAINÓPOLIS**, designado pelas

Portarias nº 030 de 10 de abril de 2014, 39 de 14 de abril de 2014, 52 de 07 de maio de 2014 e 124/2014 de 13 de outubro de 2014.

- 3) **Art. 2º** – Designar o servidor **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS** matrícula 3011672, **Diretor de Secretaria** da Comarca de **RORAINÓPOLIS**, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos nos contratos nº 012, 016, 034, 054 e 055/2014, em parceria com as servidoras **KLÍSSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA** matrícula 3011144, **SÍLVIA SILVA DE SOUZA** matrícula 3010810, **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO** matrícula 3011636, **MARCOS FRANCISCO DA SILVA** matrícula nº 3010179 e **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** matrícula nº 3011240, todos lotados na Divisão de Serviços Gerais/Secretaria de Infraestrutura e Logística.
- 4) **Publique-se.**

Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 159, de 31 de dezembro de 2014.

Termo de Designação de Fiscal para Acompanhamento e Fiscalização do Objeto dos Contratos Nº 012/2014, 016/2014, 034/2014, 054/2014 e 055/2014, oriundos das ARP Nº 010, 014, 015 e 034/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993;

Considerando os termos da **Resolução nº 053**, publicado no DJE, edição 5594 em 13.11.2014, que cria o cargo de **DIRETOR DE SECRETARIA**, cuja atribuição é planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades cartorárias, bem como, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, serviços administrativos, de transporte, de copa e almoxarifado em seu cartório;

RESOLVE:

Art. 1º – Dispensar da função de fiscal, a servidora **JUCINELMA SIMÕES CARVALHO**, matrícula 3010120, Chefe de Gabinete da Comarca de **MUCAJAÍ**, designado pelas Portarias nº 026 de 10 de abril de 2014, 38 de 14 de abril de 2014, 53 de 07 de maio de 2014 e 121/2014 de 13 de outubro de 2014.

Art. 2º – Designar a servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE** matrícula 3011355, **Diretora de Secretaria** da Comarca de **MUCAJAÍ**, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos nos contratos nº 012, 016, 034, 054 e 055/2014, em parceria com as servidoras **KLÍSSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA** matrícula 3011144, **SÍLVIA SILVA DE SOUZA** matrícula 3010810, **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO** matrícula 3011636, **MARCOS FRANCISCO DA SILVA** matrícula nº 3010179 e **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** matrícula nº 3011240, todos lotados na Divisão de Serviços Gerais/Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 160, de 31 de dezembro de 2014.

Termo de Designação de Fiscal para Acompanhamento e Fiscalização do Objeto dos Contratos Nº 012/2014, 016/2014, 034/2014, 054/2014 e 055/2014, oriundos das ARP Nº 010, 014, 015 e 034/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993;

Considerando os termos da **Resolução nº 053**, publicado no DJE, edição 5594 em 13.11.2014, que cria o cargo de **DIRETOR DE SECRETARIA**, cuja atribuição é planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades

cartorárias, bem como, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, serviços administrativos, de transporte, de copa e almoxarifado em seu cartório;

Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 161, de 31 de dezembro de 2014.

Termo de Designação de Fiscal para Acompanhamento e Fiscalização do Objeto dos Contratos Nº 012/2014, 016/2014, 034/2014, 054/2014 e 055/2014, oriundos das ARP Nº 010, 014, 015 e 034/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993;

Considerando os termos da **Resolução nº 053**, publicado no DJE, edição 5594 em 13.11.2014, que cria o cargo de **DIRETOR DE SECRETARIA**, cuja atribuição é planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades cartorárias, bem como, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, serviços administrativos, de transporte, de copa e almoxarifado em seu cartório;

RESOLVE:

Art. 1º – Dispensar da função de fiscal, os servidores **ROBSON DA SILVA SOUZA**, matrícula 3011362, Escrivão da Comarca de **ALTO ALEGRE** designado pelas Portarias nº 029 de 10 de abril de 2014, 041 de 14 de abril de 2014, 050 de 07 de maio de 2014 e **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, matrícula 3011686, chefe de Gabinete da Comarca de **ALTO ALEGRE**, designada pela portaria 118/2014 de 13 de outubro de 2014.

Art. 2º – Designar o servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES** matrícula 3010804, **Diretor de Secretaria** da Comarca de **ALTO ALEGRE**, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos nos contratos nº 012, 016, 034, 054 e 055/2014, em parceria com as servidoras **KLÍSSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA** matrícula 3011144, **SÍLVIA SILVA DE SOUZA** matrícula 3010810, **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO** matrícula 3011636, **MARCOS FRANCISCO DA SILVA** matrícula nº 3010179 e **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** matrícula nº 3011240, todos lotados na Divisão de Serviços Gerais/Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 162, de 31 de dezembro de 2014.

Termo de Designação de Fiscal para Acompanhamento e Fiscalização do Objeto dos Contratos Nº 012/2014, 016/2014, 034/2014, 054/2014 e 055/2014, oriundos das ARP Nº 010, 014, 015 e 034/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993;

Considerando os termos da **Resolução nº 053**, publicado no DJE, edição 5594 em 13.11.2014, que cria o cargo de **DIRETOR DE SECRETARIA**, cuja atribuição é planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades cartorárias, bem como, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, serviços administrativos, de transporte, de copa e almoxarifado em seu cartório;

RESOLVE:

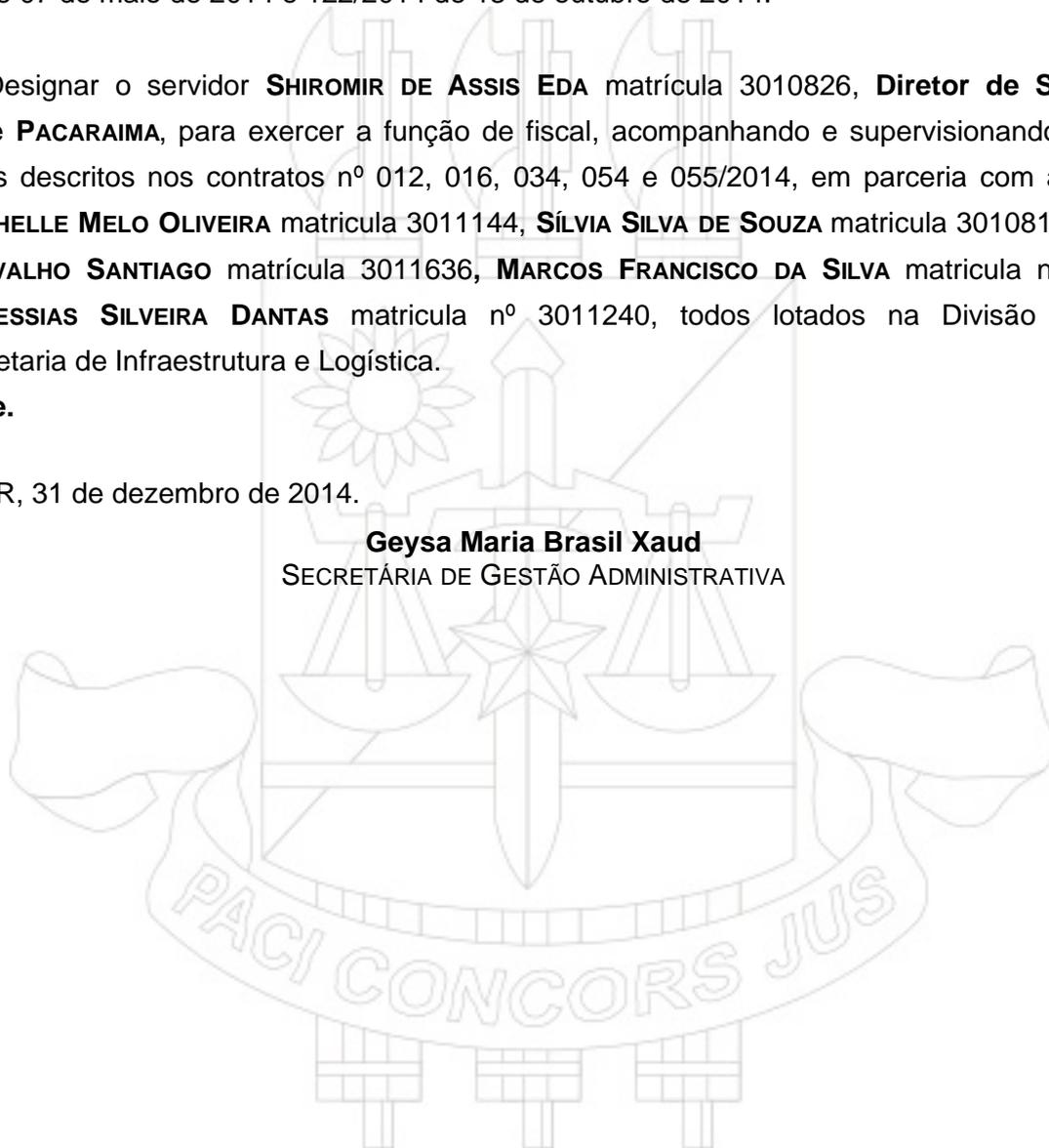
Art. 1º – Dispensar da função de fiscal, a servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES** matrícula 3011561, Escrivã na Comarca de **PACARAIMA** designada pelas Portarias nº 031 de 10 de abril de 2014, 043 de 14 de abril de 2014, 048 de 07 de maio de 2014 e 122/2014 de 13 de outubro de 2014.

Art. 2º – Designar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA** matrícula 3010826, **Diretor de Secretaria** da Comarca de **PACARAIMA**, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos nos contratos nº 012, 016, 034, 054 e 055/2014, em parceria com as servidoras **KLÍSSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA** matrícula 3011144, **SÍLVIA SILVA DE SOUZA** matrícula 3010810, **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO** matrícula 3011636, **MARCOS FRANCISCO DA SILVA** matrícula nº 3010179 e **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** matrícula nº 3011240, todos lotados na Divisão de Serviços Gerais/Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 01/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA o candidato abaixo relacionado, aprovado no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **08 a 09 e 12 a 14/01/2015**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Alto Alegre, situado na Rua Antônio Dourado de Santana, 595 - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

ALTO ALEGRE

Classif.	Nome do Estudante	Nota
6º	ANGELICA GALDINO DA COSTA	18

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 02/2015 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **08 a 09 e 12 a 14/01/2015**, das 08 às 14 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

BOA VISTA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
125º	ARIADNA MONTEIRO GUIMARAES	
126º	VALTERLAN COTSTA SILVA	
127º	NOAMA LAILA COSTA DE MORAES	
128º	MARIA JULINE MOURA DOS SANTOS	
129º	EMANUELE CRISTINE MAGALHAES HABERT DE ALMEIDA	
130º	ANA ALICE FRANCO DE BRITO	
131º	KAIO SOUSA DOS SANTOS	
132º	VANESSA FELIX DOS SANTOS	
133º	CAIO HENRIQUE DOS SANTOS ROSA	
134º	EVELYN CARVALHO MOREIRA	20
135º	GUILHERME RIBEIRO ROCHA	20
136º	GABRIEL DE ALMEIDA PEQUENINO	20
137º	HYNDRYD RODRIGUES DE LIMA	20
138º	JONANTHA EDUARDO DE MELO RODRIGUES	20
139º	FERNANDA KELLY DE FRANÇA MENDES	20
140º	JESSYCA DE OLIVEIRA CHAGAS	19
141º	KALLIAN MAJORE SANTOS COSTA	19
142º	YURI SOUSA COLARES	19
143º	FRANTCHIEZA COSTA GUTIERRE	19
144º	FRANCIELE DE SOUSA SILVA	19
145º	MICHELSON PEREIRA DA SILVA	19
146º	NAYARA DAYANE CASTRO DE PINHO	19
147º	RUTH DE CASSIA LIMA EVARISTO	19
148º	JESUAN RAKEL JERONIMO DE OLIVEIRA	19
149º	MATHEUS PESSOA DE FREITAS	19
150º	JULIANA OLIVEIRA SILVA	19

Classif.	Nome do Estudante	Nota
151º	BEATRIZ DE ALMEIDA GONÇALVES	19
152º	ANDRE FELIPE ROCHA DE SOUZA	18
153º	TEOFILO PEREIRA LIMA NETO TERCEIRO	18
154º	THAIULY YASMIN VALENTE DE MELO	18
155º	LAURO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO	18
156º	ADRIELLY SOUZA EVANGELISTA	18
157º	PABLO LUAN SILVA SOUSA VALE	18
158º	ANNA CLAUDIA COSTA ALMEIDA	18
159º	JESSICA KARINA ROLAND RIBEIRO	18
160º	MIGUEL LUCAS DE ALENCAR PEREIRA	18
161º	EDUARDO SILVA LIMA	18
162º	KEROLAINNY MENEGEL DA SILVA FERREIRA	18
163º	RAELI PEREIRA DIAS	18
164º	JULIA DA SILVA CARVALHO	18
165º	REGIANE PEDREIRO PEIXOTO	17
166º	IARA THANMIRIS MALAQUIAS RIBEIRO	17
167º	DOUGLAS LIMA DOS SANTOS	17
168º	WANDERSON ALVES DA COSTA	17
169º	JELSON SILVA DOS SANTOS	17
170º	RENATA JAMILLY SANTOS ROCHA	17
171º	KELYOHARA MOREIRA AYRES	17
172º	ELIANA RIBEIRO DANTAS	17
173º	ANDREW MATHEUS DOS SANTOS CRUZ	17

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 03/2015 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **08 a 09 e 12 a 14/01/2015**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Caracará, situado na Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

CARACARÁ

Classif.	Nome do Estudante	Nota
10º	JULIANDRA SOUSA GOMES	26
11º	KARINE SILVA DE PAIVA	26
1º PNE	THAYNARA LIMA FOGAÇA	15

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 04/2015 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **08 a 09 e 12 a 14/01/2015**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Mucajaí, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

MUCAJÁ

Classif.	Nome do Estudante	Nota
5º	ERICK RENATO VIEIRA SILVA	19
6º	ANGEL HELENA MESQUITA PORTO	18

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 05/2015 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **08 a 09 e 12 a 14/01/2015**, das 08 às 18 horas, no Fórum da Comarca de São Luiz do Anauá, situado na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100 - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Classif.	Nome do Estudante	Nota
3º	ODAISA SILVA OLIVEIRA	18
4º	DULCIELE OLIVEIRA DA SILVA	15

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIAS DO DIA 07 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 041 - Designar a servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, nos períodos de 07 a 17.01.2015 e de 21 a 31.01.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 042 - Designar o servidor **LUCAS ALVES AMÂNCIO**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria de Cerimonial, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 043 - Designar o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria de Comunicação Social, no período de 20.12.2014 a 06.01.2015, em virtude de recesso da titular.

- N.º 044** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **DANIEL LOBATO BORGES**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.04.2015.
- N.º 045** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 21 a 30.09.2015.
- N.º 046** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **KALINE OLIVATTO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 23.02 a 04.03.2015.
- N.º 047** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.05.2015.
- N.º 048** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 14 a 28.05.2015.
- N.º 049** - Alterar as férias da servidora **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30.06.2015.
- N.º 050** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 29.07.2015.
- N.º 051** - Alterar as férias do servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01.02 a 02.03.2016.
- N.º 052** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.02.2015.
- N.º 053** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 23.03.2015.
- N.º 054** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 22.11.2015.
- N.º 055** - Alterar as férias da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015 e de 11 a 30.01.2016.
- N.º 056** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 27.07.2015.
- N.º 057** - Alterar as férias da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2015.
- N.º 058** - Conceder ao servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 29.01 a 15.02.2015.
- N.º 059** - Conceder ao servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 02 a 06.02.2015 e de 15 a 27.06.2015.
- N.º 060** - Conceder ao servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, dispensa do serviço nos períodos de 08 a 09.01.2015 e de 10 a 11.02.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 26.10.2014.
- N.º 061** - Conceder à servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica Judiciária - Tecnologia da Informação, dispensa do serviço nos dias 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 19 e 20.02.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05.10.2014 e 26.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 014, de 05.01.2015, publicada no DJE n.º 5425, de 06.01.2015, que alterou as férias do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015,

Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 07.06 a 06.07.2015”

Leia-se: “para serem usufruídas no período de 07.06 a 06.07.2016”

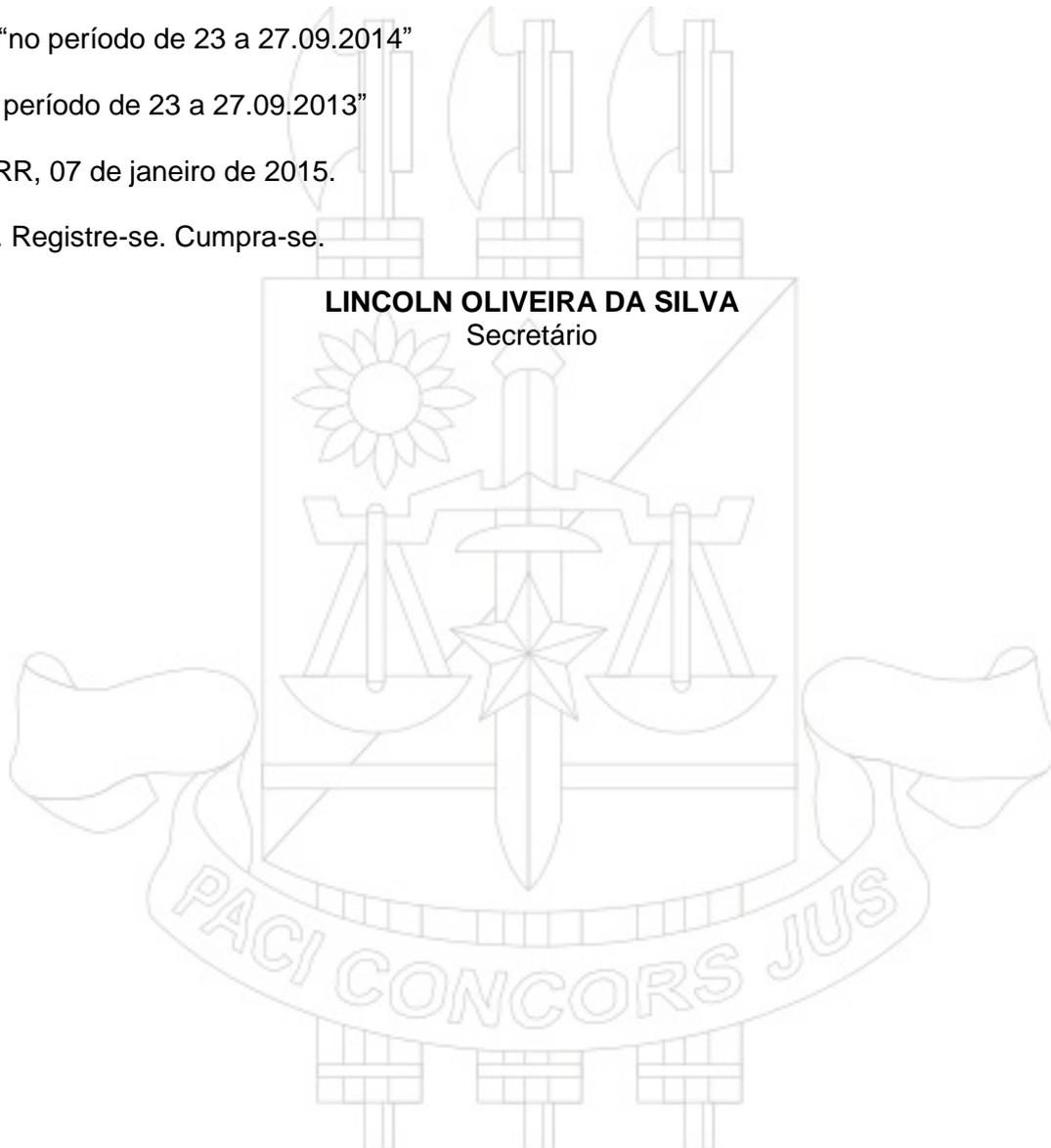
2. Na Portaria n.º 038, de 06.01.2015, publicada no DJE n.º 5426, de 07.01.2015, que concedeu ao servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde,

Onde se lê: “no período de 23 a 27.09.2014”

Leia-se: “no período de 23 a 27.09.2013”

Boa Vista - RR, 07 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

006648-PA-N: 062
 014440-PB-N: 179
 000524-PE-A: 062
 110468-RJ-N: 082
 000004-RR-N: 087, 091
 000052-RR-N: 061
 000077-RR-A: 141, 158, 177
 000091-RR-B: 058
 000112-RR-B: 131
 000152-RR-N: 114
 000154-RR-A: 087, 091
 000154-RR-E: 158
 000155-RR-B: 178
 000177-RR-N: 178
 000190-RR-N: 087, 091
 000205-RR-B: 058, 059, 060, 066, 075, 076, 077, 078, 084
 000210-RR-N: 005
 000215-RR-B: 065, 068, 070, 071, 072, 073, 074
 000218-RR-B: 110
 000220-RR-B: 064, 066
 000226-RR-B: 079, 080
 000236-RR-N: 140
 000246-RR-B: 119
 000254-RR-A: 142
 000257-RR-N: 118
 000264-RR-B: 082, 083
 000266-RR-B: 073
 000268-RR-B: 090
 000287-RR-N: 004, 173
 000291-RR-B: 081
 000299-RR-N: 138, 158
 000300-RR-A: 112
 000328-RR-B: 063, 067, 082, 083
 000350-RR-B: 131
 000358-RR-N: 058, 059, 060, 075, 076, 077, 078
 000359-RR-A: 183, 184
 000379-RR-N: 184
 000383-RR-N: 108
 000413-RR-N: 084
 000421-RR-N: 144
 000457-RR-N: 143
 000474-RR-N: 058, 059, 060, 075, 076, 077, 078
 000481-RR-N: 089, 093, 096, 097
 000485-RR-N: 110
 000492-RR-N: 121, 127
 000552-RR-N: 132
 000584-RR-N: 073
 000686-RR-N: 112, 158
 000708-RR-N: 130
 000709-RR-N: 130
 000716-RR-N: 113, 117, 120

000777-RR-N: 114, 126
 000782-RR-N: 133
 000799-RR-N: 139, 165
 000839-RR-N: 094
 000854-RR-N: 183, 184
 000862-RR-N: 178
 000986-RR-N: 094
 001017-RR-N: 034
 001048-RR-N: 135
 001134-RR-N: 090
 196403-SP-N: 062, 063, 064, 066, 067

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000177-93.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000177-3
 Réu: José Monteiro de Assis Neto e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000164-94.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000164-1
 Réu: Joselito Eduardo Batista
 Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000283-55.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000283-9
 Indiciado: L.P.R.
 Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0000172-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000172-4
 Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
 Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0000173-56.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000173-2
 Réu: Evandro Olivio Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

006 - 0000175-26.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000175-7
 Réu: Magno Freire da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000273-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000273-0
 Réu: Janderson Vieira da Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000290-47.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000290-4

Réu: Carlos Fabio Barbosa Machado
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000260-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000260-7

Indiciado: L.P.S.

Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000284-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000284-7

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000292-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000292-0

Indiciado: T.P.E.

Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000299-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000299-5

Indiciado: J.V.S.

Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

013 - 0000170-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000170-8

Réu: Jocivaldo de Souza Pereira

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000171-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000171-6

Réu: Arnon da Costa Castro

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000196-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000196-3

Réu: Lucirley Benedito Barata Furtado

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000274-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000274-8

Réu: Manoel Lopes de Azevedo

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000277-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000277-1

Réu: Joelson Correa Maia

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000289-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000289-6

Réu: Lindomar Correa da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000259-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000259-9

Indiciado: G.S.C.

Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000295-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000295-3

Indiciado: A.S.B.

Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000296-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000296-1

Indiciado: T.S.C.

Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000297-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000297-9

Indiciado: R.G.F.

Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

023 - 0000166-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000166-6

Réu: Wennes Kelvis Costa Sousa

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000167-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000167-4

Réu: Jander Ednei do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000176-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000176-5

Réu: Gabriela da Costa Santos

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000275-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000275-5

Réu: Edmundo Freitas da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000287-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000287-0

Réu: Leandro Alves Carrias

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

028 - 0000692-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000692-1

Autor: Thiago Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

029 - 0000261-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000261-5

Indiciado: W.S.S.

Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000282-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000282-1

Indiciado: J.M.A.

Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000293-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000293-8

Indiciado: L.R.C.

Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000294-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000294-6

Indiciado: V.J.N.

Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000298-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000298-7
Indiciado: R.R.X.

Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

034 - 0000152-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000152-6

Réu: Edmundo Freitas da Silva
Distribuição por Dependência em: 06/01/2015.
Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

035 - 0000272-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000272-2
Réu: Alexandre Uzochukwu Azalagha
Transferência Realizada em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

036 - 0000525-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000525-3
Réu: Adean Gleide Lima Brito
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0000538-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000538-6
Indiciado: J.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0000526-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000526-1
Réu: Hildeson Pereira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Transferência Realizada em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000527-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000527-9
Réu: Carlos Valadares da Costa Gomes
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Transferência Realizada em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000528-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000528-7
Réu: Lucy Wando Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Transferência Realizada em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000529-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000529-5
Réu: Anderson Viana Correa
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Transferência Realizada em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000530-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000530-3
Réu: Ivanilson Cabral da Penha
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Transferência Realizada em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000531-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000531-1
Réu: Angelo Soares da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Transferência Realizada em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000532-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000532-9

Réu: Geaze Ivaldo Mendes
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Transferência Realizada em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000533-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000533-7

Réu: Harlisson Lima Bispo
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Transferência Realizada em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000534-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000534-5

Réu: Lindomar de Abreu Lima
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Transferência Realizada em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000535-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000535-2

Réu: Claudio Wilson da Silva Chaves
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Transferência Realizada em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000536-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000536-0

Réu: Maurício Soares Mendes
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Transferência Realizada em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000537-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000537-8

Réu: Antonio Marcos Melo de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015. Transferência Realizada em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

050 - 0000168-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000168-2
Réu: Charles Heitor Araújo Gimaque
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000169-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000169-0
Réu: Alexandre Uzochukwu Azalagha
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000178-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000178-1
Réu: Raimundo Alves Mota
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000179-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000179-9
Réu: Raimundo Nonato de Aquino Penha
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000181-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000181-5
Réu: Wanderrubi Ferreira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

055 - 0000180-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000180-7
Réu: Renato da Silva Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

056 - 0000307-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000307-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

057 - 0000306-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000306-8
 Autor: L.D.S.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

062 - 0009298-39.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009298-8
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Itatinga Agro Industrial S/a e outros.
 Autos 0010.01.009298-8

DESPACHO

I- Intime- se a parte executada para pagamento das custas processuais, observando o endereço de citação;
 II- Int.

Publicação de Matérias**2ª Vara da Fazenda**

Expediente de 06/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Boa vista-RR, 24 de novembro de 2014

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Waldir Gomes Ferreira, Valdeci Laurentino da Silva,
 Alexandre Machado de Oliveira

Execução Fiscal

063 - 0009454-27.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009454-7
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Grangeiro e Carvalho Ltda
 Autos nº 0010.01.009454-7

DECISÃO

I. Em atenção à manifestação de fls. 330, a qual informa a ausência de decisão quanto ao pedido de fls. 325, deve ser observado que o referido pedido foi devidamente analisado, nos termos da decisão de fls. 329;
 II. Com relação ao pedido de expedição de certidão narrativa realizada pela empresa Administradora de Consórcio SAGA Ltda, deve ser observado que nos termos da decisão de fls. 329, o presente feito corre em segredo de justiça motivo pelo qual, conforme redação do art. 155, II do CPC, o acesso aos autos, bem como pedido de certidões, ficam restrito às partes e a seus procuradores, o que não é o caso do presente feito, motivo pelo qual, deve o pedido (fls. 330/331) ser indeferido.
 III. Ademais, tendo em vista que a empresa particionante é estranha aos presentes autos, determino o desentranhamento da referida petição, acompanhada de seus documentos, (fls. 330/354), devendo deixá-la em Cartório a disposição de seu subscritor;
 IV. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, nos termos do despacho de fls. 323;
 V. Int.

Boa Vista RR, 05 de dezembro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

064 - 0009507-08.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009507-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Raimundo Benicio de Albuquerque e outros.
 Processo: 0010.01.009507-2
 Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
 Executado: RAIMUNDO BENICIO DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 11 de fevereiro de 2004.

Execução Fiscal

058 - 0015907-38.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015907-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: S J Villar
 PROCESSO DIGITALIZADO SOB O Nº 0015907-38.2001.8.23.0010
 Advogados: João Felix de Santana Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

059 - 0058990-36.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.058990-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Antonio Barros
 PROCESSO DIGITALIZADO SOBO Nº 0058990-36.2003.8.23.0010
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

060 - 0100816-71.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100816-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Natanael Joao de Lima
 PROCESSO DIGITALIZADO SOB O Nº 0010816-71.2005.8.23.0010
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

061 - 0161308-58.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161308-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: M a G Pereira - Me e outros.
 PROCESSO DIGITALIZADO SOB O Nº 0161308-58.2007.8.23.0010
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 11 de fevereiro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que

determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

065 - 0009885-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009885-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda

Autos 0010.01.009885-2

DECISÃO

I- Chamo o feito à ordem;

II- Torno sem efeito o despacho de fl. 264, em virtude do equívoco;

III- Esclareça o exequente a petição de fl. 265, em virtude do processo encontrar-se em fase de cumprimento de sentença, conforme despacho de fl. 255;

VI- Informe o exequente se ainda há interesse na consulta ao sistema BACENJUD;

V- Int.

Boa vista-RR, 10 de dezembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

066 - 0015646-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015646-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maurício de Araújo Souza e outros.

Autos 0010.01.015646- 0

I- Intime- se por edital conforme requerido na fl.275;

II- Int.

Boa vista-RR, 10 de dezembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

067 - 0076241-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076241-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e S Carneiro e outros.

Autos 0010.04.076241- 0

I- Intime-se a parte executada conforme requerido na fl.182

II- Int.

Boa vista-RR, 10 de dezembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

068 - 0087823-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087823-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Railany das S Zuniga e outros.

Autos nº. 010.04.087823-2

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: RAILANY DA S ZUNIGA

SENTENÇA

Vistos etc

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Execução Fiscal em face de RAILANY DA S ZUNIGA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.03. O Processo teve o desenvolvimento normal. A fl.374 a parte exequente notícia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

Requeru ainda a condenação em honorários.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes.

Honorários em 10% nos termos do art.20, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

069 - 0091156-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091156-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Autos 0010.04.091156-1

DESPACHO

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.319;

II- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora de fl.313;

III- Quedando-se inerte reputasse-a o seu não interesse no valor encontrado;

IV- Int.

Boa vista-RR, 12 de dezembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0093269-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093269-0

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Abrahao Lincoln de Souza Lima e outros.

Autos 0010.04.093269-0

DESPACHO

I- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90(noventa) dias conforme requerido na fl.378;

II- Int.

Boa vista-RR, 12 de dezembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

071 - 0100102-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100102-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Antonio M de Macedo e outros.

Processo: 0010.05.100102-1

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: J ANTONIO M DE MACEDO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 25 de março de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 25 de março de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser

provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendessem existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da

prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

072 - 0106288-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106288-2

Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Jr Simão e outros.
 Autos nº 0010.05.106288- 2

DESPACHO

- I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
- II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;
- III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
- IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
- V. Caso intempestiva, voltem conclusos;
- VI. Int.

Boa Vista RR, 10/12/2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

073 - 0117343-98.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117343-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Delta Norte Empreendimentos Ltda e outros.
 Autos 0010.05.117343-2

DECISÃO

- I- Defiro o pedido de fls.109/110;
- II- Proceda-se com a transferência;
- III- Defiro, ainda, o pedido de fls.105/106;
- IV- Desapense-se o presente feito nos termos referidos;
- V- Ao cartório para as devidas providencias;
- VI- Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;
- VII- Int.

Boa vista-RR, 15 de dezembro de 2014

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Claudio Rocha Santos,
 José Carlos Aranha Rodrigues

074 - 0127506-06.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127506-0
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: da Serra Distribuição de Alimentos e outros.
 Autos 0010.06.127506-0

- I- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, tendo em vista o parcelamento da dívida;
- II- Int.

Boa vista-RR, 10 de dezembro de 2014

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

075 - 0127707-95.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127707-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Jose Mauro Lemos Nascimento
 Autos nº. 010.06.127707-4

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 Executado: JOSE MAURO LEMOS NASCIMENTO

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.157, V.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
 Boa Vista, 16/12/2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

076 - 0129240-89.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129240-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Lindalberto Rufino Vales Campelo
 Autos nº. 010.06.129240-4
 Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 Executado: LINDALBERTO RUFINO VALES CAMPELO

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.101.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 10/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

077 - 0129473-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129473-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Faculdade Roraimense de Ensino Superior Fares

Autos nº 0010.06.129473- 1

DESPACHO

- I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
- II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;
- III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
- IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
- V. Caso intempestiva, voltem conclusos;
- VI. Int.

Boa Vista RR, 10/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

078 - 0130789-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130789-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Carmo Santos de Souza

Autos nº 0010.06.130789-7

DECISÃO

- I. Chamo o feito a ordem;
- II. Compulsando os autos verifica-se que não foi realizado o juízo de admissibilidade, motivo pelo qual o faço nesse momento;
- III. Certifique-se a tempestividade da apelação;
- IV. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;
- V. Caso intempestiva, voltem conclusos;
- VI. Certifique-se o Cartório a cerca da devolução do mandado de fls.91;
- VII. Caso devolvido/ junte-se;
- VIII. Caso negativo o item acima, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que devolva o referido mandado, devidamente cumprido, no prazo de 48 horas;
- IX. Int.

Boa Vista RR, 09/12/2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

079 - 0138684-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138684-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Leal e Guedes Ltda e outros.

Autos nº. 0010.06.138684- 2

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: LEAL E GUEDES LTDA E OUTROS

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de EP.186.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigaçl, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o então, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, endimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se. Segue minutas de desbloqueio.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 05/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

080 - 0141479-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141479-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M P da Silveira e outros.

Autos 0010.06.141479-2

I- Cumpra-se a decisão de fl.127;

II- Int.

Boa vista-RR, 10 de dezembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

081 - 0155220-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155220-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

Proc. Nº 010.07.155220-1

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: FULL HOUSE IMP E EXP LTDA

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Execução Fiscal em face de FULL HOUSE IMP E EXP LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Na fl.152, o exequente noticiou que as dívidas referentes às CDA de nº

13.743 foram devidamente quitadas e requer o prosseguimento da ação tão somente quanto as CDA de nº 13.690.
É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, por meio da satisfação da dívida, o devedor cumpriu a obrigação, impondo a consequente extinção da retensão executória referente às CDA de nº 13.743, conforme previsto nos arts. 269, II e 794, I ambos do CPC e no dispositivo inframencionado.

Isso posto, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal referente às CDA de nº 13.743, com resolução de mérito, pela satisfação da dívida, nos termos do art. 794, I e 269, II, ambos do CPC.

Sem honorários.

Dessa forma, prossiga-se o processo executivo, referente às 13.690.

Conceda-se vistas conforme requerido;

P.R.I.C.

Boa Vista, 10/12/2013.

Juiz César Henrique Alves
Juiz Titular
Advogado(a): Venilson Batista da Mata

082 - 0161335-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161335-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Consult Hab Consultoria de Habitação Ltda e outros.

Autos 0010.07.161335-9

DESPACHO

- I- Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade;
II- Int.

Boa vista-RR, 28 de novembro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Marcelo Tadano, Celso Roberto Bonfim dos Santos

083 - 0162659-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162659-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bernadinho Alves Cirqueira

Autos 0010.07.162659-1

- I- Certifique-se o pagamento das custas processuais;
II- Int.

Boa vista-RR, 10 de dezembro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marcelo Tadano, Celso Roberto Bonfim dos Santos

Procedimento Ordinário

084 - 0171230-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171230-0

Autor: Francisco Lima de Oliveira

Réu: Município de Boa Vista

Autos nº 0010.07.171230-0

DESPACHO

- I. Autue-se o presente feito como cumprimento de sentença;

II. Defiro o pedido de andamento prioritário, tendo em vista que a parte exequente é idosa na forma da lei;

III. Proceda-se com a marcação necessária;

IV. Considerando a inércia do Município de Boa Vista, concedo o prazo de 05 dias para traga aos autos a documentação solicitada, provando o cumprimento da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a recair na pessoa do próprio Secretário;

V. Proceda-se com a intimação pessoal do Secretário ou na pessoa de quem por suas vezes o fizer;

VI. Int.

Boa Vista RR, 16 de dezembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Silas Cabral de Araújo Franco

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Sdaourleos de Souza Leite

Auto Prisão em Flagrante

085 - 0020770-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020770-4

Réu: Johnes Araújo do Nascimento

Ao MP.

Em: 06/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000139-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000139-3

Réu: Paulo Peres

Ao MP.

Em: 06/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

087 - 0000094-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000094-0

Réu: Basilio Amaro Macuxi

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Wilson Roberto F. Précoma, Wagner Nazareth de Albuquerque, Moacir José Bezerra Mota

Inquérito Policial

088 - 0000149-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000149-2

Indiciado: J.A.N.

Ao MP.

Em: 06/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

089 - 0100969-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100969-3

Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

090 - 0011919-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011919-4

Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/01/2015 às 09:00 horas.
Advogados: Michael Ruiz Quara, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa
Sdaourleos de Souza Leite

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Ordinário

097 - 0214643-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214643-9

Indiciado: A.S.S. e outros.

Diga a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a desistência do Coronel Boaes, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência.
Em: 07/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

091 - 0000094-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000094-0

Réu: Basilio Amaro Macuxi

Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 07/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Wilson Roberto F. Prêcoma, Wagner Nazareth de Albuquerque, Moacir José Bezerra Mota

092 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5

Réu: Ronaldo César de Castro e outros.

Estabeleça-se contato telefônico com o número registrado no mandado de folhas 255 bascando informações do Réu Ronaldo, também conhecido por Waldemy.

Em: 07/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0100969-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100969-3

Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário

Ao MP, para ciência do retorno dos autos.

Em: 07/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

094 - 0002737-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002737-7

Réu: Natália Gomes de Oliveira

Recebo RESE.

Encaminhem-se os autos ao MP.

Em: 07/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

095 - 0001621-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001621-8

Réu: Dhiemerson de Jesus Goveia

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 07/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0005794-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005794-5

Réu: Gilson Viana Gomes

Designa-se data para audiência, intimando a testemunha de defesa no endereço de fls. 310.

Demais intimações.

Em: 07/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Sdaourleos de Souza Leite

Auto Prisão em Flagrante

098 - 0020281-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020281-2

Réu: Thaynara de Lourdes da Conceicao e outros.

A priori. não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça.

razão pela qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO em desfavor de THAYNARA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO, RAMON PAULINO DE ASSIS e ERICK NUNES DELGADO. \)

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (ari. 310, II e III. com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP. com redação dada pela Lei 12.403/2011).

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstraio. As circunstâncias que envolveram a prisão dão indicativos de que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante c no auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria estão demonstrados nas oitivas das testemunhas. Pesa em desfavor dos flagrados a responsabilidade pelos incêndios a veículos ocorridos nos últimos dias nesta capital além de. em lese. integrarem organização criminosa. conforme demonstram as investigações policiais, havendo indícios de autoria e prova da materialidade da imputação em leia. estando presentes os pressupostos para a medida cautelar extrema.

Analisando as circunstâncias em que ocorreram a prisão, verifico que a segregação cautelar dos imputados é necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que há risco concreto de cometimento de novos crimes em caso de liberdade, mormente em razão apreensão de quantidade significativa de droga, bem como a de 03 (três) armas de fogo. inclusive uma de uso restrito, em poder dos flagranteados, o que demonstra periculosidade concreta dos agentes.

Não vislumbro a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o proceesso e acautelar o meio social, uma vez que se mostram insuficientes e inadequadas para o caso posto.

Por fim. vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

1ª Vara Militar

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de THAVNARA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO, RAMON PAULINO DE ASSIS e ERICK NUNES DELGADO, em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313. do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Intimem-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo. Envie cópia da presente ao chefe de plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional. Dê-se vista ao MP. Publique-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0020310-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020310-9

Réu: Milton Lobato da Silva

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de MLTON LOBATO DA

SILVA, em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313. do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Intimem-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo. Envie cópia da presente ao chefe de plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional. Dê-se vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0020314-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020314-1

Réu: Joelia Soares Viriato

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante JOELIA SOARES VIRIATO. em

razão de prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06.

Ofício comunicando a prisão em flagrante consta na fl. 02.

Termos de depoimentos e interrogatórios constam nas folhas 03/06 e 10. Nota de culpa, nota de ciência das garantias constitucionais, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família e guia de recolhimento constam nas folhas 13/16 e 18.

O laudo preliminar apontou que a droga apreendida se trata de substância popularmente conhecida como maconha (fls. 22/23). E o breve e sucinto relatório. Decido.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do artigo 306. do Código de Processo Penal, no que se refere à nota de culpa, aos motivos da prisão, aos nomes dos condutores e das testemunhas, bem como a comunicação à família e ao juízo.

Analisando os fatos narrados nos autos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso 1, do artigo 302. do Código de Processo Penal.

A priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO em desfavor de JOELIA SOARES VIRIATO.

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPÍ). com

redação dada pela Lei 12.403/2011). //

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão dão indicativos de que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública.

Embora a quantidade de droga apreendida seja considerada pequena, as circunstâncias da prisão dão conta de que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública, na medida em que já havia notícia crime mencionando que a Flagranteada estava vendendo drogas, além de o menor ter confirmado na delegacia que já tinha comprado droga anteriormente com a imputada, o que demonstra a prática reiterada da conduta criminosa, sendo necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e no auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria estão demonstrados nas oitivas das testemunhas. Não vislumbro a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, uma vez que se mostram insuficientes e inadequadas para o caso posto.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de JOELIA SOARES VIRIATO. em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Intime-se a Flagranteada da presente decisão.

Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe de plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

101 - 0012493-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012493-3

Indiciado: F.P.S.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO de FRANCINETE PEREIRA DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão pelos mesmos motivos que lastream a decretação da prisão preventiva

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0012601-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012601-1

Indiciado: F.S.C.

A instrução processual já está encerrada, não havendo que se falar em constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa, não existindo nenhum motivo que justifique o relaxamento da prisão preventiva neste momento.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de FÁBIO DA SILVA CORDEIRO, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

P. R. I. C.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar os memoriais finais.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0012753-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012753-0

Réu: Gabriel Belo da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de GABRIEL BELO DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

Tomem-se as seguintes providências:

Designar-se nova data para audiência, se possível, extrapauta.

Requisite-se o acusado.

Diligências necessárias quanto à condução coercitiva da testemunha Bartolomeu Oliveira, uma vez que foi devidamente intimado e não compareceu para o ato processual (ver fls. 58/59 e 60).

Intimem-se os policiais.

Notifique-se o

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0017337-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017337-7

Réu: Rosângela Davi Mafra

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ROSÂNGELA DAVI MAFRA.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0019349-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019349-0

Indiciado: W.C.S. e outros.

Dessa forma, RELAXO A PRISÃO de Wanderson Cezário por entender que não há motivo para a segregação cautelar e, consequentemente, determino que se proceda a baixa no sistema em relação ao agente retromencionado.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura dos imputados.

Considerando que o agente Wanderson Cezário também foi arrolado como testemunha de acusação e não há endereço atualizado nos autos, deverá o Oficial de Justiça, no momento cumprimento do alvará de soltura, colher o endereço atualizado do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0020037-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020037-8

Indiciado: G.J.C.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(m) encontrado, cite-se

por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que alua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo art.396-A, §2º do CPP); Nos termos do artigo 234-B, do Código Penal, decreto o Segredo de Justiça, para que somente as partes e seus advogados, devidamente habilitados, possam ter acesso aos autos. Cumpram-se os expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

107 - 0020003-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020003-0

Réu: Brendeson Thauan Pereira da Cruz

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO de BRENDESON THAUAN PEREIRA DA CRUZ, razão pela qual mantenho a prisão pelos mesmos motivos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

P.R.I.C.

Após, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

108 - 0019241-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019241-9

Autor: José Ribeiro Claudio

Réu: Gilliardy Kennedy Damasceno e outros.

Trata-se de representação pela aplicação de medidas protetivas de urgência, em favor da vítima JOSÉ RIBEIRO CLAUDIO contra os representados GILLIARDY KENNEDY DAMASCENO, sobrinho da vítima e CLAUDIANA VIANA VIEIRA.

O Ministério Público pugnou pelo deferimento imediato das medidas protetivas (fls. 18/20).

E o breve relatório. Decido.

Verifico que a decretação das medidas cautelares neste momento é de extrema importância para salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima.

Pelo teor do Boletim de Ocorrência de fls. 10, registrado pela vítima, presumem-se verossímeis os acontecimentos narrados, o que justifica a imposição de medidas cautelares em favor da vítima, a fim de se evitar algum lato mais grave, garantindo-se, por conseguinte, a integridade física e psíquica da vítima.

Em face do exposto, determino aos Representados o cumprimento das seguintes medidas cautelares, em atenção ao art. 319, do CPP e art. 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b" da Lei nº 1.340/06:

a) Imediato afastamento do lar, domicílio ou lugar de trabalho ou convivência com a vítima:

Afastamento da vítima, numa distância mínima de 300 (trezentos) metros;

Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer tipo de comunicação, a fim de lhes preservar a integridade física e psicológica; Ademais, o oficial de justiça deverá utilizar de força policial, se necessário, para fazer cumprir a medida de afastamento do lar dos representados.

Deverão os Representados, ainda, ficarem cientes de que o descumprimento de alguma dessas medidas ensejará a sua imediata prisão preventiva.

Intimem-se os Representados, bem como a vítima, dando-lhes ciência desta decisão.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2015.

Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

109 - 0017407-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017407-0

Réu: Warlisson Lima de Araujo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações

Finais, para condenar WARLISSON LIMA DE ARAÚJO, já qualificado, nas sanções

do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

29. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código

Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta

social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à

dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar

com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

30. A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame químico

definitivo - Laudo nº 11611\3/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.33/36).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no auto de apresentação e apreensão (ils.12): 49.5g (quarenta e nove gramas e cinco decigramas) de cocaína.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável. ensina ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta. sendo inerente ao tipo. não implica, pois. acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também de esta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública. particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima. inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que cm nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando as conseqüências do crime, lixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante. Presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória cm cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: Presente a majorante do inciso III do art. 40 da Lei de Drogas e também presente a causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011. aumento a pena de um sexto (1/6) c a diminuo de metade (1/2). para concretizar definitivamente a pena privativa de liberdade em dois (02) anos e nove (09) meses, e duzentos c setenta e cinco (275) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 25/09/2013. estando recolhido até a presente data, isto é, está preso há um (01) ano, três (03) meses c cinco (05) dias.

Não há, pois. falar em progressão de regime (CPP. art. 387. § 2o).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não ser superior a quatro anos, bem como preencher os demais requisitos legais, essa faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, acrescida da multa, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca.

Garanto ao Sentenciado o direito de apelar em liberdade, cm virtude do regime inicial de cumprimento de pena, bem como em decorrência da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, c ausência dos requisitos, no momento, de prisão preventiva.

31. 35. Expeça-se Alvará de Soltura a favor de WARLISSON LIMA DE ARAÚJO, já

qualificado, salvo se por outro motivo esteja preso.

Em se tratando de conduta dclitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP. art. 387. IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. suspendo o pagamento, porque esse foi defendido cm toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo transito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerar-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos. da Lei - 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova.

41. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda que serão destinados ao

FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0005363-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005363-7

Réu: Caio Rodrigues Silva e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas

Alegações Finais, para condenar CAIO RODRIGUES SILVA e GIOVANNI CAMPOS

DE SOUZA, já qualificados, nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 40, III (tráfico em local recreativo e esportivo), ambos da Lei nº 11.343/2006; e absolvê-los da imputação do art. 35 (associação para o tráfico) do mesmo diploma legal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Sentenciado CAIO RODRIGUES SILVA:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de Exame Químico Definitivo - Laudo nº 399/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.57/63). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fls.14): 25,8g (vinte e cinco gramas e oito decigramas) de cocaína e 18,7g (dezoito gramas e sete decigramas) de maconha.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam Maus Antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas graves, porque ocasiona sérios e graves problemas à saúde pública, além de desestruturar famílias. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa. Assim, considerando as consequências do crime, fixo a pena-base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena definitiva: Presente a causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, porque a conduta delituosa ocorreu em local recreativo e esportivo, qual seja a Praça Germano Augusto Sampaio, bairro Pintolândia, nesta cidade, aumento a pena de um sexto (1/6). Doutra banda, verifico a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), pelo que minoro a pena de metade (1/2). para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em três (03) anos e seis (06) meses de reclusão, e trezentos e cinquenta (350) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30)

do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

38. Sentenciado GIOVANNI CAMPOS DE SOUZA:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de Exame Químico Definitivo - Laudo nº 399/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.57/63). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fls.14): 25,8g (vinte e cinco gramas e oito decigramas) de cocaína e 18,7g (dezoito gramas e sete decigramas) de maconha.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam Maus Antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas graves, porque o tráfico de drogas ocasiona sérios e graves problemas à saúde pública, além de desestruturar famílias. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa. Assim, considerando as consequências do crime, fixo a pena-base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena definitiva: Presente a causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, porque a conduta delituosa ocorreu em local recreativo e esportivo, qual seja a Praça Germano Augusto Sampaio, bairro Pintolândia, nesta cidade, aumento a pena de um sexto (1/6). Doutra banda, verifico a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a amversão-etrn penas restritivas de-direitlts, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), diminuindo-a de metade (1/2). Nesses termos, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em três (03) anos e seis (06) meses de reclusão, e trezentos e cinquenta (350) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

39. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 09/05/2014, estando enclausurados até a presente data, isto é, estão presos há sete (07) meses e vinte e um (21) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada aos Sentenciados não ser superior a quatro anos, bem como preencher os demais requisitos legais, esses fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, acrescida da multa, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca.

Garanto aos Sentenciados o direito de apelarem em liberdade, em virtude do regime inicial de cumprimento de pena, bem como em decorrência da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, e ausência dos requisitos, no momento, de prisão preventiva.

Expeça-se Alvará de Soltura a favor de CAIO RODRIGUES SILVA e GIOVANNI CAMPOS DE SOUZA, já qualificados, salvo se por outro motivo estejam presos.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rala.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;
 Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral.
 Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
 Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos. da Lei nº 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova.

49. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao

FUNPEN, ressaltado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista. 30 de dezembro de 2014.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Walber David Aguiar

111 - 0012066-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012066-7

Réu: Daniele José Manduca

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações

Finais, para condenar DANIELE JOSÉ MANDUCA, já qualificada, nas sanções do

art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de Exame Químico Definitivo - Laudo nº 642/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.78/82).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no auto de apresentação e apreensão (fls.12): 17,5g (dezesete gramas e cinco decigramas) de cocaína.

38. Pena base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social da Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. Ass conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando as conseqüências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena definitiva: Presente a majorante do inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas e também presente a causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011, aumento a pena de um sexto e a diminuição de dois terços, para concretizar definitivamente a pena privativa de liberdade em dois (02) anos c quatro (04) meses, e duzentos e vinte e cinco (225) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

A Sentenciada foi presa em flagrante delito no dia 20/06/2014, estando recolhida até a presente data, isto é, está presa há seis (06) meses e dez (10) dias.

Não há, pois, falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada a Sentenciada não ser superior a quatro anos, bem como preencher os demais requisitos

legais, essa faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, acrescida

39. da multa, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca.

Garanto a Sentenciada o direito de apelar em liberdade, em virtude do regime inicial de cumprimento de pena. bem como em decorrência da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, e ausência dos requisitos, no momento, de prisão preventiva.

Expeça-se Alvará de Soltura a favor de DANIELE JOSÉ MANDUCA, já qualificada, salvo se por outro motivo esteja presa.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP. art. 387. IV).

Despesas e custas judiciais pela Sentenciada. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque essa foi defendida em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da Sentenciada no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral.
 Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos. da Lei. 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova.

49. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao

FUNPEN, ressaltado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0012495-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012495-8

Réu: Alexssander Christopher de Sousa Silva Melo

. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas

Alegações Finais, para condenar ALEXSSANDER CHRISTOPHER SOUSA

SILVA MELO, já qualificado, às sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da

Lei nº 11.343/2006.

30. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do

Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade

e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da

pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve

examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos c

sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar.

de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária

e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame químico definitivo - Laudo nº 620/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.86/89). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.12): 922.7g (novecentos e vinte e dois gramas e sete decigramas) de cocaína, acondicionadas em doze (12) invólucros.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena. é a medida, o grau de reprovabilidade. a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo. qual seja. a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como

típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas

quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime tenho-as como graves porque quantidade considerável de drogas ilícitas, que tem o potencial de atingir número significativo de pessoas, ocasionando graves problemas à saúde pública. além do que enseja a desagregação familiar. Por fim, no que pertence ao comportamento da vítima, tenho que essa cm nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando a natureza e a quantidade de droga apreendida, e conseqüências do crime, fixo a pena base em nove (09) anos de reclusão, e multa de novecentos (900) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente as atenuantes de confissão e menoridade. estabeleço a pena provisória em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente majorante. contudo incide a minorante do § 4o do art. 33 da

Lei de Drogas, pelo que diminuo a pena de dois terços (2/3). concretizando a pena

privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, e duzentos e trinta (230) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida cm regime inicialmente aberto.

O Sentenciado foi preso em ílagante delito em 25/07/2014. estando enclausurado até a presente data. isto é. está preso há cinco (05) meses e dez (10) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não ser superior a quatro anos, bem como preencher os demais requisitos legais, esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, acrescida da multa, a serem delineadas c fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca.

Garanto ao Sentenciado o direito de apelar em liberdade, em virtude do regime inicial de cumprimento de pena. bem como em decorrência da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e ausência dos requisitos, no momento, de prisão preventiva.

Expeça-se Alvará de Soltura a favor de ALEXSSANDER C11RISTOP11ER SOUSA SILVA MELO, já qualificado, salvo se por outro motivo esteja preso.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP. art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública c Superintendência Regional da Polícia federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

39. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação. determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se já não o foi (art. 50 da Lei de Drogas - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006). encaminhando-os para destruição, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, João Alberto Sousa Freitas

113 - 0014516-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014516-9

Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO/PRISÃO DOMICILIAR de OSVALDO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

P. R. I.C.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar os

memoriais finais.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

114 - 0019883-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019883-8

Réu: Diego Serrão Barros

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA/LIBERDADE PROVISÓRIA de DIEGO SERRÃO BARROS, razão pela qual mantenho a prisão pelos mesmos motivos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

115 - 0019898-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019898-6

Réu: Francisca Moraes dos Santos

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defensoria Pública, em favor de FRANCISCA MORAES DOS SANTOS. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, aduzindo que já se manifestou favoravelmente ao pedido nos autos nº. 010.14.019.975-2.

Conforme constam nas folhas 52/53, já houve decisão deste Juízo concedendo liberdade provisória à requerente nos autos mencionado pelo parquet.

Pelo acima exposto, considerando a perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

P.R.I.C.

Após, arquivem-se os autos, j\ Boa vista/RR, 22 de dezembro/ae/2Cn4.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

116 - 0016012-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016012-7

Autor: Evaneide Rodrigues Rosa

Com razão o Ministério Público, pois não há nos autos provas de que a requerente é a verdadeira proprietária de veículo. O documento de fl. 06, além de não constar o nome da Requerente, está desatualizado, haja vista que foi emitido pelo DETRAN do Distrito Federal no ano de 2006, ou seja, há mais de 08 (oito) anos.

Da mesma forma, a procuração de fl. 05 também está desatualizada e não serve para comprovar a propriedade do bem, pois, como cedoço, a propriedade de veículos automotores e comprovada pelo documento emitido pelos órgãos de trânsito.

Dessa forma, considerando que há dúvida acerca da propriedade do bem reclamado, indefiro o pedido de restituição do veículo. P.R.C. Após, arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 06/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

117 - 0073967-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073967-5

Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime e análise de possível remição de pena, em favor do reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena em regime fechado e em tratamento de dependência química, fls. 472/493.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento da remição e posterior análise da progressão, quando da alta do sentenciado, fl. 497.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 33 é clara:

Art. 33 - A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Grifo nosso.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

A jornada de trabalho do reeducando é de apenas 3h, conforme se vê nas frequências acostadas às fls. 475/493.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de remição da pena, nos termos do art. 126, c/c art. 33, todos da Lei de Execução Penal.

Com relação à progressão de regime, aguarde-se o término do tratamento.

Junte-se o documento em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

118 - 0106756-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106756-8

Sentenciado: Valcleson da Silva Soares

Vistos etc.

Conforme documento de fl. 396 e certidão carcerária anexa, o reeducando que se encontrava foragido, desde 22/10/2014, foi recapturado no dia 30/10/2014.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 397/398, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando VALCLESON DA SILVA SOARES, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 10/03/2015, às 11h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/03/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

119 - 0182813-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182813-8

Sentenciado: Jairo Julio de Moraes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de transferência preventiva para o Comando de Policiamento da Capital CPC, ou outra unidade prisional do Estado, enquanto analisa-se a transferência em definitivo para a Comarca de Santarém/PA, fls. 282/283.

Em síntese, o reeducando teme por sua integridade física, ainda, informa que sofre ameaças. Por fim, exige providências.

Juntos documentos que comprovam o vínculo e o endereço naquela Comarca, fls. 284/286.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento da transferência preventiva e pelo deferimento da transferência para a Comarca de Santarém/PA. Outrossim, afirmou que a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre o cumprimento da pena e sobre a vida do preso.

Por fim, salientou que o reeducando estava recolhido no Comando de Policiamento da Capital CPC quando perpetrou fuga, fls. 287/288.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao representante ministerial, pois este Juízo determinou na Solicitação Criminal nº 0010 09 212372-4, que fosse transferido todos os presos recolhidos no CPC/RR para a PAMC, onde a integridade física e vida estariam resguardadas, pois a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre o cumprimento da pena e sobre a vida dos reeducandos. Por derradeiro, é cediço que a "ala de segurança" da PAMC é destinada também aos custodiados ameaçados, não havendo contato com os demais reeducandos.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL neste Estado, interposto em favor do reeducando Jairo Júlio de Moraes, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional dispor de meios para assegurar a integridade física do reeducando.

Oficie-se à direção da PAMC, com urgência, a fim de solicitar informações, mediante relatório, acerca das medidas tomadas para resguardar a vida do reeducando.

Quanto a transferência para a Comarca de Santarém/PA, solicite-se a anuência daquele Juízo, com relação ao recebimento do preso naquela Jurisdição.

Por derradeiro, designo o dia 10/03/2015, às 9h45min para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/03/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

120 - 0213277-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213277-7

Sentenciado: Francisco Mota Sousa

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 284/286.

Exame Criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 307/311.

Certidão carcerária, fls. 312/317.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, desde que o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, fls. 323/324.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fls. 85/86, e embora o exame criminológico tenha sido desfavorável, já possui declaração de trabalho honesto, ver fl. 319, tem bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando Francisco Mota Sousa, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) manter a ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas

noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 6 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

121 - 0009717-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009717-6

Sentenciado: André Anderson Pires Ferreira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de execução da pena para a Comarca de Caracará/RR, c/c prisão domiciliar, interposto em favor do reeducando acima indicado, fls. 164/164v.

Em síntese, o reeducando requer a prisão domiciliar, por não haver naquela Comarca local adequado para cumprimento de sua pena.

Juntou documentos, fls. 165/168.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 169.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao representante ministerial, pois o reeducando cumpre pena atualmente em regime semiaberto e não está em situação similar de outros reeducandos, ora agraciados com a prisão albergue-domiciliar.

Ademais, o reeducando não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício da prisão domiciliar, elencadas no artigo 117 da LEP, uma vez que são elas taxativas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões supramencionadas, INDEFIRO o benefício da prisão domiciliar. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ildo de Rocco

122 - 0005037-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005037-1

Sentenciado: Wendel Pereira da Silva

Vistos etc.

Conforme certidão carcerária, fls. 158/162, o reeducando que se encontrava foragido, desde 16/10/2014, foi recapturado no dia 20/11/2014.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 163/164, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando WENDEL PEREIRA DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 149/149v.

Designo o dia 10/03/2015, às 10h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Elabore-se nov cálculo, com cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0007876-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007876-0

Sentenciado: Tatiane Beserra Pereira

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena e pedido de progressão de regime, interposto em favor do (a) reeducando (a) acima indicado, fls, 233/234v e 238/239v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável à progressão de regime e desfavorável à prisão domiciliar, devendo ser obedecidas as regras estabelecidas no Código Penal e na Lei de Execução Penal, fl. 243.

Certidão carcerária, fls. 246/248.

Frequência de abril a outubro/2014, fls. 249/255.

A Certidão Cartorária de fl. 256 atesta que a reeducanda faz jus à remição de 59 dias.

O "Parquet" à fl. 257, opinou pelo deferimento da remição e reiterou a manifestação de fl. 243.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Ainda, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício da progressão de regime, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 231/231v, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Quanto a prisão domiciliar, tenho que o pleito deve ser indeferido, pois a reeducanda não se enquadra nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal e o posicionamento desta Magistrada é contrário ao cumprimento de pena em regime de prisão albergue-domiciliar.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda TATIANE BESERRA PEREIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para ABERTO, em favor da reeducanda, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja "BOA". INDEFIRO a prisão domiciliar pelas razões supramencionadas.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0013712-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013712-9

Sentenciado: Luis Henrique Rabelo Leal

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, fls. 274/274v, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência dos requisitos objetivo e subjetivo, fl. 282.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide cálculos de fls, 271/272 e a conduta foi classificada para "má. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício pleiteado, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO os pedidos de progressão de regime e de saída temporária, nos termos do Art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal..

O estabelecimento deve retificar a certidão carcerária, pois, embora tenha retornado ao regime semiaberto, a conduta não foi reclassificada. Dê-se vistas ao "Parquet", quanto as folhas de frequências de fls. 283/285.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 6 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0016855-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016855-3

Sentenciado: Kleyton Carlos Martins de Almeida

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 5/10/2014, conforme consta nos documentos de fls. 91/96.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 97/98, requereu a regressão de regime com expedição do mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando KLEYTON CARLOS MARTINS DE ALMEIDA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO a sanção disciplinar solicitada à fl. 91.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000375-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000375-8

Sentenciado: Rosenildo Souza Menezes

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 89/89v.

Exame Criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 92/96.

Certidão carcerária, fls. 97/100.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, desde que o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, fls. 106/107.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fls. 85/86, e embora o exame criminológico tenha sido desfavorável, já possui declaração de trabalho honesto, ver fl. 102, tem bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando ROSENILDO SOUZA MENEZES, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art.

131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) manter a ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 6 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

127 - 0008209-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008209-1

Sentenciado: Gelson Dias de Oliveira

Vistos etc.

Conforme certidão carcerária de fls. 138/142, o reeducando é contumaz faltar aos pernoites, possui várias advertências, o que culminou com a classificação da conduta para "má".

Com vistas, o "Parquet", às fls. 143/144, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando GELSON DIAS DE OLIVEIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. Designo o dia 10/03/2015, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/03/2015 às 10:15 horas.
Advogado(a): Ildo de Rocco

128 - 0000395-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000395-4

Sentenciado: Moises Liborio Martins

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado é contumaz faltar aos pernoites, conforme consta nos documentos de fl. 40 e 45/57.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 41/42, requereu a regressão de regime com designação de audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a

regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MOISÉS LIBÓRIO MARTINS, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Designo o dia 10/03/2015, às 10h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/03/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0002777-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002777-1

Sentenciado: Maxmiliano Cruz Sharff

Vistos etc.

Conforme documentos de fls. 86/88v, o reeducando que se encontrava foragido, desde 1/11/2014, foi recapturado no dia 22/11/2014.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 90/91, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MAXMILIANO CRUZ SHARFF, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 10/03/2015, às 10h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/03/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0011089-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011089-0

Sentenciado: Alan Ulisses da Silva Santos

Defiro a cota ministerial do anverso.

Requisite-se informações da unidade prisional, no prazo de 24h.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 6 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

131 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela reeducanda TEREZINHA DUARTE DE LIMA, ora Agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fl. 514/517, dos autos de Agravo de Execução, em apenso aos autos de Execução Penal nº 0010 06 134121-9, que unificou as penas e fixou a data-base para aferição dos benefícios.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum, fixando nova data-base.

Documentos juntados, fls. 8/28.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas às fls. 31/35.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito ao agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o Agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 (cinco) dias, nos termos do art. 586 do Código de Processo Penal e art. 197 da Lei de Execução Penal.

Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 (cinco) dias, conforme prevê o art. 586 do Código de Processo Penal (CPP) e o art. 197 da Lei de Execução Penal. Compulsando os autos, bem como, a Certidão de fl. 29, depreende-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva, sendo assim, conheço o presente recurso.

Por derradeiro, quanto ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão guerreada, como razão de decidir, uma vez que a existência de nova condenação definitiva interrompe o prazo para a concessão dos benefícios da execução penal, não importando se o fato delituoso ocorreu antes ou depois do início da execução penal a que está submetido o preso.

Ademais, a reeducanda cometeu novo crime, quando gozava do benefício da prisão domiciliar, ainda, é reincidente.

Posto isso, MANTENHO a Decisão combatida, fls. 514/517, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas

132 - 0213291-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213291-8

Sentenciado: Jardson Farias da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, fl. 327, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos. O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência do requisito objetivo, fl. 332.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide cálculos de fls. 316/317. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício

pleiteado, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO os pedidos de progressão de regime e de saída temporária, nos termos do Art. 112 e art. 123, todos da Lei de Execução Penal. Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

133 - 0003118-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003118-5

Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de domiciliar, em favor do reeducando acima, fls. 289/294.

Conforme documentos de fls. 300/302, o reeducando supostamente cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 297/298, opinou pelo indeferimento da domiciliar e às fls. 303/304, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando José Roberto de Lima e Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52, e art. 118, I, da LEP. INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar, fls. 289/294, pelas razões supramencionadas.

Designo o dia 12/03/2015, às 09h00min para audiência de justificação.

Dê-se vistas ao "Parquet", quanto aos pedidos de fls. 305/314.

Ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

134 - 0005051-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005051-6

Sentenciado: Izaías da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima do Estado de Roraima (MPE/RR), ora Agravante, fls. 2/7, contra a decisão de fl. 423 dos autos de Execução Penal nº 0010 10 005051-6, que deferiu pedido de transferência da execução penal do reeducando Izaías da Silva para a Comarca de Alto Alegre/RR bem como determinou que passasse a cumprir sua pena no regime de prisão albergue domiciliar, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei de Execução Penal.

Em síntese, o Agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, porquanto afirma que o reeducando estava cumprindo sua pena em estabelecimento adequado, ainda, salientou que o reeducando não faz jus ao benefício de prisão albergue domiciliar, ver fls. 2/7.

Juntou documentos, fls. 8/32.

Por sua vez, a Defesa do reeducando afirma que a decisão deve ser mantida, ver fls. 35/41.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, é cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou

orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o Agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Compulsando os autos, depreende-se que as razões, fls. 2/7, e as contrarrazões, fls. 35/41, ambos dos autos do agravo, foram interpostas de forma tempestiva, sendo assim, conheço o presente recurso.

Por derradeiro, quanto ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão guerreada, como razão de decidir.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida, fl. 423, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) e os autos de Execução Penal nº 0010 10 005051-6 à Comarca de Alto Alegre/RR.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0013632-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013632-9

Sentenciado: Deivide Ferreira Lima

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Deivide Ferreira Lima, ora Agravante, fls. 2/10, contra a decisão de fl. 274 dos autos de Execução Penal nº 0010 12 013632-9, que reconheceu a falta grave, cometida em razão das faltas aos pernoites, determinou que o reeducando passasse a cumprir sua pena no regime fechado, por último, a classificou a conduta como "má".

Em síntese, o Agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, para que seja reformada a r. decisão e classifique a conduta para "boa" e conceda o benefício do trabalho externo.

Documentos juntados, fls. 2/29.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento, pelas razões expostas às fls. 32/36.

Juntou documentos, fls. 37/40.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito ao agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o Agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 (cinco) dias, nos termos do art. 586 do Código de Processo Penal e art. 197 da Lei de Execução Penal.

Compulsando os autos, depreende-se que as razões, ver fls. 2/10, e as contrarrazões, ver fl. 32/36 dos autos do agravo, foram interpostas de forma tempestiva, sendo assim, conheço o presente recurso.

Por derradeiro, quanto ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão guerreada, como razão de decidir, pois o reeducando já havia sido beneficiado com a homologação da justificativa, em audiência realizada com o mesmo objetivo, foi advertido que este benefício era uma medida única e que caso voltasse a faltar aos pernoites poderia ter seu regime regredido, oportunidade única que o reeducando teve e este continuou a descumprir as normas do seu regime.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fl. 274, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Vara de Plantão

Expediente de 05/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
 Ademar Loiola Mota
 Ademir Teles Menezes
 Adriano Ávila Pereira
 Alessandro Tramujas Assad
 Alexandre Moreira Tavares dos Santos
 André Paulo dos Santos Pereira
 Anedilson Nunes Moreira
 Carla Cristiane Pipa
 Carlos Alberto Melotto
 Carlos Paixão de Oliveira
 Cláudia Parente Cavalcanti
 Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
 Edson Damas da Silveira
 Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaías Montanari Júnior
 Janaína Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Morais
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Camila Araújo Guerra
 Djacir Raimundo de Sousa
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Marcelo Lima de Oliveira
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
 Rozeneide Oliveira dos Santos
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

136 - 0000273-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000273-0
 Réu: Janderson Vieira da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000290-47.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000290-4
 Réu: Carlos Fabio Barbosa Machado
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
 Adriano Ávila Pereira
 Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
 Rozeneide Oliveira dos Santos
 Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Ordinário

138 - 0018167-05.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018167-1
 Réu: Lindomar Pereira Sousa
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

139 - 0012549-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012549-2
 Réu: Irlan Macêdo da Silva
 Requisite-se a apresentação do réu para a próxima semana.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2015.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
 Adriano Ávila Pereira
 Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
 Rozeneide Oliveira dos Santos
 Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Ordinário

140 - 0064005-83.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.064005-5
 Réu: Walteir de Souza Baião e outros.
 Ciente.
 Cancelo a audiência do dia 17/12/14.
 Designo o dia 06/05/2015, às 9h.
 Intimem-se.
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

141 - 0170811-06.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.170811-8
 Réu: Luciano Cruz da Silva e outros.
 Ciente.
 Encaminhe-se as carteiras de identidade para o instituto de identificação.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

142 - 0198124-05.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198124-2
 Réu: Rosinaldo Lima Barbosa e outros.
 Cumpra-se a cota retro.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

143 - 0208125-15.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208125-5
 Réu: Charles de Almeida Barboza
 Ciente.
 Expeça-se o mandado de prisão para cumprimento da pena fixada no acórdão.
 Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Liberdade Provisória

144 - 0017857-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017857-4
 Réu: Cloves Amorim de Matos
 Ciente do cumprimento da decisão de fls. 47/48, destarte, archive-se.
 Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Vara de Plantão

Expediente de 05/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Geana Aline de Souza Oliveira
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rozeneide Oliveira dos Santos
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Lariou Vieira

Auto Prisão em Flagrante

145 - 0000274-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000274-8

Réu: Manoel Lopes de Azevedo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0000277-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000277-1

Réu: Joelson Correa Maia

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000289-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000289-6

Réu: Lindomar Correa da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana
Sdaourleos de Souza Leite

Auto Prisão em Flagrante

148 - 0020266-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020266-3

Réu: Gilson Nascimento de Lima

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de GILSON NASCIMENTO DE LIMA, já qualificado, e concedo liberdade provisória sem fiança, com a determinação de expedição de Alvará de Soltura, mediante as seguintes medidas cautelares: a. comparecimento mensal em juízo (art. 319, I, do CPP); b. proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, por mais de trinta dias (CPP, art. 328), fornecendo novo endereço, em caso de mudança; c. recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 21h00min (CPP, art. 319, V); d. comparecimento a todos os demais atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 282, § 5º, do CPP), pelo que, por isso, deve ser advertido, tal qual, em havendo descumprimento dessas medidas, decretação de prisão preventiva (art. 282, § 4º, do CPP). 12. Firmado o competente Termo, expeça-se o Alvará de Soltura em favor de GILSON NASCIMENTO DE LIMA, já qualificado, salvo se por outro motivo não estiver preso. Oficiem-se ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, desta cidade, encaminhando-se cópia desta decisão, para que auxiliem na fiscalização das medidas cautelares deferidas e, havendo descumprimento, comuniquem-se de imediato a este Juízo. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Oficie-se a autoridade policial para que remeta o processo principal no prazo legal. Cumprase. Boa Vista, 07 de janeiro de 2015. Juiz EVALDO JORGE LEITE.
 Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0020293-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020293-7

Réu: Jessimar Santos Rodrigues

FINAL DE DECISÃO() Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva em relação ao ofensor JESSIMAR SANTOS RODRIGUES. Expedientes de praxe, oficiando-se a autoridade policial para que remeta os autos principais no prazo legal. Boa Vista/RR, 06 de Janeiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 05/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaias Montanari Júnior
 Janaina Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Morais
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Sílvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Camila Araújo Guerra
 Djacir Raimundo de Sousa
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Marcelo Lima de Oliveira
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
 Rozeneide Oliveira dos Santos
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Lariou Vieira

Auto Prisão em Flagrante

150 - 0000275-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000275-5

Réu: Edmundo Freitas da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0000287-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000287-0

Réu: Leandro Alves Carrias

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
 Hevandro Cerutti
 Ricardo Fontanella
 Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Sdaourleos de Souza Leite

Auto Prisão em Flagrante

152 - 0017468-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017468-0

Réu: Jonas da Silva Assunção

Arquive-se. Em, 29/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito

Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

153 - 0017784-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017784-0

Réu: Jonas da Silva Assunção

Tente-se novamente a citação do Réu. Em, 29/12/2014. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual
 Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0019317-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019317-7

Réu: Lucas Gustavo Verissimo

D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o) denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ao) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) as Defesas afirmarem a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Adverta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 397 do CP.

Determine ao acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da acusação e o Réu.

Quanto a custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a manutenção de sua liberdade, haja vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento de laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 05(cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
 Hevandro Cerutti
 Ricardo Fontanella
 Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Sdaourleos de Souza Leite

Auto Prisão em Flagrante

155 - 0017373-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017373-2

Réu: André dos Reis Santiago Silva

Oficie-se, conforme a quota Ministerial de fls.59. Em 06/01/15. Lana leitão Martins - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0018976-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018976-1

Réu: Antonio da Silva da Conceição

Aguarde-se a remessa do IP. Após, archive-se. Em 06/01/2015. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0020295-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020295-2

Réu: Francisco Valterlin da Silva Lopes

Juntte-se o alvará de fl 22 devidamente cumprido. Em 06/01/2015. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

158 - 0013329-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013329-4

Réu: V.M.A. e outros.

Aguarde-se, por mais 30(trinta) dias. Em 06/01/2015. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro, João Alberto Sousa Freitas

159 - 0015388-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015388-6

Réu: Luiz da Silva Nascimento

Reitere-se. Em 06/01/2015. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013466-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013466-0

Réu: Luan de Sousa Fernandes

Aguarde-se, por mais 30(trinta) dias. Em 06/01/2015. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0020697-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020697-1

Réu: Bruno Silva Marques

Aguarde-se, por mais 30(trinta) dias. Em 06/01/2015. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000194-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000194-1

Réu: Claudio da Silva Ribeiro

Aguarde-se, por mais 30(trinta) dias. Em 06/01/2015. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005941-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005941-0

Réu: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

Oficie-se ao DESIPE para informar em qual estabelecimento penitenciário se encontra custodiado o Réu. Em 06/01/15. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0010698-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010698-9

Réu: Flavio Carvalho de Azevedo

Tente-se a intimação do Réu na Cadeia Pública. Em 06/01/15. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0012317-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012317-4

Réu: Josinaldo da Silva de Oliveira e outros.

Tente-se a intimação do Réu na Cadeia Pública. Em 06/01/15. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

166 - 0012318-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012318-2

Réu: Cleoson Rodrigues Thury

Tente-se a intimação do Réu na Cadeia Pública ou na casa do albergado. Em 06/01/15. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0012705-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012705-0

Réu: Iago Cassio Birriel Pinheiro

Tente-se a intimação do Réu na Cadeia Pública. Em 06/01/15. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0014513-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014513-6

Réu: Andre Luiz Cruz

Oficie-se ao DESIPE para informar em qual estabelecimento se encontra o réu. Em 06/01/15. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0015642-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015642-2

Réu: Allan Almeida Duarte

()...Assim, torno a pena definitiva em 04(quatro) anos e 01(um) mês de reclusão e 65(sessenta e cinco) dias-multa para o acusado...Após o trânsito em Julgado, comunique-se as autoridades policiais competentes, remetendo cópia desta Sentença. Ciência desta decisão ao Ministério Público e a defensoria Pública.Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado. Boa Vista-RR, 06 de Janeiro de 2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0017826-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017826-9

Réu: Roberto de Souza Gomes

Oficie-se ao DESIPE buscando informação sobre qual local está o réu. Em 05/01/2015. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

171 - 0020005-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020005-5

Réu: Nilton César Alves Padilha

Intime-se novamente o Réu para constituir novo patrono no prazo legal. Em 06/01/15. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

172 - 0020362-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020362-0

Indiciado: F.V.S.L.

Ao MP. Em 06/01/2015. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

173 - 0019959-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019959-6

Réu: Lucas Gustavo Verissimo

()...Assim vislumbro que existem elementos autorizadores da manutenção do acusado em segregação cautelar.Do exposto, em razão da presença dos requisitos da prisão preventiva, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA requerido pelo Acusado.Publique-se. Registre-se. Intime-se o Requerente. Boa Vista-RR, 05 de Janeiro de 2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Pedido Quebra de Sigilo

174 - 0016095-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016095-2

Autor: D.P.C.

Retornem os autos à autoridade policial. Em 06/01/2015. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

175 - 0214675-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214675-1

Réu: Benedito Pereira Cabral Junior

Aguarde-se, por mais 30(trinta) dias. Em 06/01/2015. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0016632-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016632-0

Réu: L.R.C.

Aguarde-se, por mais 30(trinta) dias. Em 06/01/2015. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

**Geana Aline de Souza Oliveira
Sdaourleos de Souza Leite**

Ação Penal Competên. Júri

177 - 0012990-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012990-6

Réu: Andry Ferreira Santiago e outros.

Compulsando os autos observei que os réus foram citados pessoalmente (fls. 34 e 36), ofereceram defesa prévia (fls. 38/41 e 52/60), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MP (fls. 159, 206, 254 e 255), as testemunhas de defesa do acusado Andry Ferreira Santiago (fls. 230 e 256).

O Ministério Público e a defesa do acusado Andry, desistiram de suas testemunhas não localizadas (fls. 315 e 288).

As testemunhas do acusado Mario Castro, foram substituídas (fl. 90) e não foram ouvidas em razão da preclusão.

O Ministério Público arrolou como testemunhas as vítimas Thayrik e Flávio, as quais não foram ouvidas.

Os réus foram interrogados às fls. 342 e 343.

A fim de evitar qualquer nulidade processual, dê-se vista ao MP, para se manifestar sobre as testemunhas não localizadas (vítimas) Thayrik e Flávio.

Após, à DPE para requerer o que entender de direito.

Boa Vista (RR), 07 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

178 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Defiro a substituição da testemunha REINALDO CATRO pela testemunha ELIABE DE SOUZA RAMOS, a qual deverá ser requisitada, conforme requerido à fl.508 (endereço).

A outra testemunha de defesa, RENÉ ALMEIDA, deverá comparecer independentemente de intimação, conforme alegado pela própria defesa à fl.493.

Expedientes necessários.

Dê-se vista ao MPE para que se manifeste quanto à testemunha NEY TUPINAMBÁ.

BV/RR, 07 de janeiro de 2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira, Aline de Souza Bezerra

179 - 0130747-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130747-5

Indiciado: ".C." e outros.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado ANDERLU DE SOUZA SANTOS pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 07 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

Inquérito Policial

180 - 0449739-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449739-2

Indiciado: J.J.P.

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fls. 106/108), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 05/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Moraes

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Camila Araújo Guerra

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Geana Aline de Souza Oliveira

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rozeneide Oliveira dos Santos
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Lariou Vieira

Auto Prisão em Flagrante

181 - 0000272-26.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000272-2
 Réu: Alexandre Uzochukwu Azalagha
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Sumário

182 - 0019455-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019455-5
 Réu: Jonas Jose da Silva
 DESPACHO - Abra-se vista ao MP para que se manifesta sobre o pedido de fl.17, tendo em vista termo de declaração da vítima à fl. 18. Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta.
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 06/01/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

183 - 0002750-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002750-8
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Recorrido: Maria Gilsete Carvalho Filgueiras
 Sessão de Julgamento REALIZADA. ** AVERBADO **
 Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

184 - 0000348-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000348-3
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Recorrido: Julie Pereira Aragão
 Sessão de Julgamento REALIZADA. ** AVERBADO **
 Advogados: Bergson Girão Marques, Mivanildo da Silva Matos, Eduardo Ferreira Barbosa

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000336-AM-A: 009
 005340-AM-N: 005
 076696-MG-N: 009
 004473-PB-N: 013
 007884-PB-N: 010
 000101-RR-B: 015
 000105-RR-B: 009
 000173-RR-E: 012
 000174-RR-A: 006
 000208-RR-B: 016
 000245-RR-B: 010, 012
 000248-RR-B: 004
 000254-RR-A: 017
 000284-RR-N: 012
 000287-RR-B: 009
 000288-RR-N: 018
 000354-RR-A: 009
 000357-RR-A: 009
 000409-RR-N: 013
 000430-RR-N: 009
 000447-RR-N: 009
 000519-RR-N: 006, 010, 012, 014
 000716-RR-N: 001, 002, 003
 000858-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Relaxamento de Prisão

001 - 0000002-69.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000002-2
 Réu: Ronaldo Bezerra Lima
 Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia
 002 - 0000003-54.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000003-0
 Réu: Valdei Alves e Silva
 Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia
 003 - 0000004-39.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000004-8
 Réu: José Pereira de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Busca e Apreensão

004 - 0014829-95.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014829-5

Autor: José Mendes de Souza

Réu: Marivaldo de Andrade Sena

O autor foi condenado ao pagamento das custas, entretanto não consta o devido adimplemento.

A certidão de fls. 79, informa que o promovente vendeu o objeto apreendido, mesmo estando sub judice e tendo a sentença determinado a devolução do bem.

Assim, intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais em quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como para informar o paradeiro do bem objeto destes autos, bem como por quanto vendeu e a quem vendeu.

Caracarái, 10 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

Cumprimento de Sentença

005 - 0011056-13.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011056-2

Executado: Fazenda Nacional

Executado: Amazon Peacock Bass Pesca Esportiva Ltda e outros.

VISTOS

Tendo em vista que os executados foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a DPE que atua nesta comarca como curadora. Assim, vistas à DPE.

Em 04/12/2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Clinger Di Belém Pereira

Dissol/liquid. Sociedade

006 - 0006620-16.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006620-9

Autor: G.P.S.

Réu: V.G.F.

VISTOS

Intime-se a autora para requerer o que de direito em cinco dias.

Em 10/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Bernardo Golçalves Oliveira

Exec. Titulo Extrajudicial

007 - 0014123-15.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014123-3

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Moisés de Lima Trindade

VISTOS

Ao exequente.

Em 10/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

008 - 0010955-73.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010955-6

Executado: Fazenda Nacional

Executado: Luis Arturo Ullda Peres

VISTOS

Em face do ínfimo valor bloqueado, desbloqueie-se.

Ao exequente para requerer o que de direito, em cinco dias.

Em 10/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0008632-32.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008632-7

Autor: Jose Rozendo Rodrigues de Souza

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

VISTOS

Defiro (fl. 403).

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Em 10/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Felipe Gazola Vieira Marques, Johnson Araújo Pereira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gustavo Amato Pissini, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Débora Mara de Almeida, Daniela da Silva Noal

010 - 0012346-29.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012346-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

VISTOS

Habilite-se (fl.91).

Tendo em vista que não houve embargos, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Intime-se a executada para se manifestar nos termos dos §§ 9 e 10.

Após, com ou sem movimentação, expeça-se precatório, arquivando-se em seguida.

Em 10/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Edson Prado Barros, Bernardo Golçalves Oliveira

011 - 0014084-18.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014084-7

Autor: R.R.C.

Réu: I.R.C. e outros.

I - Defiro o pleito. Suspenda-se por sessenta dias.

II - Após, à DPE, independente de nova conclusão.

Caracarái, 10 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014599-53.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014599-4

Autor: Daniel Monteiro de Souza

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

VISTOS

Habilite-se (fl. 91).

Tendo em vista que não houve manifestação da parte contrária, homologo os cálculos apresentados pelo autor.

Cumpra-se o despacho de fl. 116.

Em 10/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Reginaldo Rubens Magalhães Silva, Edson Prado Barros, Liliana Regina Alves, Bernardo Golçalves Oliveira

013 - 0000046-30.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000046-8

Autor: Tayse Maria Oliveira dos Santos

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái e outros.

VISTOS

Intime-se o executado para proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa do art. 475-J.

Em 10/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Tarciano Ferreira de Souza

Dissol/liquid. Sociedade

014 - 0000514-57.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000514-3
 Autor: Maria Antonia dos Santos Filha
 Réu: Evaldo Olivio Sousa
 VISTOS

Designe-se audiência para tentativa de conciliação.
 Intimem-se as partes.
 Ciência ao MP e DPE.
 Expedientes necessários.
 Cumpra-se.
 Em 10/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Monitória

015 - 0000092-82.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000092-0
 Autor: Banco da Amazônia S.a
 Réu: Rosimar P Alves Me e outros.
 VISTOS

Certifique-se o trânsito em julgado.
 Após, retorne à DPE.
 Em 10/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 06/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Relaxamento de Prisão

016 - 0000671-59.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000671-7
 Réu: Elieuson da Silva Gomes
 SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado ELIEUSON DA SILVA GOMES, feito por seu patrono, alegando, em suma, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o acusado tem residência fixa, ocupação habitual, é primário e tem bons antecedentes. Ao final pugna pela revogação da prisão preventiva.
 (...).

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ELIEUSON DA SILVA GOMES, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
 (...).

Publique-se. Registra-se. Intime-se.
 Após, archive-se.

Caracarái/RR, 25 de dezembro de 2014.

RODRIGO BEZERRA
 Juiz Substituto
 Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Vara Criminal

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Ordinário

017 - 0000456-83.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000456-3
 Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA do acusado JYMME CARTE RODRIGUES CAVALCANTE, representado por seu advogado particular, alegando, em suma que o acusado é primário, tem bons antecedentes, que não existem mais os motivos da preventiva, bem como o excesso de prazo na formação da culpa.
 O representante do Ministério Público opinou negativamente ao pedido (fls. 43/44).

É o relatório, no essencial. Decido.

(...) adto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de JYMME CARTE RODRIGUES CAVALCANTE e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Designe-se nova data de audiência, com as intimações, requisições e ciências necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista, 24 de dezembro de 2014.

RODRIGO BEZERRA
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Juizado Cível

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

018 - 0014587-39.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014587-9
 Autor: Elissandra Pereira Rodrigues
 Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cer - Agência Caracarái
 VISTOS

Em face da certidão retro, arquite-se.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

019 - 0001027-59.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001027-7
 Autor: Carla da Silva Rocha
 Réu: Daniel Almeida da Silva
 VISTOS

Expeça-se CDA, com encaminhamento ao setor competente.
 Após, archive-se.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000012-55.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000012-0

Autor: Lea Bernardo de Andrade Pinheiro

Réu: Luana Ferreira de Moura

VISTOS

Reputo intimado nos termos do art. 238, § único do CPC e art. 19, § 2º da Lei 9099/95.

Arquive-se.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Crime Propried. Imaterial

021 - 0014167-34.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014167-0

Indiciado: D.M.C.

VISTOS

Efetuada a prestação de contas, homologo-a. Nada mais havendo, arquive-se.

Caracarái, 04 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000013-68.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000013-8

Réu: Pedro Carlos Monteiro de Figueiredo

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000904-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Representação Criminal

001 - 0000299-58.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000299-8

Indiciado: V.R.S. e outros.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado. PRI. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. De Boa Vista para Alto Alegre, 06 de janeiro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre." Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Inquérito Policial

002 - 0000302-13.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000302-0

Indiciado: W.M.O.C.

DECISÃO

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... De boa Vista para Alto Alegre, 06/01/2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre." Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000155-RR-B: 001

001008-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Pedido Prisão Temporária

001 - 0000473-06.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000473-1

Réu: Fredson Almeida Matos e outros.

DESPACHO

Certifique o cartório se os representados continuam presos e se houve pedido de prorrogação da prisão temporária.

Bonfim - RR, 30/12/2014.

Juíza Lana Leitão Martins

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Sara Patrícia Ribeiro Farias

PACI CONCORS JUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 07/01/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0808048-78.2014.8.23.0010** em que é requerente **ELIZABETE MELO NOGUEIRA** e requerido **LUCAS MELO SOUTO MAIOR NOGUEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **LUCAS MELO SOUTO MAIOR NOGUEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ELIZABETE MELO NOGUEIRA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
(Diretora de Secretaria em exercício)

1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente do dia 07 de janeiro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.004761-5

Vítima: Ranges R. Castro

Réu (s): JOSEMAR SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOSEMAR SILVA, brasileiro, união estável, serviços gerais, natural de Monção/MA, nascido aos 15/08/1978, filho de Maria José Silva, com RG nº 036336972008-0 SESC/MA e CPF nº 051.961.463-18. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 05 de junho do ano de 2010, por volta das 15:00 horas, o denunciado, livre e conscientemente, agrediu fisicamente a vítima RANGES RIBEIRO DA ROCHA, causando-lhe lesões corporais de natureza grave ... Assim agindo, o demandado incorreu nos tipos penais descritos no art. 129, §1º, I e III do CPB ... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2015.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Mt. 3010128

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.013273-0

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): Jânio Carvalho dos Santos

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu Jânio Carvalho dos Santos, brasileiro, RG nº 3154750 SSP/RR, CPF nº 440.315.565-00, filho de Maria do Carmo Santos Carvalho, nascido aos 22/09/1968, natural de Mossoró/RN. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s)

testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "... Consta dos autos que, no dia 14 de Outubro de 2011, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, continuou a exercer função pública depois de ter sido exonerado. (...) Ao praticar a conduta descrita acima o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 324 do CP (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2015.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Mt. 3010128

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.017161-3
Autor: O Estado
Réu (s): JEANDRO FUCHS BEZERRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réu JEANDRO FUCHS BEZERRA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos dias 06/03/1990 em Boa Vista/RR, filho de Francisco Bezerra e Olivia Fuchs Gomes, com RG nº 339771-8 SSP/RR. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 04 de outubro do ano de 2013, por volta das 21h10min, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, ameaçou, resistiu, desobedeceu, desacatou e ainda ocasionou lesões corporais. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado nos tipos penais previstos nos artigos 129,147, 329, 330 e 331, todos do Código Penal. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2015.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Mt. 3010128

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.009116-5
Vítima: Justiça Pública
Réu (s): JOSIAS DE MATOS SOUZA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como JOSIAS DE MATOS SOUZA, brasileiro, solteiro, desocupado, com 23 anos de idade, filho de Luiz Otávio de Amorim e Souza e de Ariete Pereira de Matos. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 05 de abril do ano de 2014, por volta das 06:00 horas, os denunciados, livres e conscientemente, agrediram fisicamente o genitor LUIZ OTÁVIO DE AMORIM E SOUZA e o irmão OZÉIAS MATOS DE SOUZA, causando-lhes lesões corporais. (...) Assim agindo, JOELSON e JOSIAS incorreram no tipo penal descrito no art. 129, §9º do CPB em relação a LUIZ OTÁVIO (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2015.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
MT. 3010128

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº 0010.08.194648-4
Réu: Benoni Lira de Araújo

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Benoni Lira de Araújo, brasileiro, solteiro, Filho de Carlindo Rodrigues de Araújo e de Maria do Amparo Lira Araújo, natural de Bacanal-MA, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.08.194648-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306 e 309 do CTB e art. 155 do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 261, a saber: FINAL DA SENTENÇA: " A denúncia foi recebida em 22/08/2008 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 18/09/2013, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, bem mais que os 02 anos previstos para a ocorrência da prescrição. In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual **extinta a punibilidade de Benoni Lira de Araújo**, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. ". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos - Diretora de Secretaria.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 07JAN15

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 013 - DG, DE 07 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 1108-DG, de 17DEZ2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5416, de 18DEZ2014 e ERRATA publicada no DJE nº 5417, de 19DEZ2014, para os servidores abaixo relacionados:

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
LAÉDIO SALES DE SOUZA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral – Em exercício

PORTARIA Nº 014 - DG, DE 07 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Alterar o período de férias da servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1052-DG, DE 10DEZ14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5411, de 11DEZ14, para serem usufruídas no período de 12 a 23JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 015 - DG, DE 07 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, a serem usufruídas no período de 05 a 09JAN15, conforme Processo nº 1038/14 - DRH, de 30DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 016 - DG, DE 07 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Designar os servidores abaixo relacionados, para trabalharem no período de 20DEZ2014 a 02JAN2015:

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA

LAÉDIO SALES DE SOUZA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral – Em exercício

PORTARIA Nº 017 - DG, DE 07 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Cargo	1º Período	2º Período
Aurineide Fernandes da Silva	Chefe de Divisão	21/01 a 23/01/15 - 03 dias	---
Edmilson José Brandão Coimbra	Analista Jurídico	12/01 a 18/01/15 – 07 dias	---
Francisco Gabriel Alves Bandeira	Aprendiz	12/01 a 25/01/15 – 14 dias	---
Ilmara da Silva Trajano	Chefe de Seção	12/01 a 16/01/15 – 05 dias	---
Íris Pereira Bento	Chefe de Seção	23/02 a 27/02/15 – 05 dias	---

Jerônimo Moraes da Costa	Motorista	12/01 a 16/01/15 – 05 dias	---
Leuda Martins Nobre	Auxiliar de Limpeza e Copa	19/01 a 01/02/15 – 14 dias	---
Thaís Gouvêa Moreira de Oliveira Galdino	Assessor Jurídico de Promotoria	19/01 a 23/01/15 – 05 dias	26/01 a 03/02/15 – 09 dias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral – Em exercício

PORTARIA Nº 018 - DG, DE 07 DE JANEIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAUJO**, Assessor de Arquitetura e Urbanismo, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 08JAN15, sem pernoite, para realizar fiscalização dos serviços da obra de construção da nova Sede da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 08JAN15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 002/15 – DA, de 07 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº 014/2013 – PROCESSO Nº 528/14– DA.

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo de Rescisão Contratual Amigável do Contrato nº 014/13, proveniente do procedimento licitatório realizado mediante Pregão Presencial nº 010/2013 – Processo nº 392/2013- DA., com base na decisão prolatada pelo Procurador-Geral de Justiça (fls. 73), autorizando a Diretoria Administrativa a proceder a rescisão amigável do contrato supracitado.

OBJETO DO TERMO: Rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 014/2013, proveniente do Pregão Presencial nº 10/2013, a contar de 01 de outubro de 2014, conforme dispõe o art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, combinado com a cláusula décima do mencionado contrato.

DISTRATANTES: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA e a empresa COMERCIO UNEMPREENHIMENTOS LTDA – EPP.

DATA DA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2014.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2015**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuição para a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e da moralidade administrativa, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais por parte do Poder Público, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República (STF - RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, em seu art. 23, inc. I, que *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

CONSIDERANDO que a Lei 8429/92 estabelece em seu art. 10, inc. X, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Investigatório Preliminar nº 033/2014, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, foi noticiada a invasão de área pública localizada na região do Bom Intento, próxima ao Centro Sócio Educativo (CSE), denominada “Sítio Santa Luzia”, a qual foi desapropriada em favor do Estado de Roraima em 04.04.2000 (Decreto nº 3791-E);

CONSIDERANDO que conforme relatado e comprovado em registro fotográfico, o perfil dos invasores não corresponde a desabrigados ou pessoas de baixa renda, tendo em vista que os ocupantes chegaram ao local com veículos de passeio e utilitários próprios;

CONSIDERANDO que a aludida ocupação irregular causa prejuízos permanentes à ordem urbanística e aos próprios ocupantes, salientando ainda a ocorrência de instalações clandestinas de fornecimento de água e energia elétrica;

CONSIDERANDO que conforme informado pelo Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, via Ofício nº 1099/2014, à referida área já foi desocupada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Boa Vista – EMHUR, contudo, as investidas para apropriação irregular de área pública não cessaram;

CONSIDERANDO que no referido expediente o ITERAIMA ainda informou a existência de um convênio entre o Estado de Roraima e a EMHUR para resolução de irregularidades fundiárias na área urbana desta Capital;

CONSIDERANDO que “(...) a instituição ministerial só acionará ou intervirá em defesa do patrimônio público sempre que especial razão exista para tanto, como quando o Estado não tome a iniciativa de responsabilizar o administrador por danos por este causados ao patrimônio público, ou quando motivos de moralidade administrativa exijam seja nulificado algum ato ou contrato da Administração que o administrador insiste em preservar, ainda que em detrimento da coletividade”. (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses públicos em juízo. 12 ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p.144);

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Roraima estabelece em seu artigo Art. 11, I, que compete ao Estado: (...) *zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

CONSIDERANDO que a nos termos do artigo 14, I, do Decreto nº 14.449-E, de 15 de Agosto de 2012, compete à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima: *“representar o Estado de Roraima em processos ou ações de qualquer natureza, inclusive nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial, cujo objeto principal verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário, matéria ambiental, agrária e águas do domínio estadual”*.

RESOLVE:

NOTIFICAR os Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado de Roraima, RECOMENDANDO-O:

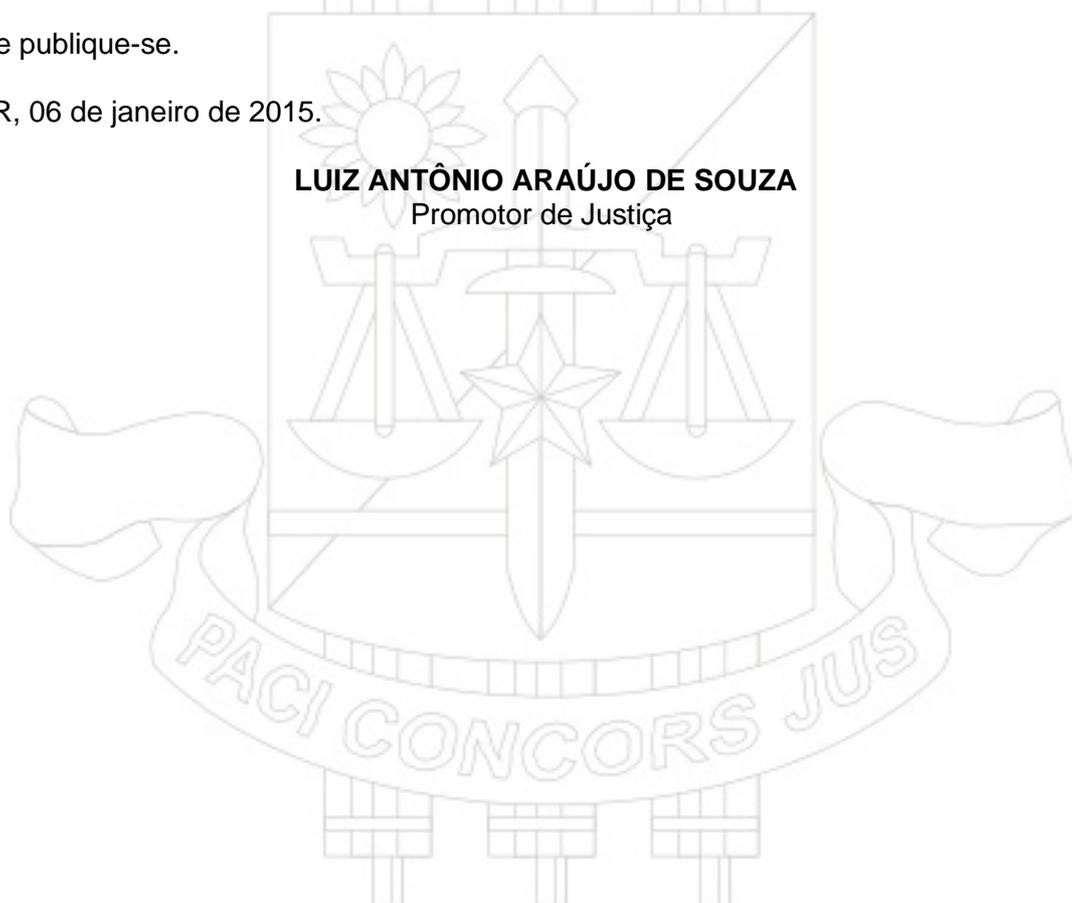
1. Que promova a apuração dos fatos narrados nesta Notificação Recomendatória, inclusive com a adoção de medidas judiciais cabíveis para preservação do patrimônio público do Estado de Roraima;
2. Que informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, descrita no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2015.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 06/01/2015**

PORTARIA N.º 001/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear a Advogada, **JUCIANE BATISTA POLLMEIER**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de janeiro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Processo: 312/2013Representante: **OAB/RR**Representado: **A. E. M.O. OAB/RR 222A**Relator: **ROGENILTON FERREIRA GOMES**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. ARTIGO 34, INCISO XXIII DO EAOAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 60 (SESSENTA) DIAS. DEVENDO PERDURAR A MESMA ATÉ QUE SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA. ARTIGO 37, INCISO I, § 2º, DO EAOAB.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar, acordam os membros do Tribunal de Ética da OAB/RR, à unanimidade de votos e considerando que restou comprovado o não pagamento das anuidades em atraso, julgar procedente a representação com aplicação ao representado da pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, até a satisfação integral do débito, em obediência aos artigos 34, XXIII e 37, I, § 2º do EAOAB. Nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-Seccional de Roraima, em Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2014.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED/OAB/RR

ROGENILTON FERREIRA GOMES
Relator

Autos n.º 297/2013//TED**Representante: JUIZA DE DIREITO: D. S. C. M.****Representado: L. G. R. L. OAB/RR 189**

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOGADO CONSTITUIDO E INTIMADO QUE DEIXA DE COMPARECER À AUDIÊNCIA, SEM JUSTIFICATIVA, COMETE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISOS IX E XI DA LEI Nº 8.906/94. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELO PRAZO DE 90 DIAS, CUMULADA COM MULTA EQUIVALENTE A 01 (UMA) ANUIDADE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, TUDO NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO II E § 1º E ARTIGO 39, DO EAOAB.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar, acordam os membros do TED/OAB-RR, por unanimidade, em, aplicar ao Representado, a pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, cumulada com multa equivalente a 01 (uma) anuidade.

Sala das Sessões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Seccional de Roraima, em Boa Vista (RR), aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED

DALVA MARIA MACHADO
Relatora

PACI CONCORS JUS

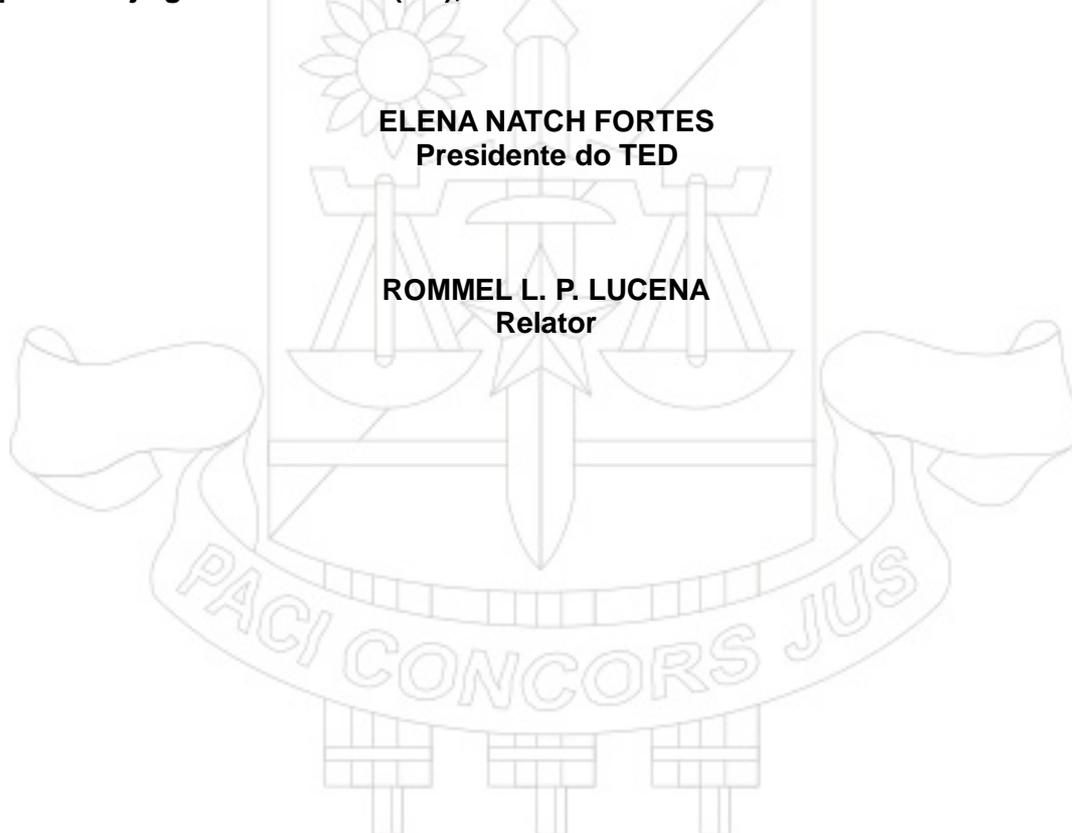
Autos n.º 23.0000.2014.000789-4/TED**Representantes: W. V. A. A. representada por M. A. P. (OAB/RR n.º 635).****Representado: G. M. J. (OAB/RR n.º 787).**

EMENTA. REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO. CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM REGISTRO DO FATO NOS ASSENTAMENTOS DO REPRESENTADO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 1º DO PROVIMENTO N.º 83/1996 DO CFOAB.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam o Senhores Membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade, em arquivar a representação em razão da conciliação frutífera das partes, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Boa Vista (RR), 27 de novembro de 2014.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED

ROMMEL L. P. LUCENA
Relator



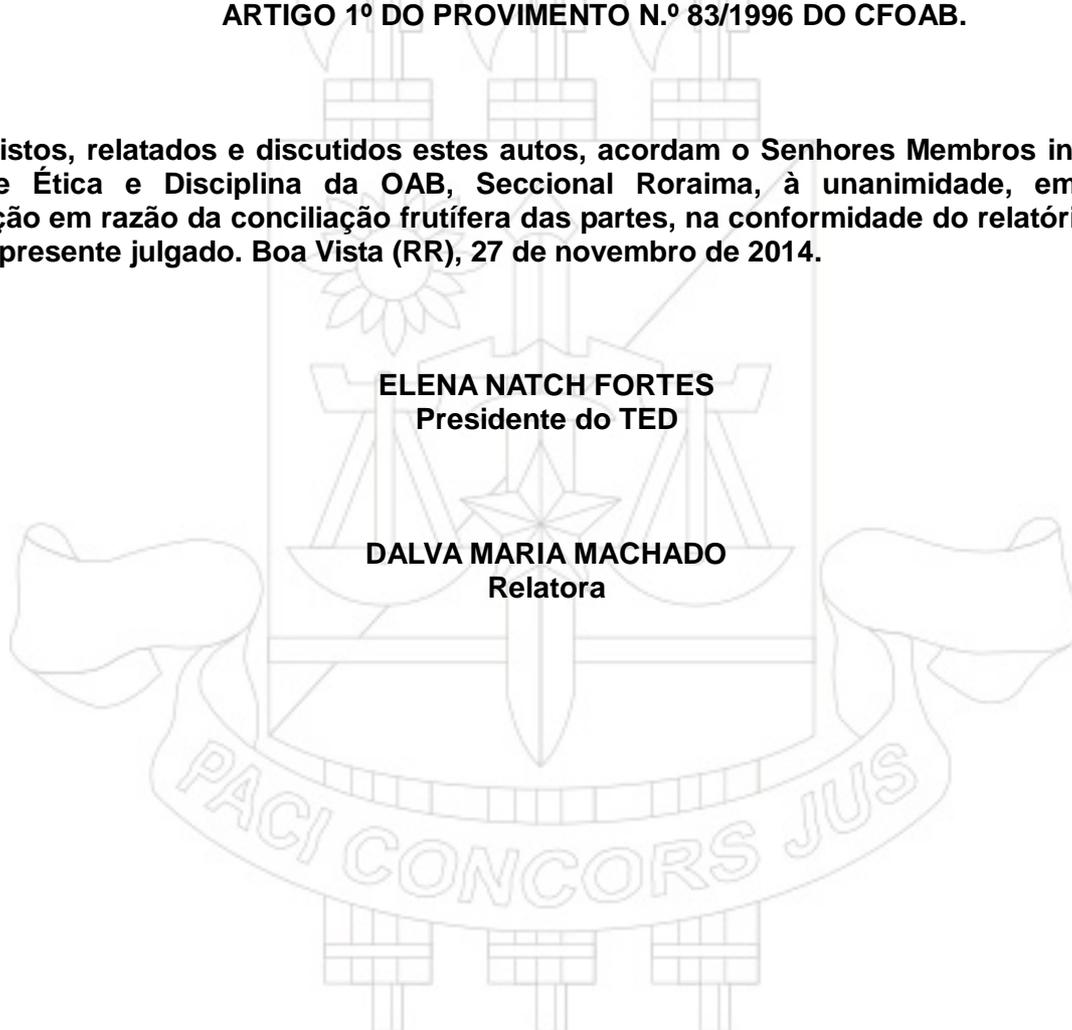
Autos n.º 23.0000.2014.000690-3/TED**Representantes: J. P. A. (OAB/RR 051-B)****A. V. B. (OAB/RR 298-A)****Representado: E. D. S. (OAB/RR - 682).**

EMENTA. REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO. CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM REGISTRO DO FATO NOS ASSENTAMENTOS DA REPRESENTADA. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 1º DO PROVIMENTO N.º 83/1996 DO CFOAB.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam o Senhores Membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade, em arquivar a representação em razão da conciliação frutífera das partes, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Boa Vista (RR), 27 de novembro de 2014.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED

DALVA MARIA MACHADO
Relatora



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 07/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 479957 - Título: DMI/019359 01 - Valor: 20,00
Devedor: 025261 CONSTRUTORA ENFRA LTDA
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 479958 - Título: DMI/007356 01 - Valor: 67,50
Devedor: 025261 CONSTRUTORA ENFRA LTDA
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 479959 - Título: DMI/007355 01 - Valor: 89,50
Devedor: 025261 CONSTRUTORA ENFRA LTDA
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 480388 - Título: DMI/0150323403 - Valor: 975,38
Devedor: A EDUARDO DE OLIVEIRA ME
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 480225 - Título: CD/2006142550 - Valor: 508,80
Devedor: A. A. DE MELO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480228 - Título: CD/2006156721 - Valor: 587,52
Devedor: A. C. B. DE MORAES
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480289 - Título: CD/2006142577 - Valor: 1.411,20
Devedor: A. C. DE BRITO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480344 - Título: DSI/ADQ88011 - Valor: 1.370,00
Devedor: ACACIO DUARTE QUADROS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480120 - Título: DM/0075814/04 - Valor: 982,20
Devedor: ADONAI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Credor: PLASTILIT PRODUTOS PLASTICOS DO PAR

Prot: 479980 - Título: DMI/2822613896 - Valor: 384,91
Devedor: ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480376 - Título: DMI/NEGA7CFMSF - Valor: 268,82
Devedor: ADRIANA CARLONI AYRES
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 480325 - Título: DSI/ACB60010 - Valor: 440,00
Devedor: ADRIEN COSTA BRELAZ
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480294 - Título: CD/2010008802 - Valor: 645,90
Devedor: AGENOR LOIOLA MOTA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480284 - Título: CD/2010046036 - Valor: 487,50

Devedor: ALBA DE JESUS BATALHA POLICARPO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480215 - Título: CD/2010017832 - Valor: 2.884,47

Devedor: ALDERICO PEREIRA RODRIGUES

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480389 - Título: DMI/3237/03 - Valor: 1.240,00

Devedor: ALDO DOS SANTOS DE SOUZA

Credor: TRANZE CONFECÇÃO LTDA

Prot: 480290 - Título: CD/2010012564 - Valor: 4.703,48

Devedor: ALVARO VITAL CABRAL DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480297 - Título: CD/2010012450 - Valor: 809,30

Devedor: ALVARO VITAL CABRAL DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480298 - Título: CD/2010012440 - Valor: 660,44

Devedor: ALVARO VITAL CABRAL DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480287 - Título: CD/2010040730 - Valor: 244,51

Devedor: AMAZONIA IMOVEIS LTDA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480279 - Título: CD/2010041852 - Valor: 291,01

Devedor: ANA ALMEIDA DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480349 - Título: DSI/ACLL02011 - Valor: 450,00

Devedor: ANA CANDIDA LEITE LIMA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479979 - Título: DMI/49483896 - Valor: 409,48

Devedor: ANA LOURDETE DE LIMA GUERRA CORADO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480311 - Título: DSI/AKGC204004 - Valor: 430,00

Devedor: ANDERSON KLEITON GOMES DA COSTA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480322 - Título: DSI/AKGC010 - Valor: 440,00

Devedor: ANDERSON KLEITON GOMES DA COSTA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480337 - Título: DSI/AANO02006 - Valor: 440,00

Devedor: ANDRE ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479977 - Título: DMI/255203096 - Valor: 456,96

Devedor: ANDRE CORREA DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480276 - Título: CD/2010018020 - Valor: 742,47

Devedor: ANGELO BARBOSA DE OLIVEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480211 - Título: CD/2012069781 - Valor: 3.181,68
Devedor: ANGELO OLIVEIRA SANTOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480277 - Título: CD/2010035086 - Valor: 254,20
Devedor: ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 479976 - Título: DMI/1034943296 - Valor: 456,38
Devedor: ANTONIA ELENITA DA SILVA DAMASCENO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480275 - Título: CD/2010041844 - Valor: 393,34
Devedor: ANTONIA FLORISMAR SOARES MATOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 479981 - Título: DMI/1312483596 - Valor: 378,32
Devedor: ANTONIA LUCIA RODRIGUES COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480260 - Título: CD/2012070497 - Valor: 2.123,40
Devedor: ANTONIA PEREIRA FREITAS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480262 - Título: CD/2010019556 - Valor: 230,64
Devedor: ANTONIO CARDOSO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480231 - Título: CD/2010005380 - Valor: 2.463,55
Devedor: ANTONIO MIRANDA MAYRINK
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480227 - Título: CD/2010054208 - Valor: 503,21
Devedor: ANTONIO PIO SARAIVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480365 - Título: DMI/1 102952B - Valor: 2.270,19
Devedor: ARCO COM E SERVICOS LTDA ME
Credor: PULVITEC BR IND COL ADES LTDA

Prot: 480309 - Título: DSI/ASGG205004 - Valor: 450,00
Devedor: ARIANE SUELEN GARCIA GONZALES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479978 - Título: DMI/645412996 - Valor: 456,81
Devedor: ARILENE PEDROSO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480302 - Título: DSI/AVLB010 - Valor: 450,00
Devedor: ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 480057 - Título: DM/008046.1 - Valor: 219,98
Devedor: ASSOCIACAO - CENTRO SOC. DOS SUBOFICIA
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 480390 - Título: DMI/008046.2 - Valor: 219,97
Devedor: ASSOCIACAO - CENTRO SOC. DOS SUBOFICIA
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 480273 - Título: CD/2010046552 - Valor: 278,70
Devedor: ASSOCIACAO DOS FISCAIS MUNIC. DE BV. AFM
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480274 - Título: CD/2010046550 - Valor: 258,59
Devedor: ASSOCIACAO DOS FISCAIS MUNIC. DE BV. AFM
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 479982 - Título: DMI/310SN3596 - Valor: 378,32
Devedor: ASTREA DE SOUSA MARINHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480480 - Título: CD/2010011360 - Valor: 264,86
Devedor: BENEDITA FRANCO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480391 - Título: DM/3974/02 - Valor: 5.000,00
Devedor: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 479983 - Título: DMI/1861963496 - Valor: 355,82
Devedor: BRUCE DE ANDRADE PINA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480338 - Título: DSI/CLM300011 - Valor: 440,00
Devedor: CARLA LINO MAYER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480490 - Título: CD/2010010204 - Valor: 722,22
Devedor: CARLA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480315 - Título: DSI/CASV8007 - Valor: 450,00
Devedor: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480318 - Título: DSI/CASD50009 - Valor: 450,00
Devedor: CARLOS AUGUSTO SOARES DONATO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480489 - Título: CD/2010012246 - Valor: 258,36
Devedor: CARLOS JOSE PEREIRA DE SOUZA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480503 - Título: CD/2010035796 - Valor: 163,12
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480504 - Título: CD/2010035794 - Valor: 163,12
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480505 - Título: CD/2010035792 - Valor: 101,96
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480506 - Título: CD/2010035778 - Valor: 187,95
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480507 - Título: CD/2010035776 - Valor: 176,78
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480508 - Título: CD/2010035774 - Valor: 176,78
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480509 - Título: CD/2010035772 - Valor: 176,78
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480510 - Título: CD/2010035770 - Valor: 187,95
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480511 - Título: CD/2010035764 - Valor: 106,20
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480512 - Título: CD/2010035760 - Valor: 169,93
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480513 - Título: CD/2010035758 - Valor: 169,93
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480514 - Título: CD/2010035796 - Valor: 163,12
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480515 - Título: CD/2010035800 - Valor: 163,12
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480516 - Título: CD/2010035802 - Valor: 101,96
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480517 - Título: CD/2010035804 - Valor: 163,12
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480518 - Título: CD/2010035816 - Valor: 163,12
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480519 - Título: CD/2010035818 - Valor: 101,96
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480520 - Título: CD/2010035822 - Valor: 163,12
Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480533 - Título: CD/2010036122 - Valor: 166,28

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480534 - Título: CD/2010036200 - Valor: 166,28

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480535 - Título: CD/2010036198 - Valor: 166,28

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480536 - Título: CD/2010036178 - Valor: 166,28

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480537 - Título: CD/2010036172 - Valor: 174,02

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480538 - Título: CD/2010036170 - Valor: 174,02

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480539 - Título: CD/2010036158 - Valor: 166,28

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480540 - Título: CD/2010036156 - Valor: 166,28

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480541 - Título: CD/2010036154 - Valor: 166,28

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480542 - Título: CD/2010036134 - Valor: 166,28

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480543 - Título: CD/2010036130 - Valor: 166,28

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480544 - Título: CD/2010036126 - Valor: 184,90

Devedor: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 479984 - Título: DMI/98753896 - Valor: 384,91

Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479987 - Título: DMI/9875B3896 - Valor: 384,91

Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479985 - Título: DMI/6472433896 - Valor: 409,48

Devedor: CIDIA MARIA LIMA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479986 - Título: DMI/4103353496 - Valor: 413,89
Devedor: CINTIA DE OLIVEIRA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480320 - Título: DSI/CTS100010 - Valor: 440,00
Devedor: CLAUDIO TOMAS DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480486 - Título: CD/2011068835 - Valor: 24.427,42
Devedor: CONATUR CONSTR. AGROP. TRANS. TURISMO - LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480491 - Título: CD/2010006614 - Valor: 10.424,28
Devedor: CONSTRUTORA BABAO LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 480301 - Título: DSI/CVP58010 - Valor: 450,00
Devedor: CREMILDES VASCONCELOS PEREIRA DOS SANTOS
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 480333 - Título: DSI/CVP15011 - Valor: 430,00
Devedor: CREMILDES VASCONCELOS PEREIRA DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480336 - Título: DSI/CVP100011 - Valor: 430,00
Devedor: CREMILDES VASCONCELOS PEREIRA DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480131 - Título: DM/00014607 - Valor: 150,00
Devedor: DEBORA VELOSO FERREIRA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 480352 - Título: DSI/DANO1011 - Valor: 420,00
Devedor: DEYLSO AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480353 - Título: DSI/DANO2011 - Valor: 440,00
Devedor: DEYLSO AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480132 - Título: DM/560/2 - Valor: 1.171,26
Devedor: DISTRIBUIDORA DE LIVROS NORDESTE - LTDA
Credor: COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LT

Prot: 480133 - Título: DM/2420/5 - Valor: 511,59
Devedor: DISTRIBUIDORA DE LIVROS NORDESTE - LTDA
Credor: COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LT

Prot: 480321 - Título: DSI/DPSSS010 - Valor: 450,00
Devedor: DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479994 - Título: DMI/926002496 - Valor: 453,37
Devedor: ELENA MONTEIRO NERY
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480392 - Título: DMI/0150323803 - Valor: 1.055,16
Devedor: ELIABE DA COSTA LIMA ME
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 479992 - Título: DMI/1141363896 - Valor: 409,48
Devedor: ELTON BENTES NEVES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479993 - Título: DMI/145442996 - Valor: 456,80
Devedor: ERINALDO SILVA DE ALMADA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480342 - Título: DSI/FFM04011 - Valor: 440,00
Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480136 - Título: DM/2014009 - Valor: 534,00
Devedor: FABIO FREITAS CHAVES
Credor: CURUMIM

Prot: 479995 - Título: DMI/604443896 - Valor: 409,48
Devedor: FABRICIA AVELINO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480137 - Título: DM/22 - Valor: 2.221,60
Devedor: FEDERACAO RORAIMENSE DE FUTEBOL
Credor: PACIFIC NEGOCIOS MARKETING E PUBLICIDADE

Prot: 480393 - Título: DMI/008283503 - Valor: 3.948,99
Devedor: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Credor: ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Prot: 480394 - Título: DMI/008283703 - Valor: 3.935,69
Devedor: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Credor: ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Prot: 480395 - Título: DMI/008283903 - Valor: 3.935,69
Devedor: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Credor: ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Prot: 480396 - Título: DMI/008284103 - Valor: 3.935,69
Devedor: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Credor: ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Prot: 480328 - Título: DSI/FFC20010 - Valor: 440,00
Devedor: FERNANDO FARIAS CAVALCANTE
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479998 - Título: DMI/3096 - Valor: 8.226,00
Devedor: FLAVIO INACIO HENTZ DA SILVA
Credor: AGM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM

Prot: 480140 - Título: DM/1097 - Valor: 700,00
Devedor: GENIVAL GALVAO SANTOS
Credor: S L BETCEL ME

Prot: 480003 - Título: DMI/4054253596 - Valor: 403,63
Devedor: IAN KASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 480141 - Título: DM/837 - Valor: 700,00
Devedor: IVAN PAULO DOS SANTOS
Credor: S L BETCEL ME

Prot: 480398 - Título: DM/4074/01 - Valor: 109,67
Devedor: IVO FEITOSA SOUZA
Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 480144 - Título: DM/0006745 01 - Valor: 5.632,11
Devedor: J. R. DE LIMA ALVES ME
Credor: OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA

Prot: 480326 - Título: DSI/JMS7009 - Valor: 440,00
Devedor: JAMIM MOURA SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480300 - Título: DSI/JCSS1010 - Valor: 1.290,00
Devedor: JEAN CARLOS SERRAO DA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 479966 - Título: DMI/04/2014 - Valor: 28.000,00
Devedor: KDSO DOS SANTOS
Credor: AMAZONAUTICA COMERCIAL LTDA

Prot: 480066 - Título: DM/539701 - Valor: 456,51
Devedor: KEITYANE NASCIMENTO BRITO
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 480176 - Título: DM/09 - Valor: 505,70
Devedor: LEILA COSTA LIMA SILVA
Credor: MRC COMERCIO DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTD

Prot: 480327 - Título: DSI/LCLS5009 - Valor: 440,00
Devedor: LEILA COSTA LIMA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480350 - Título: DSI/LLSO25011 - Valor: 440,00
Devedor: LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480314 - Título: DSI/LMNN70005 - Valor: 450,00
Devedor: LUIZ MARIANO DO NASCIMENTO NETO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480024 - Título: DMI/003188430B - Valor: 1.239,95
Devedor: M S C DA COSTA - ME
Credor: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.

Prot: 480025 - Título: DMI/003188243B - Valor: 1.828,93
Devedor: M S C DA COSTA - ME
Credor: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.

Prot: 480026 - Título: DMI/003188243A - Valor: 1.828,93
Devedor: M S C DA COSTA - ME
Credor: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.

Prot: 480071 - Título: DMI/00001352/Y - Valor: 200,00
Devedor: MANOEL FERREIRA LIMA

Credor: COMERCIAL SIMPLO TEC LTDA

Prot: 480316 - Título: DSI/MBR10008 - Valor: 430,00

Devedor: MARCELA BOTINELLY RODRIGUES

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480303 - Título: DSI/MOPS2011 - Valor: 540,00

Devedor: MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 480073 - Título: DMI/2031/4 - Valor: 903,52

Devedor: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DANTAS

Credor: PERIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Prot: 480070 - Título: DMI/15717/02 - Valor: 853,32

Devedor: MARINALVA DE SOUSA RIBEIRO

Credor: EUGENIA HECK JACOMELI & CIA LTDA ME

Prot: 480069 - Título: DMI/595369 - Valor: 859,47

Devedor: MZ EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Credor: GLOBAL AIR CARGO LTDA

Prot: 480340 - Título: DSI/NFMP10011 - Valor: 440,00

Devedor: NATALIA FRANCELINA M. PEDROSO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480180 - Título: DM/95603266 - Valor: 388,89

Devedor: NILTON DE AQUINO MORAES

Credor: TBL

Prot: 480192 - Título: DMI/009613C - Valor: 244,90

Devedor: OCCHILI COMERCIO LTDA ME

Credor: POLAR IPANEMA C A OCULOS LTDA

Prot: 480385 - Título: DMI/86439G - Valor: 581,37

Devedor: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA FERREIRA

Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 480412 - Título: DMI/RD10412/04 - Valor: 897,00

Devedor: PERFIL COMERCIO E REPRESENTACO

Credor: MARIA DAS GRACAS QUEIROZ DE FREITAS ME

Prot: 480356 - Título: DSI/672/009 - Valor: 440,00

Devedor: PRISCILA VIANA MARQUES

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 480413 - Título: DMI/7635/01 - Valor: 400,00

Devedor: R. A ALCANTRA - EPP

Credor: ALEX ROJAS SALVIONI ME

Prot: 480432 - Título: DM/0209426 01 - Valor: 332,40

Devedor: REPCONSERV COM E SERV LTDA

Credor: CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA

Prot: 480312 - Título: DSI/RAG200004 - Valor: 450,00

Devedor: RICARDSON DE ARAUJO GOMES

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480323 - Título: DSI/RNS70010 - Valor: 850,00

Devedor: ROBERIO DE NEGREIROS E SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480341 - Título: DSI/RCGG09005 - Valor: 440,00
Devedor: ROBERTO CEZAR GUEDES GOMES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480465 - Título: DMI/032/06 - Valor: 1.102,56
Devedor: ROGERIO DE OLIVEIRA MORAES
Credor: DONISETI AFONSO VILELA ME

Prot: 480150 - Título: DM/010509 - Valor: 195,00
Devedor: ROMENIA SOUZA CARVALHO GUIMARAES
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 480329 - Título: DSI/ROBR8009 - Valor: 450,00
Devedor: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA B. RODRIGUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480042 - Título: CBI/104066725 - Valor: 10.623,80
Devedor: RUBANISIO SANTOS LACERDA JUNIOR
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 480470 - Título: DMI/005097927001 - Valor: 374,69
Devedor: S M ALMEIDA ME
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

Prot: 480332 - Título: DSI/SAS150010 - Valor: 450,00
Devedor: SARA ARAUJO DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480310 - Título: DSI/SMS205004 - Valor: 450,00
Devedor: SARA MEIRE DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480317 - Título: DSI/SMSS105008 - Valor: 450,00
Devedor: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480334 - Título: DSI/SMTP201011 - Valor: 430,00
Devedor: SISSI MARIA PASSELLI TEROSSI
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480335 - Título: DSI/SMPT200011 - Valor: 430,00
Devedor: SISSI MARIA PASSELLI TEROSSI
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480308 - Título: DSI/SNS303004 - Valor: 500,00
Devedor: SUMAYKA NORONHA DE SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480418 - Título: DM/008121.1 - Valor: 456,00
Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUST. LTDA
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 480346 - Título: DSI/VSC57011 - Valor: 450,00
Devedor: VINICIUS SEABRA CORDEIRO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

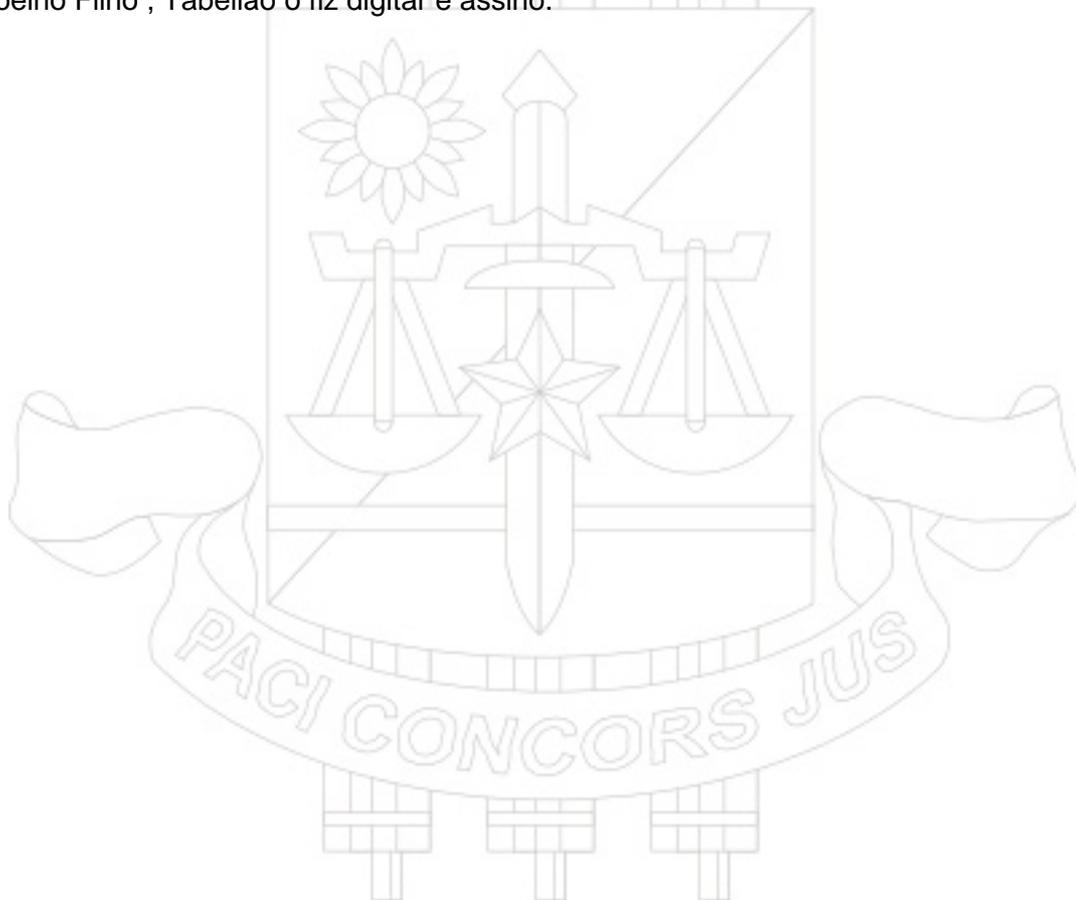
Prot: 480347 - Título: DSI/VSC56011 - Valor: 430,00
Devedor: VINICIUS SEABRA CORDEIRO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 480419 - Título: DMI/000050746- - Valor: 1.053,34
Devedor: VOLMIR JOSE SOTHE
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 480420 - Título: DM/010801/01 - Valor: 479,98
Devedor: WANDOEL DA SILVA
Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 480319 - Título: DSI/WCP10009 - Valor: 450,00
Devedor: WELLINGTON CARDOSO PIRES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 29 de dezembro de 2014. (164 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.



EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) ALEXANDRE COUTINHO REIS e ALENICE RIBEIRO BEZERRA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 27/02/1975, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dalva de Oliveira, nº 78, Bairro: Cidade Santa Cecília, Cantá-RR, filho de PEDRO CLAUDIO NEGRÃO e IVETE COUTINHO REIS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 14/11/1975, de profissão Auxiliar de Cozinha, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dalva de Oliveira, nº 78, Bairro: Cidade Santa Cecília, Cantá-RR, filha de ISMAEL ALVES BEZERRA e FRANCISCA ALVES RIBEIRO.

2) MAIKO MACHADO DO NASCIMENTO e CISSA HARIEL SOUSA NOGUEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/06/1993, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Lourival Silva, nº 472, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de LUIZ GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO e ANGELA MARIA MACHADO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 26/12/1994, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Sebastião Correia Lira, nº 465, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de HUMBERTO CAVALCANTE NOGUEIRA e CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA SOUSA.

3) PEDRO CESAR MATOS e GERLEIDE MAGALHÃES FERREIRA

ELE: nascido em Pinheiro-MA, em 15/12/1970, de profissão Vigilante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Fortaleza, nº 226, apt.02, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de e MARIA DO NASCIMENTO MATOS. ELA: nascida em Rio Branco-AC, em 05/08/1986, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Fortaleza, nº 226, apt.02, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e GESILDA MAGALHÃES FERREIRA.

4) GENIVALDO HENRIQUE THOMAZ e MILENA XAVIER DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/12/1992, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Monte Roraima, 236, São Vicente, Boa Vista-RR, filho de PERCIVALDO FRANCISCO MARTINS THOMAZ e ESTER HENRIQUE DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/02/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Monte Roraima, 236, São Vicente, Boa Vista-RR, filha de DEMOCILDE TORREIAS DA SILVA FILHO e JEANE XAVIER DOS SANTOS.

5) WALDEMIR GOMES DA SILVA e MARIA DE JESUS MARQUES SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/10/1958, de profissão Funcionário Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Yeye Coelho, 302, Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de WALDEMAR PEREIRA DA SILVA e ALICE GOMES DA SILVA. ELA: nascida em Coelho Neto-MA, em 07/02/1966, de profissão Copeira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Yeye Coelho, 300, Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de WALDEMAR PEREIRA DA SILVA e ALICE GOMES DA SILVA.

6) ATAÍDES DE ANDRADE JÚNIOR e NATALY ARAÚJO VIEIRA

ELE: nascido em Santa Inês-MA, em 20/07/1995, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Salomão Lima da Silva, nº 367, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de ATAÍDES DE ANDRADE e LINDALVA VIEIRA DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/10/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Abel Monteiro Reis, nº 528, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de NELCICLEBER RODRIGUES VIEIRA e CLÁUDIA DA SILVA ARAÚJO.

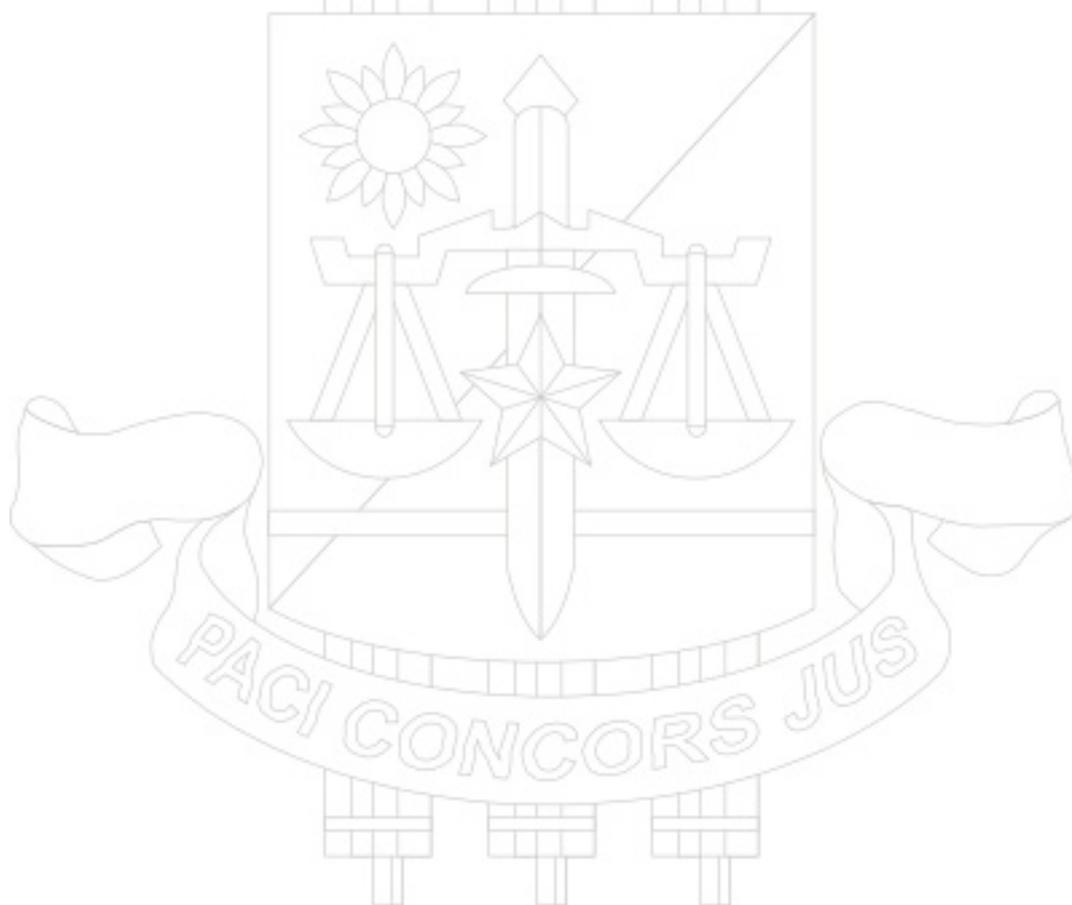
7)LEOPOLDO ARAÚJO DE SOUSA e MARIA FRANCISCA SOUSA REIS

ELE: nascido em São Gonçalo do Piauí-PI, em 30/12/1981, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: XIV,56, Centenário, Boa Vista-RR, filho de ELIAS JOSÉ DE ARAÚJO e NARCISA MARIA DE SOUSA. ELA: nascida em Castelo do Piauí-PI, em 20/02/1982, de profissão Cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: XIV,56, Centenário, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO FIRMINO LUIS DOS REIS e MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA REIS.

8)EDGLEYSO DA SILVA ROCHA e DANIELLY SILVA DA COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/06/1992, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Puraqué, nº 889, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de PEDRO DA ROCHA e IRACY CLEIDE DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 26/03/1990, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rosa Oliveira de Araújo, nº 1795, Bairro: Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de ABIMAEEL DA COSTA e MARIA JOSÉ SILVA DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 07/01/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **QUEFREN DE PAIVA LUSTOSA** e **KAMILLA DOS SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, nascido a 10 de julho de 1981, de profissão funcionário público, residente Rua C-62,896,Equatorial, filho de **JOSE VALTER LUSTOSA DE BRITO** e de **MARIA SELMA DE PAIVA LUSTOSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de agosto de 1992, de profissão funcionária pública, residente Rua C-62,896,Equatorial, filha de **MANOEL LEAL SILVA** e de **FRANCISCA DOS SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WANDERSON COELHO VIANA** e **ROSEANE MACHADO SA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de janeiro de 1990, de profissão estudante, residente Rua II, n° 209, Bairro Centenário, filho de **FRANCISCO RIBEIRO VIANA** e de **LUCEMIR VANDERLEI COELHO**.

ELA é natural de Santa Luzia do Parua, Estado do Maranhão, nascida a 2 de abril de 1989, de profissão funcionária pública, residente Rua Jaçanã,186,Jardim Primavera, filha de **JOSE CORNELIO SA** e de **MARIA GORETH MACHADO SA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA** e **TEREZINHA SOARES DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 20 de junho de 1946, de profissão mecenerio, residente na rua. Das Margaridas n°935, Bairro:Jardim Primavera, filho de ***** e de **MARIA RODRIGUES DE SOUSA**.

ELA é natural de Timboteu, Estado do Pará, nascida a 24 de março de 1945, de profissão aposentada, residente na rua. Das Margaridas n°935, Bairro:Jardim Primavera, filha de **EPIFANIO JOSÉ DE MELO e de VICENCIA SOARES DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO SÉRGIO PEIXOTO GOMES** e **CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de junho de 1984, de profissão frentista, residente na rua.CC-13 n°390, Bairro:Senador Hélio Campos, filho de **HONÓRIO DE SOUZA GOMES e de LAUDELINA PEIXOTO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de abril de 1994, de profissão do lar, residente na rua. CC-13 n°390, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **SEBASTIÃO RODRIGUES REBELO e de LETICIA RODRIGUES FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAVID CARVALHO DA SILVA** e **POLIANA FRANÇA PERSANDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, nascido a 20 de abril de 1995, de profissão estudante, residente Rua Laura Pinheiro Maia, 1692, Santa Luzia, filho de **GILVAN DO NASCIMENTO SILVA** e de **ANA MARIA CARVALHO DE AZEVEDO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de outubro de 1993, de profissão estudante, residente Rua Estevão Pereira da Costa, 1652, Santa Luzia, filha de **ALFREDO PERSANDO** e de **JOANA FRANÇA PAULINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXSANDRO SILVA DE SOUZA** e **BENAILDE SABINO ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 18 de julho de 1982, de profissão vendedor, residente Rua S-30, 1402, Hélio Campos, filho de **BULAMARQUES SILVA DE SOUZA** e de **DINA MAKSYHUNG DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 29 de julho de 1983, de profissão operadora de caixa, residente Rua S-30, 1402, Hélio Campos, filha de **RAIMUNDO MIRANDA ROCHA** e de **DOMINGAS SABINO ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADIEL DUARTE SILVA** e **GEYSIANE LEITE SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 4 de agosto de 1987, de profissão func. público, residente Rua Antonia Cutrim,121,Hélio Campos, filho de **ANTONIO LIMA SILVA** e de **ANTONIA DUARTE SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 29 de fevereiro de 1996, de profissão vendedora, residente Rua Normandia,452,Pérola do Rio Branco, filha de **JOSÉ NILSON SILVA SANTOS** e de **GERCILENE LEITE SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EMERSON ARAÚJO DE SOUZA** e **VANESSA OLIVEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de dezembro de 1992, de profissão montador de móveis, residente Av. Tambaú,895,Cruviana, filho de **FRANCISCO CARVALHO DE SOUZA** e de **LISETE ARAÚJO GONÇALVES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de dezembro de 1979, de profissão secretária, residente Av. Tambaú,895,Cruviana, filha de **CUPERTINO LEANDRO DE OLIVEIRA** e de **MARIDETE DE ARAÚJO OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEFFERSON OLIVEIRA LIMA** e **NATÁLIA ALVES FEITOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 8 de março de 1991, de profissão refrigerista, residente Av. Parque Igarape,340,Nova Cidade, filho de **e de ANGELA OLIVEIRA LIMA**.

ELA é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 25 de dezembro de 1990, de profissão do lar, residente Av. Parque Igarape,340,Nova Cidade, filha de **e de MARIA ALVES FEITOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONILDO DA SILVA BEZERRA** e **DIANA DA SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 14 de agosto de 1984, de profissão motorista, residente Rua Tropical,115,Jardim Tropical, filho de **JOSÉ DE JESUS ALVES BEZERRA** e de **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de outubro de 1995, de profissão vendedora, residente Rua Leôncio Barbosa,1642,Tancredo Neves, filha de **RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA COSTA** e de **VALDINETE DOS SANTOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIS CARLOS PINHEIRO DE SOUZA** e **ZENILDA DOS SANTOS ROSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 15 de novembro de 1977, de profissão supervisor, residente Alameda dos Tatus,730,Silvio Leite, filho de **e de ALDEZITA PINHEIRO DE SOUZA**.

ELA é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 28 de maio de 1981, de profissão gerente comercial, residente Alameda dos Tatus,730,Silvio Leite, filha de **IZOMAR FERREIRA ROSA e de MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISMAEL ADHONAI BARBOSA LUSTOSA** e **KARINA GUERREIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de dezembro de 1994, de profissão vendedor, residente Rua São João,715,Cinturão Verde, filho de **JANIEL RIBEIRO LUSTOSA e de IRACI BARBOSA VIANA LUSTOSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de maio de 1991, de profissão telefonista, residente Rua Raimundo Pessoa de Almeida,2673,Pintolândia, filha de **DARIO VIEIRA DA SILVA e de SUELY GUERREIRO CALIXTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELISVAN CRUZ FEITOSA** e **NILDE COSTA ROMEU BATISTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 4 de fevereiro de 1973, de profissão motorista, residente Rua C-35,341,Silvio Leite, filho de **JOSE NUNES DA SILVA** e de **MARIA CRUZ FEITOSA**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 8 de abril de 1973, de profissão do lar, residente Rua C-35,341,Silvio Leite, filha de **SALUSTRIANO SOARES ROMEU** e de **MARIA GOMES COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA** e **SUELEN CLHELDA DA LUZ ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de abril de 1995, de profissão militar, residente Rua Rosa Oliveira de Araújo,2250,Santa Luzia, filho de **AGOSTINHO SILVA** e de **MARIA ONETE PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de março de 1996, de profissão vendedora, residente Rua Rosa de Oliveira de Araujo,2250,Santa Luzia, filha de **CLAUDIONOR MELO DE ALMEIDA** e de **SIDNA FERREIRA DA LUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **QUEFREN DE PAIVA LUSTOSA** e **KAMILLA DOS SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, nascido a 10 de julho de 1981, de profissão funcionário público, residente Rua C-62,896,Equatorial, filho de **JOSE VALTER LUSTOSA DE BRITO** e de **MARIA SELMA DE PAIVA LUSTOSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de agosto de 1992, de profissão funcionária pública, residente Rua C-62,896,Equatorial, filha de **MANOEL LEAL SILVA** e de **FRANCISCA DOS SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADEMAR DA CONCEIÇÃO ARAUJO** e **ELEIDE RODRIGUES NOIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Olho D'água das Cunhãs, Estado do Maranhão, nascido a 30 de junho de 1962, de profissão agricultor, residente Rua Raimundo Pena Forte,65,Buritit, filho de **e de MARIA DAS VIRGENS DA CONCEIÇÃO ARAUJO**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 19 de setembro de 1958, de profissão autônoma, residente Rua Raimundo Pena Forte,65,Buritit, filha de **e de MARIA RODRIGUES NOIA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABIO DE OLIVEIRA SANTOS** e **RUTE COSTA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Breves, Estado do Pará, nascido a 5 de maio de 1979, de profissão func. público, residente Rua Raimundo de Castro Barros,644,Silvio Leite, filho de **FLODOALDO DO ESPIRITO SANTO** e de **ELEANE DE OLIVEIRA SANTOS**.

ELA é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascida a 6 de outubro de 1984, de profissão contadora, residente Rua CJ-8,51,Jóquei Clube, filha de **GERALDO EDGAR DE SOUZA** e de **DELVINA COSTA SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GETULIO DA SILVA LIMA** e **IDILAMAR RODRIGUES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Amarante, Estado do Piauí, nascido a 29 de janeiro de 1963, de profissão pedreiro, residente Rua NCN,128,Nova Cidade, filho de **LAURENCIO DA SILVA LIMA** e de **ANA FERREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de agosto de 1968, de profissão do lar, residente Rua NCN,128,Nova Cidade, filha de **e de TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAMUEL LEITE DE JESUS** e **FERNANDA ROCHA BRITO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Macapá, Estado do Amapá, nascido a 13 de fevereiro de 1996, de profissão agricultor, residente na rua. Dr. Zamenhof n° 1575. Bairro: Caranã, filho de **JOSÉ RIBAMAR DE JESUS e de DOMINGAS DO CARMOS MUNIZ LEITE JESUS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de janeiro de 1997, de profissão estudante, residente na rua. Zamenhof n°1575, Bairro: Caranã, filha de **RAIMUNDO FRANCISCO SILVA BRITO e de CARLILDA SILVA ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de janeiro de 2015

